



| | |
|---|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| STP - Atas | 1 |
| STP - Acórdãos | 6 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 6 |
| 1ªSECAM - Pautas | 6 |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA | 6 |
| CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 7 |
| CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 8 |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 9 |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 11 |
| CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY | 11 |
| 1ªSECAM - Atas | 11 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 12 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 20 |
| 2ªSECAM - Pautas | 20 |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 20 |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO | 22 |
| CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI | 23 |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 23 |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA | 24 |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 24 |
| 2ªSECAM - Atas | 25 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 25 |
| ATOS DE RELATORIA | 25 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 25 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 26 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 29 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 31 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 31 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 32 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI | 35 |
| Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 36 |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 36 |
| Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 36 |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 36 |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 37 |
| Conselheira Substituta MURYEL HEY | 37 |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 37 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 37 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 37 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 37 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 37 |
| ATOS DIVERSOS | 37 |
| Resenhas de Distribuição | 37 |
| Editais | 39 |
| Despachos | 39 |
| Informações | 45 |
| Atos de Alerta Municipais | 45 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 45 |
| ATOS NORMATIVOS | 46 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 46 |
| GP - Despachos | 46 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão | 49 |
| GP - Portarias | 49 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 49 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 | 50 |
| Tribunal Pleno | 50 |
| Primeira Câmara | 50 |
| Segunda Câmara | 50 |
| Corregedoria-Geral | 50 |
| Ministério Público de Contas | 50 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 50 |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete | 50 |
| Inspetorias de Controle Externo | 50 |
| Administrativo | 50 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7, REALIZADA ENTRE OS DIAS 22 E 24 DE ABRIL DE 2025

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (22/04/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 6, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 7 a 10 de abril de 2025, a qual foi homologada. O Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Na sessão passada, durante a votação do Processo nº 703087/24, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Conselheiro Durval Amaral declarou IMPEDIMENTO, portanto, fica convocado o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, para a composição de quórum de julgamento. Ainda na sessão passada, durante a votação do Processo nº 496677/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou SUSPEIÇÃO, portanto, fica convocado o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para a composição de quórum de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, solicitou a inclusão em mesa dos Processos nºs 128760/25, Representação da Lei de Licitações, para Homologação de Cautelar, conforme Despacho nº 309/25-GCFAMG e 226673/25 de Certidão Liberatória do Município de Cafetal do Sul e comunicou o arquivamento dos seguintes Processos nºs 225375/25, conforme Despacho nº 446/25 – GCFAMG; 206397/25, conforme Despacho nº 393/25-GCFAMG; 156683/25, conforme Despacho nº 381/25-GCFAMG; 225456/25, conforme Despacho nº 447/25-GCFAMG; 212044/25, conforme Despacho nº 288/25-GCFAMG; 189581/25, conforme Despacho nº 407/25-GCFAMG; 229028/25, conforme Despacho nº 457/25 – GCFAMG; 222422/25; conforme Despacho nº 474/25-GCFAMG. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, solicitou a inclusão em mesa dos seguintes Processos nºs 228250/25 – Representação da Lei de Licitações, para homologação de cautelar, conforme Despacho nº 527/25 – GCILB; e 203444/25 – Representação da Lei de Licitações, para homologação de cautelar, conforme Despacho nº 533/25 – GCILB. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou o arquivamento do Processo de Representação nº 141597/25, conforme Despacho nº 232/25; Processo de Representação nº 166932/23, conforme Despacho nº 236/25; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 114786/25, conforme Despacho nº 240/25; Processo de Denúncia nº 838110/24, conforme Despacho nº 241/25; Processo de Denúncia nº 150391/25, conforme Despacho nº 269/25; Processo de Denúncia nº 150375/25, conforme Despacho nº 279/25. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento dos seguintes processos: 697664/24, de Denúncia, deliberado por meio do DPD nº 227/25-GCFSC; 163639/25, de Denúncia, deliberado por meio do DPD nº 314/25-GCSFC; 842109/24, de Representação, deliberado por meio do DPD nº 240/25-GCFSC; e o sobrestamento do Processo nº 724440/24, que trata de Processo de Servidor do Tribunal, nos termos do Despacho nº 331/25-GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, solicitou a inclusão em mesa dos seguintes Processos nºs 187309/25 – Certidão Liberatória do Município de Teixeira Soares; e 676691/24 – Representação da Lei de Licitações, para homologação de cautelar, conforme Despacho nº 247/25 – GCMRMS. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, o pedido de sustentação oral nos Processos nºs 128760/25, Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, à senhora advogada Dra. Bruna Rodrigues Colombarolli, (OAB/PR 105.557) e Processo 672705/19 de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, sustentado pela advogada Dra. Isabela Viera León, (OAB/PR 123.151). O link para acesso aos vídeos apresentados, foram disponibilizados na página de votação dos processos correspondentes. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: 63746/25 (Homologação de Recomendações), 63819/25 (Homologação de Recomendações), 64050/25 (Homologação de Recomendações), 64220/25 (Homologação de Recomendações), 69124/25 (Homologação de Recomendações), 69370/25 (Homologação de Recomendações), 69485/25 (Homologação de Recomendações), 69515/25 (Homologação de Recomendações), 69558/25 (Homologação de Recomendações), 78131/25 (Homologação de Recomendações), 80276/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 141992/25 (Regular), 29440/25 (Conhecimento e não provimento), 579483/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 731749/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 723983/24 (Encerramento), 203444/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 184330/24 (Encerramento sem julgamento de mérito da representação e Conhecimento e Procedência do Pregão 15/24 com determinação e instauração de TCEX), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 547476/24 (Regular com ressalvas), 358223/24 (Conhecimento e improcedência), 561746/24 (Conhecimento e improcedência), 10294/25 (Conhecimento e não provimento), 818330/24 (Conhecimento e não provimento), 261750/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 406630/20 (Não Procedência), 18134/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 264091/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 38725/25 (Conhecimento e não provimento), 703087/24 (Conhecimento e provimento parcial), 167553/25 (Conhecimento e não provimento), 187309/25 (Extinção por Perda do objeto), 88811/25 (Homologação de Cautelar), 718811/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 141801/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 191868/24 (Conhecimento e improcedência), 676691/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 245771/24 (Conhecimento e não provimento), 685747/24 (Conhecimento e não provimento), 559431/24 (Conhecimento e improcedência), 79427/24 (Conhecimento e improcedência), 251719/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 480394/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 323560/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 834467/24 (Homologação de Cautelar), 182749/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 376108/24 (Conhecimento e improcedência), 396303/24 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. O Processo nº 480394/23, referente a Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado, com a apresentação de voto pelo não recebimento e encerramento, sendo este o voto vencedor. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente, posicionando-se pelo reconhecimento de competência do TC para apreciar a matéria, resultou em voto vencido, acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 101676/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ao Ministério Público de Contas; 871070/18, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 434108/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 300306/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 244171/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 14010/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 736860/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva;

685216/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 378135/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 228250/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 399485/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 778354/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 152773/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 483486/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 522082/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 533718/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 725854/24, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 69051/25, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 685208/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 492043/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 481463/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 759470/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 583855/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 407950/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 88927/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 664351/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 519200/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 162632/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 741167/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 592668/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 588232/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 496677/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 747918/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 747950/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 789380/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 105647/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 691607/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 524867/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 530174/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 19527/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94552/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 724773/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 699078/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 29653/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 558559/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 334553/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 650013/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 111104/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 5114/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 254548/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 766956/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 658910/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 382051/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 368539/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 581593/24, da pauta do Conselheira Substituta Murvel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 95257/25, da pauta do Conselheira Substituta Murvel Hey, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram adiados a pedido do relator, conforme artigo 447 do Regimento Interno, no julgamento dos Processos nºs 23175/25, 23922/25, 24767/25, 24775/25, 33243/25, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 519154/24 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os julgamentos dos Processos nºs 769319/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 661287/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 582383/23; 728241/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 346047/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente os julgamentos dos Processos nºs 505714/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 154443/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 22832/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e 774332/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Ficou adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo nº 128760/25 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter sido deferido o pedido de sustentação oral, conforme previsto no art. 22, §1º da Resolução 77/20. Ficou adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo nº 698004/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, para edição da Proposta de Voto, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 77/25. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva declarou impedimento no julgamento do Processo nº 623768/24 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral declarou impedimento no julgamento do Processo nº 183857/24 da

pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, os Processos nºs 226452/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 140582/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foram deferidos os pedidos de retirada de pauta dos Processos nºs: 226673/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 700436/23 e 579505/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 526045/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi retirado de Pauta o Processo nº 175696/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Permanece com vista para proferir voto de DESEMPATE, o Processo nº 758507/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, aguardando voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno nº 06, do dia 07/04/2025 houve empate na votação. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia vinte e dois do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (24/04/2025), o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias cinco e oito de maio de dois mil e vinte e cinco (05/05/2025 a 08/05/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 5 E 8 DE MAIO DE 2025**

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (05/05/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 7, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 22 a 24 de maio de 2025, a qual foi homologada. Na sessão passada, durante a votação do Processo nº 623768/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA declarou IMPEDIMENTO, portanto, fica convocado o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, para a composição de quórum de julgamento. Ainda na sessão passada, durante a votação do Processo nº 183857/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o Conselheiro DURVAL AMARAL declarou IMPEDIMENTO, portanto, fica convocada a Conselheira Substituta MURYEL HEY, para a composição de quórum de julgamento. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, declarou IMPEDIMENTO no julgamento, do Processo nº 452083/21 de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando convocado o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, para composição de quórum de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, solicitou a INCLUSÃO EM MESA dos seguintes Processos: 227580/25 – Representação da Lei de Licitações, para homologação de medida cautelar, conforme Despacho nº 544/25-GCFAMG; 235877/25 – Representação da Lei de Licitações, para homologação de medida cautelar, conforme Despacho nº 541/25-GCFAMG; 235141/25 – Certidão Liberatória do Município de Arapoti; 248170/25 – Certidão Liberatória do Município de Três Barras do Paraná; 222368/25 – Certidão Liberatória do Município de General Carneiro; e comunicou o ARQUIVAMENTO dos seguintes Processos: 87556/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 532/25-GCFAMG; 237985/25, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 490/25-GCFAMG; 237756/25, Denúncia, conforme Despacho nº 505/25-GCFAMG; 235982/25, Denúncia, conforme Despacho nº 376/25-GCFAMG; 257420/25, Denúncia, conforme Despacho nº 539/25-GCFAMG e 183257/25, Denúncia, conforme Despacho nº 537/25-GCFAMG. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, solicitou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 203444/25 – Representação, para homologação do Despacho 598/25, pelo qual “exerci juízo de retratação, revogando parcialmente a medida cautelar concedida por meio do Despacho 533/25, já homologado por este Tribunal Pleno”; e comunica o ARQUIVAMENTO dos seguintes Processos nºs 233327/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 528/25 e 244752/25 Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 610/25. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou o não recebimento e ARQUIVAMENTO da Representação, referente ao Processo nº 784761/24 - Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 293/25-GCJDMA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 149504/25 - Representação da Lei de Licitações, para homologação de revogação de cautelar, conforme Despacho nº 392/25-GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, solicitou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 46162/24 - Representação da Lei de Licitações, para homologação de revogação de cautelar, conforme Despacho nº 608/25-GCMRMS. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou o ARQUIVAMENTO do Processo nº 186310/25 - Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 371/25-GCAZ. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 247111/24 de Prejudicado, da

pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao senhor Procurador do Município Dr. Theo Botelho Marés de Souza, (OAB/PR 35.464). O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação do processo correspondente. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: 725854/24 (Conhecimento e resposta), 23175/25 (Homologação de Recomendações), 24767/25 (Homologação de Recomendações), 24775/25 (Homologação de Recomendações), 33243/25 (Homologação de Recomendações), 69051/25 (Homologação de Recomendações), 69299/25 (Homologação de Recomendações), 158879/25 (Homologação de Recomendações), 222828/25 (Homologação de Recomendações), 222836/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; *152773/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 187112/25 (Conhecimento e não provimento), 222368/25 (Deferimento com determinações), 235141/25 (Deferimento com determinações), 248170/25 (Deferimento com determinações), *483486/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 526835/24 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 235877/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 452083/21 (Conhecimento e provimento parcial), 408832/24 (Conhecimento e não provimento), 685216/24 (Conhecimento e não provimento), 783080/24 (Conhecimento e não provimento), 183857/24 (Conhecimento e improcedência), 623768/24 (Encerramento), 88927/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 668524/24 (Não conhecimento), 728241/24 (Homologação de Cautelar), 402460/24 (Retificação de acórdão), 741167/24 (Encerramento), 834130/24 (Encerramento), 366269/24 (Conhecimento e improcedência), 507466/24 (Conhecimento e improcedência), 516465/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 130036/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), *774332/24 (Conhecimento e não provimento_PVD_ILB vencedora), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 19527/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), *22832/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 399485/24 (Conhecimento e não provimento), 724773/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 346047/24 (Conhecimento e improcedência), 795070/24 (Conhecimento e improcedência), 828556/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; *111104/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 786586/24 (Conhecimento e não provimento), 254548/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 434108/24 (Conhecimento e improcedência), 231886/25 (Homologação de Recomendações), 238783/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Processo nº *152773/24, referente a Denúncia, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi julgado, com a apresentação de voto pela procedência com aplicação de multa e recomendação, sendo este o voto vencedor, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pela procedência parcial da Denúncia, excluindo a aplicação de multa, mantendo a determinação e recomendação, resultou em voto vencido, acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *483486/23, referente a Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi julgado, com a apresentação de voto pelo Conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa e determinação, sendo este o voto vencedor, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pela procedência parcial da Representação, excluindo a aplicação de multas, resultou em voto vencido, acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *774332/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou sua proposta de voto pelo Provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu, apresentando voto pelo Conhecimento e Não Provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por ter proferido o voto vencedor. O Processo nº *22832/24, referente a Denúncia, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi julgado, com a apresentação de voto pela procedência com determinação, sendo este o voto vencedor, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente, posicionando-se pela extinção sem julgamento de mérito, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *111104/24, referente a Denúncia, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi julgado, com a apresentação de uma nova proposta de voto pela procedência com recomendação e aplicação de multa, sendo este o voto vencedor, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva. Durante o julgamento houve apresentação de divergência pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que apresentou seu voto pela improcedência da Denúncia. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou primeiramente a divergência (tendo sido acatada pelo voto recente do relator). O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. Como o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o autor de um dos votos, o julgamento foi presidido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ainda no julgamento do Processo nº 111104/24, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 6 de 07/04/25: “Tendo em vista que o relator aderiu a minha proposta de voto divergente, acompanho o voto do Conselheiro Relator, com a seguinte declaração de voto correspondente à minha proposta anteriormente apresentada. Entendo que, no estado atual do certame, qualquer anulação ou alteração nas disposições do Edital acarretaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público. Ainda que o certame esteja suspenso, o resultado já tinha sido homologado, encontrando-se em fase avançada. Em situação análoga, este Tribunal decidiria, no julgamento do

Processo n.º 815721/23, pela manutenção do resultado e da classificação final do concurso da UNICENTRO, conforme Acórdão n.º 3781/2024. Naquela oportunidade, entendeu-se que a nulidade impactaria diretamente a pontuação dos candidatos, demandando novo cálculo e reclassificação, o que alteraria substancialmente o desfecho já homologado. No caso em análise, o contexto fático se assemelha ao do precedente citado, justificando a aplicação do mesmo entendimento. Embora precedente a denúncia, não é o caso de determinar a revogação do concurso. Dessa forma, concluiu pela parcial procedência da denúncia, a fim de aplicar multa ao Reitor responsável pelas irregularidades constatadas. Nos termos da fundamentação, VOTO pela procedência parcial da denúncia, com a expedição de recomendação à UNIOESTE para que, em certames futuros, adeque seus editais às exigências legais, respeitando a isonomia do certame e evitando a inclusão de itens que restrinjam a concorrência, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. A.A.W. Outrossim, VOTO pela REVOGAÇÃO da liminar que suspendeu o concurso público, concedida pelo Despacho n.º 331/34 GCAZ e homologada pelo Acórdão n.º 929/24-STP, a fim de que se dê prosseguimento ao processo." No mesmo Processo n.º 111104/24, houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Augustinho Zucchi (relator) na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 6 de 07/04/25: "Apresento nova proposta de voto, acolhendo a divergência apresentada pelo Conselheiro Maurício, para o fim de alterar a determinação em recomendação com a revogação da cautelar concedida anteriormente". No mesmo Processo n.º 111104/24, houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 8 de 05/05/25: "Acompanho o voto do Ilustre Relator, entendendo estarem caracterizadas as impropriedades na atribuição de pontos das provas de títulos, que justificam a procedência da denúncia. Por se tratar de matéria polêmica, entendo pertinente, para fins de orientação em relação a futuros concursos públicos, em especial, aqueles promovidos pelas universidades estaduais, assentar o posicionamento desta Corte, conforme brilhantemente fundamentado no voto condutor. Em relação ao "Critério de Pontuação Superior por Experiência profissional na área pública", desataco os seguintes trechos, elucidativos da matéria: "não há justificativa razoável para que funções idênticas sejam pontuadas de forma diversa em razão da origem do exercício. Efetivamente a experiência na área pública pode representar ganho em relação à experiência na área privada, quando a função for dotada de peculiaridades. Ocorre que nos cargos elencados e nas funções descritas não se observa tal peculiaridade e não há sequer indicação nas justificativas do certame" (...) "há violação da proporcionalidade na dobra de experiência profissional pelo exercício da mesma atividade na área pública, na medida em que a experiência profissional corresponde a 15% da nota total e o exercício de funções idênticas pode representar 1% ou 2% da nota por ano, exclusivamente pela origem da pontuação, sem qualquer justificativa". Da mesma forma, em relação à "valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade", merecem especial relevo as seguintes observações do Ilustre Relator: "os cargos de menor complexidade devem ser abertos ao maior número de pessoas possível, seja aqueles que não chegaram à idade escolar para obter formação superior, seja aqueles que não tiveram a oportunidade por questões sociais, ou ainda aqueles que decidiram exercer funções técnicas de menor complexidade. Não é lícito à administração, sob o pretexto de seleção do melhor candidato, alijar do certame percentual considerável da população" (...) "A previsão de formação superior como critério de títulos, considerando ainda especializações até o nível de doutorado, com atribuição de pontuação substancial em proporção da nota final, para cargos de nível médio e sem correlação com as atribuições, viola o amplo acesso a cargos públicos, a isonomia e a proporcionalidade". (...) "Isso porque ao adotar tal meio de seleção a administração praticamente cria uma cláusula de barreira aos candidatos que não possuem tais títulos e os impede de efetivamente concorrer aos cargos com condições de aprovação". Acompanho, dessa forma, a conversão do objeto das irregularidades em fundamento para a imposição das recomendações sugeridas, visando evitar a repetição das mesmas falhas em certames futuros, bem como a solução adotada, nos termos do Acórdão n.º 3781/24 do Tribunal Pleno, de preservarem-se os efeitos do concurso, ponderando-se "as consequências práticas e jurídicas da decisão, com potenciais prejuízos ao interesse público", conforme apontado no voto condutor. Ressalvo, contudo, meu posicionamento pessoal pela não aplicação da multa, dado o caráter polêmico da matéria e a absoluta ausência de má-fé do gestor, argumentos esses que poderão ser melhor analisados em eventual recurso que vier a ser por ele interposto." No julgamento dos Processos n.ºs 23175/25; 24767/25; 24775/25; 33243/25, de Homologação de Recomendações, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger: No Processo n.º 23175/25 "Com a devida vênia, discorda-se parcialmente das recomendações contidas nos itens 9.1 e 9.2, na parte em que se orienta o Município a notificar proprietários, autuar, aplicar sanção, cobrança de multas e outras providências que julgar pertinente, em relação a execução de calçadas por particular, vez que tal recomendação está em frontal contrariedade ao disposto no artigo 113, da Lei Federal n.º 13.146/2015, que deu nova redação ao artigo 41, § 3º, da Lei Federal n.º 10.257/2001, onde restou estabelecido que a responsabilidade pela execução das calçadas é de responsabilidade do ente federativo, a quem cabe elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade. Confira-se a legislação de regência: Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências: Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades: § 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015). Não é demais lembrar que as calçadas e passeios são bens públicos, de uso comum do povo, sendo que por expressa determinação

constitucional (art. 23, inciso I) a conservação do patrimônio público é tema de competência comum dos entes federativos, de sorte que determinar a notificação e autuação do proprietário, é em última análise determinar a notificação e autuação do próprio município." E no Processo n.º 33243/25 "Com a devida vênia, discorda-se parcialmente das recomendações contidas nos itens 6.1 e 6.2, na parte em que se orienta o Município a disciplinar [sic] os procedimentos operacionais para fiscalização de calçadas (o que pressupõe notificar proprietários, autuar, aplicar sanção, cobrança de multas e outras providências), vez que tal recomendação está em frontal contrariedade ao disposto no artigo 113, da Lei Federal n.º 13.146/2015, que deu nova redação ao artigo 41, § 3º, da Lei Federal n.º 10.257/2001, onde restou estabelecido que a responsabilidade pela execução das calçadas é de responsabilidade do ente federativo, a quem cabe elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015). Não é demais lembrar que as calçadas e passeios são bens públicos, de uso comum do povo, sendo que por expressa determinação constitucional (art. 23, inciso I) a conservação do patrimônio público é tema de competência comum dos entes federativos, de sorte que determinar a notificação e autuação do proprietário, é em última análise determinar a notificação e autuação do próprio município." No julgamento do Processo n.º 685216/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger: "Sem embargo de corroborarmos integralmente as bem lançadas manifestações objeto da Instrução n.º 5805/24- CGM e Parecer Ministerial n.º 1272/24-5PC, bem como as fundamentadas razões do voto do douto relator, com as quais se concorda integralmente, diante da manifestação objeto da peça 49, apresentada pela empresa TDB Via, considero pertinente destacar que: 1. Não obstante a nova lei de

licitações, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 74, III, não mais faça referência à singularidade do serviço para a inexigibilidade da contratação de serviços advocatícios, tal requisito permanece plenamente válido no ordenamento jurídico nacional por força da anterior Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, não revogada pela NLLC. 2. Nos exatos termos do art. 1º, da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A: "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." Por outro lado, como bem se pode perceber do objeto do contrato questionado, conforme informações contidas no Sistema PIT, dessa Corte (Detalhes - TCE-PR), o objeto da contratação confunde-se com a atuação regular das atribuições legais contida no plexo de atribuições do cargo de advogado, fixado na Lei Municipal nº 42/2009, assim como as atribuições regulares do exercício do cargo de Procurador-Geral do Município. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de: inspeções e auditorias; assessoria e consultoria nas áreas de saúde, educação, tributação, licitações, convênios e recursos humanos; assessoria e consultoria para o sistema de controle interno; assessoria e consultoria na redação de projetos de leis; assessoria e consultoria em sindicâncias e processos administrativos disciplinares; apoio à procuradoria jurídica municipal; a atualização da estrutura administrativa da prefeitura municipal; atualização da estrutura de cargos comissionados da prefeitura municipal; acompanhamento de processos e formulação de processos e formulação de defesas e recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná; baixa de pendências perante o Tribunal de Contas do Paraná para a emissão de certidão liberatória ao município; adoção de medidas de contenção e redução da despesa com pessoal. Descrição das Atribuições do cargo de advogado, na Lei Municipal nº 42/2009: "Postula em juízo, propondo ou contestando ações. Solicita providências junto ao Poder Judiciário ou Ministério Público. Avalia provas documentais e orais. Realiza audiências. Media conflitos. Elabora projeto de lei. Analisa a legislação para a atualização e implementação. Zela pelos interesses do Município na manutenção e integridade de seus bens. Facilita negócios, preservando interesses individuais e coletivos. Assessoria condutas administrativas. <https://www.mauadaserra.pr.gov.br/documentos/leis/2009/42.pdf> Como se vê, o contrato firmado pela empresa TDB Via engloba um feixe de atribuições usuais da advocacia pública, passando ao largo do requisito da singularidade, restando patente a violação aos preceitos do artigo 37, II, da Constituição Federal, do Prejudicado 06, dessa Corte, e do artigo 25, II da Lei 8.666/93, vigente ao tempo da respectiva contratação." No julgamento do Processo nº 728241/24, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, em 10/03/25 – "A fim de se observar os preceitos dos artigos 926 e 927 do CPC, propugna-se por nova audiência a este órgão ministerial [sic]." E, em 22/04/25 – "Processo devolvido. Apresentado Recurso de Agravo autuado sob nº 200933/25, em face do Despacho nº 278/25-GCDA." Foi retirado de pauta, conforme art. 456 do Regimento Interno e art. 18 da Resolução nº 77/20, para apuração de VOTO MÉDIO o Processo nº 698004/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, face a apresentação de proposta de voto divergente dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral, a votação será retomada na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. Neste mesmo processo, havia sido deferido, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, o pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL, na Sessão Ordinária Virtual deste Tribunal Pleno nº 2 ocorrida entre 10 e 13 de fevereiro de 2025, pela advogada Dra. Fernanda Couto Guimarães, OAB/PR 101.032, representando a Sra. Lucia Hissae Shingo, o acesso ao vídeo foi disponibilizado na página de votação e ficou disponível até a presente sessão. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 581119/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 128760/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 247111/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 505714/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 707533/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 369747/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 709026/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 35483/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 727024/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 227580/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 203444/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 592796/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 477664/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 645486/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 473316/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 747950/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 362964/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 558559/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 759470/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 244171/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 685208/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 14010/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 405094/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao

Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 228250/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 162632/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 407950/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 519200/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 664351/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 736860/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 378135/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 583855/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 747918/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 496677/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 588232/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 592668/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 691607/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 789380/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 105647/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 530174/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 699078/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 871070/18, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 334553/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 29653/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 766956/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650013/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 300306/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 658910/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 382051/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 368539/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 95257/25, da pauta do Conselheiro Substituto Muryel Hey, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 101676/25 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ao Ministério Público de Contas. Permanece adiado a pedido do relator, conforme artigo 447 do Regimento Interno, no julgamento do Processo nº 519154/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os julgamentos dos Processos nºs 5114/25 da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 581593/24 da pauta do Conselheiro Substituto Muryel Hey; 778354/24 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente os julgamentos dos Processos nºs 524867/24 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 481463/23, 769319/23, 492043/24 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 661287/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 582383/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permanece com vista para proferir voto de DESEMPATE, o Processo nº 758507/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, aguardando voto de desempate do Presidente, tendo em vista que na sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno nº 6, do dia 07/04/2025 houve empate na votação. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para alteração no quorum de julgamento o Processo nº 23922/25, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, tendo em vista que foi declarado nesta sessão, o IMPEDIMENTO pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, conforme o § 1º do art. 15 da Resolução 77/20, os Processos nºs 149504/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 13715/23, 26072/24, 46162/24, 412643/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 373230/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foram encaminhados para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, os Processos: nº 522082/24 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pela Procedencia parcial com recomendação, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou divergência, pela determinação no prazo de 30 dias para adoção de providências, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo; nº 154443/25 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo Indeferimento do pedido de Certidão Liberatória, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou divergência, pela conversão em diligência, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva e Processo nº 533718/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pela Procedencia parcial com recomendação e determinação, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou divergência parcial, pela determinação com outros fundamentos, acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi; neste último processo, como o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o autor de um dos votos, o julgamento está sendo presidido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi deferido o pedido de retirada de pauta do Processo nº 94552/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram retirados de Pauta os Processos nºs 226452/25 e 140582/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; que aguardavam a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia oito do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (08/05/2025), o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias dezoito e vinte e dois de maio de

dois mil e vinte e cinco (19/05/2025 a 22/05/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8
DE 26 DE MAIO DE 2025 ATÉ 29 DE MAIO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 580473/12 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECHE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECHE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 683620/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS

APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, LINDAMIR MARIA ZACHARIAS NUGOLI COSTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 634541/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALVARO GERONIMO, ANA ROSA DA LUZ, ANDREA APARECIDA KAROLESKI, ANDREA CRISTINA BARBOSA PADILHA, CASSIA CRISTINA DE MORAES SCHEITEL DE OLIVEIRA, CRISLA FERNANDA DE AZEVEDO, DANIELI APARECIDA DA SILVA, EDINEIA MARA DEVORAK RAK, FRANCIELE ILUCENSKI, GISELE FERNANDA SILVA, GRACIELA GOBI, HELIDA SANTI PEREIRA, JOEL LOPES DA SILVA, KAUANE DA COSTA BARRANKIEVICZ, LINCOLN VALERIO ANDRADE RODRIGUES, LUCAS PENTEADO, LUIZ ALBERTO SCHROEDER, MARCIA REGINA CAETANO, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, NATHALIA DE ARAUJO ALVES, PATRICIA DA SILVA MORAES, RHAYANE THEREZINHA VALESKI CRISTO, TELMA CORDEIRO LOPES ESSER, VIVIANE NEVES DE LARA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 294172/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO

Processo: 303147/25
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195510/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: ADILSON JOSE KULAKOWSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, JOAO EVANDRO DE SOUZA TIBES, JOSE CARLOS CORREA LEAO

Processo: 128531/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, VILMAR LUIS ABATTI

Processo: 152513/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, JONAS THIAGO PASIEKA, OSVALDERI JOSE FERNANDES

Processo: 153722/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ONIVALDO PIOVESANA, TIAGO DA PENHA

Processo: 160826/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, DIEGO EDUARDO STANGE, IVANILDO KERKHOVEN

Processo: 161040/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, EDUARDO SIROTE BORGES, JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA

Processo: 163418/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: ALECIO NATALINO ESPINOLA, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, VILMAR MELO

Processo: 174029/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: ALEXANDRA ROSSETO, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

Processo: 175017/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CIRO JOSE ABREU, ELIEL ZIMERMANN

Processo: 178156/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAIR ONETTA, ADAO KREKANH PAULISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 189930/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, EDINELSON CASTELLINI, EDIVALDO BATISTA SARAIVA

Processo: 196138/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOSE APARECIDO ALVES DOS REIS, JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 44534/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Processo: 175870/24
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 215953/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): LUIS FABIANO DE MATOS, RULIAN NEVES MARTINS)
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): LUIS FABIANO DE MATOS, RULIAN NEVES MARTINS), RITA MARA DE PAULA ARAUJO

Processo: 212926/23 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES (Procurador(es): FABIANA BAU DA SILVEIRA)

Processo: 123188/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 143618/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 180149/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 213942/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 469196/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 654642/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RITA DE CASSIA TEIXEIRA HORNÝ

Processo: 563773/24
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARIA APARECIDA DE MELO, WILTON LUIZ CARRAO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 468498/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALANCARDE MERCEDES DE ALMEIDA, ALINE FERNANDA JUNGES MARQUES, AMANDA GOBO FARIA, ANDRE LUIZ BATISTA, BRUNA MARIA PEREIRA LUIZ, CLADAIR RAMPANELLI, CLEBER LUIS DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA, DADIESKA DAIANA GONCALVES, DENISE GARCIA DERHUM, DJAIR RODRIGO ANDREOLI, EDEVALDO CESAR COTIENSCHI, EDINA CRISTINA HAELDERCH, EDINEI DE OLIVEIRA, ELIENE CARVALHO SANTOS BORBUREMA, FABIANA MARCAL MARQUES, FABIO DA SILVA, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, GABRIEL DROZINO, GABRIELA DE JESUS SILVERIO, HELENO ANDRE ANTONIETTI, HERMON GEOVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ICARO BERTECHINI SOLER LOPES, IZANA STAMM BROL, JESSICA KALINE VICTOR, JESSICA NATHIELE MEOTTI, JOSE QUADROS DOS SANTOS, KAMYLLA TAVARES GONÇALVES, KEILLA DENISE DE LIMAS VACHANSKI, LARISSA DUARTE CAGOL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIDIANY TROMBINI DANTAS, MARIELI LUNELLI, MAYARA MELCHIOR DE OLIVEIRA, MAYKON JOSE ALVES, MICHAEL MOCCELLIN, MIKAEL JOSE BARBOSA, MIRELLI CRISTINE VIUDES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULO CESAR FARIAS BENVINDO, PHAOLA SCHMITK, RAFAELA MARTINS CIAPPINA, RAIMUNDA CRISTINA FERREIRA DE MELO, RENATO DA SILVA, SALVADOR MARINHO DA

PAZ, SANDY MARIA KOENIG, SONIA MARTHA KESSELER KUZMA, SUELLEN FERNANDA CARACA, TANIA APARECIDA LEJANOSKI, TATIANE BARP, TATIANE PATRICIA DE AGUIAR, THAIS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE OLIVEIRA ALVES PERDUN, VANESSA JAQUELINE ZIESMANN, YURI STEFFANN BORGES GOLFETTO

Processo: 87659/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: ADRIANO LINO DA SILVA, ALESSANDRO MARTINS LAMPA, ALINY COTA DA ROCHA FERREIRA, ANDREIA SCABELLO, ANNILISIE ROBERTA DA SILVA TORRES, BIANCA CAROLINE RODRIGUES, CANANOR MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR, CECILIA CRISTINA DA COSTA MELLO, CICERO PEDRO DE MOURA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DIONE CARDOSO DE OLIVEIRA, DOUGLAS DOS ANJOS SOUZA, EDMUNDO BISPO VIEIRA, ELAINE ANGELIM DA SILVA, ELIANE DOS SANTOS PEREIRA, ELISIA BEATRIZ GRANDE, ERINEIA APARECIDA SOARES, HELEN VERLING BARBOSA SCABELLO, JOEL SOARES DE ARAUJO, JOICE SOARES DE OLIVEIRA, JORGE RAIMUNDO, KARINA SAMPAIO DE MELO ROSA, KAYT ARIANE DA COSTA, LION LOPES JACOB, LORENA COUTINHO IANI, LUANA PAULA DE LIMA, LUCAS MOREIRA CARRE, MARCIA ZANELA DA MOTA, MARIA FATIMA COSTA DE ALMEIDA, MAURICIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, NALYNE CIBELY SOUZA, PATRICIA SEBASTIANA NOGUEIRA DOS ANJOS, RODOLFO JUNIOR SARAMELO, ROSIANA SILVA SOUSA, SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO, SERGIO DA SILVA LEITE, SUELLEN DE GIULI CAMPANARUTTI CARDOSO, TAMIRES DE CARVALHO FERREIRA, THAMIRES BARBOSA PIGA, THAYS ERYKA APARECIDA DOS SANTOS, VAGUINEVALTE MENDES DE SOUZA, VILCELE SANDRA DE ALMEIDA

Processo: 272051/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA MUNARETTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CRISTIANE CAVICHIOLI ROSSET, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 140370/25 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 133799/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO, YURI YORIAKI OSAKI

Processo: 141503/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, DULCINEIA DE SOUZA ROCHA, EDIGAR HENRIQUE LEITE

Processo: 155059/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, NEUCI VENANCIO FERREIRA

Processo: 159399/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ, JOAQUIM RAFAEL NETO, LUCI ALVINO KNIPHOF DA SILVEIRA

Processo: 169971/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, RAFAEL MAESTÁ BEZERRA

Processo: 170570/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES, PAULO APARECIDO DE SOUZA

Processo: 171380/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, LUIZ CARLOS DE BORBA

Processo: 176110/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, MARISA VAZ SILVA DE ALMEIDA, REINALDO ADRIANO DOS SANTOS

Processo: 178970/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, LUCIRLEI MACHADO, MARCIA CRISTINA FELTRIN

Processo: 181467/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, ESTEVAO DA CRUZ PETRICOVSKI, JOSMAR SOARES, WILSON TEIXEIRA AGUIAR

Processo: 186256/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

Processo: 190253/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ADRIANA DA CRUZ JAIME SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CLAUDIO ROBERTO TAPARO

Processo: 199064/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ADEMIR FLOR DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, JOSE ROBERTO MASCHIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 195243/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 212180/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 213691/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 724032/21

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE), CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU (Procurador(es): SANDRA KEIKO IKOMA), FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEE GESTAO & SAÚDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), IRVANDO LUIZ CARULA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

Processo: 46185/21 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 359151/16 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): BRUNA LUANA BUENO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO

(Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI (Procurador(es): CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, DOUGLAS BONALDI MARANHÃO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, RENATA MAYUMI SANOMYA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ELIZABETH NADALIM, MARCIA TESHIMA, CLAUDIA MARIA TAGATA, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MARCIO BOMBOSA ZERNERI, LUCIANA DO CARMO NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FABIO MARTINS PEREIRA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 344520/19

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, LUCI DO ROCIO DA COSTA, TATIANA MAIA VIEIRA

PENSÃO

Processo: 264990/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MANOEL ANSELMO MOREIRA, MARIA HELENA GARCIA, MUNICÍPIO DE PORECATU

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 197943/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENÇA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONCA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 155113/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ALBERTO DE SOUZA BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 90204/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MARCIO RUHNKE, SERGIO VITALI

Processo: 128884/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, LENILSON JHONATTAN ALEIXO DA SILVA, REGINALDO ESTUQUI, VALENTIN FONTANA

Processo: 130030/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR, FERNANDO RAFAEL DA SILVA SANTOS

Processo: 134035/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 146122/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU, JULIANA THEODORO DA SILVA, SIDNEI ROBERTO FEDRIGO

Processo: 149911/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, CLEITON AUGUSTO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO VALERIO

Processo: 149946/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JOAO VITOR PELUSO DA SILVA, LUCIANE COSTA COELHO

Processo: 155725/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, CRISTIANO PRESTE DE MACEDO

Processo: 160885/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 164821/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, CARLOS EDUARDO SIENA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 166131/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, NILSON RODRIGUES DOS SANTOS, VALDEMIR RIBEIRO NARDI

Processo: 167197/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA

Processo: 171704/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, ISAAC MAIA LEMES, JOELMIR BATISTA SOARES

Processo: 176544/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, ODELICIO JOSE CECATTO, SIMONE BEZ GORIO

Processo: 176978/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
Interessado: ALINE RIBEIRO DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, GLISILAINE VANESSA MARTINS DE JESUS

Processo: 183958/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOSE EDENILSON VOLENITIS, VALMIR CZARNIESKI

Processo: 184920/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, IDEMAR JOSE BELETTI, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI

Processo: 99988/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, RAFAEL DE JESUS VENTURA, ROBERTO CARLOS MAURER

Processo: 119273/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: APARECIDO BATISTA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ROSELI APARECIDA DECKEN

Processo: 131494/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, LEANDRO HENRIQUE PEDRO

Processo: 140213/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, FRANCIANE SONNI MARTINS MICHELETTO, OSMAR APARECIDO RINKI

Processo: 140957/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: ALCINDO NERIQUES DIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, ROSANGELA APARECIDA PRESTES

Processo: 154621/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT, CRISTIANO PEREPELECIA, NATAL CARRARO

Processo: 155431/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICHI, NATALIA ANDRADE DE CARVALHO

Processo: 170694/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 120847/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 206636/24
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 211494/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 207705/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 216925/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 579530/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 757522/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA HELENA TERUEL BATTISTI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 28349/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JULIO MIZUTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 968185/14 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA

PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 777990/19 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, OLIMPIA MARIA DE CASTRO DE LIMA, RINEU MENONCIN

Processo: 409092/22 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 12/05/2025

Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 247688/22

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: ALINE APARECIDA PAULOSKI ALENSKI, ANA PAULA GELINSKI SANTOS TURCO, ANGELITA GRALAK BERNARDINE MATTEI, ANTONIO MARCOS SEGURO, ARINALDO SILVEIRA, BARBARA BOHATCZUK, CELMA APARECIDA DA SILVA MENDES, CLEITON GASPÉRIN, DANIELE NOGUEIRA MACHADO DE MATOS, EDEJANE VENSKI MACHADO, ELIS REGINA DA LUZ, FABIANO CARDOSO, FABIANO NOGUEIRA MACHADO, FRANCESLAINE FERREIRA DA SILVA, GISLAINE GOMES MIRANDA, GISLEINE RICKLI GARCIA, GRACIELE TLUSCIC, GUIVANIA RESAESKI, JAQUELINE RIGUEUL, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOHNNI PETERSON WOLFF, KEZIA FIUZA DE OLIVEIRA, LOISLENE PEREIRA BRITO, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIELLI ALVES DE LIMA, MARISTELA DA FAMA, MARISTELA DE FATIMA SCHULZ, MUNICIPIO DE TURVO, POLIANA DOMINICO DE JESUS, RAFAELA NOVAKOSKI, RAQUEL APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, REGIANE LETICIA VIANA PUPO, ROZIMERE LOPES DE CARVALHO, SIDNEI KNISS, SOLANGE MEIRA DE SOUZA POCZENEK, SONIA MARA FIEKER, TAYANDRA GRANDO, VALDINEI FREITAS, VANESSA PENTEADO DOS SANTOS

Processo: 475060/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, VERA LUCIA PEREIRA

Processo: 516336/22

Entidade: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

Interessado: ADEMAR AMERICO FORNEL, ADRIAN HOINASKI UETA, ADRIANA LOPES, ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, ADRIELE SZYMANSKI PINHEIRO, ALESSANDRA GALVAO VIEIRA, ALEXIA SPOTTI DE SOUZA, ALICE CRISTINE PEDROSO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS, ALINI IORIS CAVALCANTI BAMBAKIADIS, ALVARO CESAR CAMILO DE BITTENCOURT, ALYNE DE FIGUEIREDO RESENDE OLIVEIRA, ALYNE DE SOUZA, AMANDA CAROLINE MAKOSKI MARTINS DA SILVA, AMANDA DE PAIVA MENDONÇA, ANA CAROLINA WOLLMANN, ANA PAULA DE OLIVEIRA DINIZ, ANDRE LUIZ BASTOS, ANDRE PEREIRA ELIAS, ANDREA GARCIA DE MELO GUERRA, ANDREA KARINA GARCIA, ANDREIA VIANA DUARTE, ANELISE RIBEIRO PEREIRA, ANGEL NATHALIE DA SILVA, ANGELICA MESSIAS, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, ANTONIO CESAR SIPPET, BEATRIZ PIRES DA COSTA DA SILVA, BERNADETE RITA FAUAT, BERNARD VICENT FERRARI, BIATRIZ GOMES CALDAS, BRUNA AURELIANO FABRICIO, BRUNA BORGES DE FREITAS GARBELOTTI, BRUNA WERLANG, BRUNO CAXAMBU MAIA, BRUNO SOARES LEITE, CARLA CRISTINA CAZURA, CARLA OLSEMANN, CARLOS AUGUSTO WOIDELLO, CARLOS LAPLECHADE JUNIOR, CARLOS RODRIGO DE SOUZA, CAROLINA CHRYSTINA PLAUTZ, CAROLINE CAVALCANTI GONCALVES E SILVA, CASSIO DOS SANTOS, CAUJANE DA SILVA PINTO, CELINA MARIE MONTEIRO ABSHER, CHARLES ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, CINTIA CESTARI, CINTIA MARGARETE LUGINIESKI MELO, CLAUDIA FRIESEN, CLAUDIA MARIA ZANINI, CLEVERSON AUGUSTINHO, CRISTIANE SLUGOVIESKI, CRISTINA LIMA, DANIEL ANTONIO LEMBI, DANIELA DA SILVA NEVES, DANIELE SANTIAGO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELLE CRISTIANI CARON STAHLKE, DEBORA OLESCKI, DEBORA RIBEIRO BORBA, DENIEL VIEIRA DE LIMA, DEYVID CRUZ DE OLIVEIRA, DIEGO ADAMES NUNES, DIOGO FERNANDO DE CASTRO, DIVA MARA CARDOSO CERNAK, DOUGLAS BOSCARATTO DE LIMA, EDILMA OLIVEIRA SILVA, EDMILSON CAMARGO KUKLA, EDUARDO BALMANT PINHEIRO, EDUARDO DEMINSKI TASCHETTO, EDUARDO HENRIQUE TURIN DA SILVA, ELAINE RODRIGUES ISMAEL, ELEIA SOARES DA SILVA, ELIANE TEODORO DA SILVA NICOLODI, ELIS MARINA CAMPOS, ELISANGELA VIEIRA AMORIM USANDIZAGA, ELIZA BEATRIZ SANTANA, ELZA LUCIA CAMARGO DO CARMO, EMILLY ZANETTE FRANCISCO DO BONFIM, EVANDRO DE FREITAS QUINTINO, EVANIZE ROSANA SALOMAO, FABIANE ALVES CONSERVA DA COSTA, FABIO ALVES DA SILVA, FABRICIA SANTOS SANTANA, FELIPE ANTONIO SHAW DE SOUZA, FELIPE YUKIO ISHIKAWA FRAGOSO, FERNANDA CAROLINA BAPTISTA FERREIRA, FERNANDA SAAD SOARES, FERNANDO CRUZ MACHADO, Fernando Silva Botelho, FLAVIA FRAGOSO CAVALCANTI E SILVA, FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIEL FREITAS COSTA, GABRIEL MARQUES DE SOUZA, GABRIELA OLIVEIRA GUIMARAES, GABRIELE DE FATIMA CORDEIRO DE OLIVEIRA, GABRIELLY ALANO, GEOVANA DOS SANTOS, GEOVANA PIECZARKA DA SILVA, GERALDO CORDEIRO DE AZEVEDO, GIDRE ALEXANDRE KRISTOSCHEK, GILBERTO DUBIELA, GILBERTO JOSE DALLAGRANNA, GIOVANA DANIELE STOLF, GISLAINE DO ROCIO MELLO

PINTO, GISLAYNNE SERONATO VASEL, GRAZIELLA CRISTIANE LOPES PEREIRA, GUSTAVO AIOLFI MEDEIROS, HENRY MAX LACERDA LOUZADA EMERICK FRANCO, ISABELA MARIA ANSELMO TREVISAN, ISRAEL DANTAS DE BARROS, IVA LUIZA DOS SANTOS BELO, IVANILDE CECILIA ALVES PEREIRA, JAIRO SCHEFFER PEREIRA JUNIOR, JANAINA DE FATIMA PIEKAZEWICZ DALLAGRANNA, JANECI ROSA DA VEIGA, JANICE DUTRA DOS SANTOS, JENIFER FERNANDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, JESSICA NATALIA SAMPAIO DA SILVA, JHONATAN GOMES MATHEUS, JHONATAN LEONE DE ABREU, JOÃO LUCIANO DE SOUZA, JOAO PEDRO PLUMA NOGUEIRA, JORDAN MELDOLA SOARES, JOSE RICARDO MENDES, JOUGLAS ALVES TOMASCHITZ, JUAN SANTOS DA SILVA, JULIANA FILUS COELHO, JULIANA LEITOLIS DE CAMPOS, JULYE LEIKO YWAZAKI, KAMILA DA SILVA, KARINA FELISBERTO DA SILVA, KARINA STEFANIE PARAIZO CUBILLOS, KAROLINE DA SILVA BALBINO, KASSYA BEATRIZ CAETANO COSTA, KATIA KELI COELHO, KATIA ROBERTA MARTINS DA SILVA, KATIUSCIA BENTO, KELI CRISTINA DE ALMEIDA, KELLY DE OLIVEIRA CASTRO, KEYLA RODRIGUES DE CAMARGO, LANA DE OLIVEIRA PINTO, LEANDRO ASSIS PEREIRA, LEONARDO SANTANA DA ROCHA, LETICIA AVANCI DAL ZOT, LILLIAN SIMOES DOS SANTOS DANTAS, LUAN RODHAIR FERREIRA DA SILVA, LUANY LOBO DA SILVA, LUCAS ANDRADE FERRETI, LUCAS ARIEL DE OLIVEIRA LIMA, LUCIANA KAROLINE LAU RODRIGUES, LUCIANE MACIEL DA SILVA, LUCIELE FATIMA DE SOUZA, LUIZ ALBERTO SZENCZUK FILHO, LUKA DAVID LECHINEWSKI, LUZENIR KREFER MACHADO, MAGALI HOINACKI VANEL PEREIRA, MAGNA LIMA PEREIRA, MAICON ASSIS ARAUJO, MARCIA PRISCILA AVELAR GALLIERI, MARCIA REGINA FERREIRA, MARCIA SUELI BERNEGOZZI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PENA, MARIA DO CARMO ALVES, MARIA ROSA DE ALMEIDA SANTOS, MARIA VERONICA FERNANDES SILVA DE JESUS, MARIANA JOSCENI PEREIRA, MARINA VARESCHI DE OLIVEIRA, MARINEZ GONCALVES DE SOUZA, MARJORIE DANIELLE VALDERRAMA PADILHA, MARLISE MENGARDA, MATEUS CORREA BASTOS, MATEUS KUHNEN BILOBRAN, MATHEUS HENRIQUE DIAZ FLORES, MAURICIO DE BIASSIO, MAURICIO SILVA PEIXOTO, MAYRA AMORIM DE SOUZA, MEIRE REGINA DE OLIVEIRA MACHADO, MICHAELLA CAROLINA CALDERON MAZZA, MILENA IZABEL TEIXEIRA, NADIA CRUZEIRO FERREIRA, NATALIA MARTINS SOBENKO, NATHAN ALBANO VALENTE, NAYARA ALVES DALCORTIVO, NOELI DE FATIMA CORDOVA MIRANDA, PATRICIA AMURIM DE OLIVEIRA, PATRICIA MEISSNER, PAULA DE SOUZA GOMES, POLIANA CASSIA DA SILVA, PRISCILA DE CAMPOS FUZETI CARDOSO, PRISCILA DO NASCIMENTO HOFFMANN, PRISCILA DOS SANTOS E SANTOS, RAFAEL LUIZ SILVERIO DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA BRUNETTI MACHADO, RAPHAEL RIBAS NAUROSKI, REGIS INOCENCIO VALERIO DA LUZ, RENAN GUILHERME BATISTA, RENAN GUSTAVO PICCOLI POPLADE, RENAN RODRIGUES SARDINHA, RICARDO ALEIXO DE ASSIS ALVES, RICARDO CARVALHO DOS SANTOS, RICARDO PEREIRA DA SILVA BRINO, ROBERTO BORGES RIBEIRO, RODOLFO BARQUET MEORIN, RODRIGO DE SOUZA SAMPAIO, RODRIGO JACQUES DO CARMO ALVES, ROSANGELA DE LIMA COELHO, ROSIVANIA DAS GRACAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROZENILDO JOSE MARTINS DA SILVA, RUBIANE BRESSAN DOS SANTOS, SANDRA ROSA LOPES, SARAH PEREIRA, SERGIO YOSHINORI ISHII, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIDNEY ANTONIO DAVID, SILVIA HELENA DA COSTA BARBOSA NARZETTI, SILVIA LETICIA DE ABREU, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, SIMONE SARTORI TORRES, SINTIA CAROLINA DA SILVA, SONIA MARIA AGOSTINHAKI RIBAS, SORAYA BARRIONUEVO FRANZENER, STHEFANY CONRADO DA SILVA, SUZANE BERARDIN, TATIANE DE OLIVEIRA, TAYHARA MARTINS DE CARVALHO, THAINA DANIELA VIEIRA SANTOS, THIAGO APARECIDO VIEIRA, THIAGO TRAPP, TIAGO DE PAULA DIAS, VALDINEI ALVES DOS SANTOS, VALERIA DA COSTA, VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA GONCALVES DOS SANTOS, VANESSA VIANI MACHADO, VANILZA DOS SANTOS, VANRICK LAZARINE LORO, VICTOR HENRIQUE DA SILVA, VINICIUS BRASIL BARK, VINICIUS FERREIRA SANTOS, WELINTON MACIEL ANTUNES, Wilian Hara

Processo: 392037/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: ANGELA SANTOS DIAS, BRUNO FERREIRA SENA, CLEVERSON JOSE BAPTISTA, DENIS GELBCKE DE SOUZA, ELIANE DO ROCIO PEICHO PEREIRA, EMLAINE DE ALMEIDA, FRANCIELLE FELTRIN DOS SANTOS, HERON HERBERT POHLENZ, IGOR THARLEN REICHARDT, LIANA LOPES PARANA, LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS, MILENA ELISANDRA LAZARINI HIRT, MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE, NATHAN FELIPE MONTES MIGUEL, PAOLA VILA LOBUS STRAPASSON, PATRICIA GADONSKI TAICK, SUELLEN MICAELLY MIRANDA, SUZANA RSECICEKI NETA, VINICIUS ARRUDA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, WUELYNTOM JONAS DA SILVA

Processo: 497742/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ALCINA ESTEVAO DOS SANTOS POLLI, ALINE DOS SANTOS, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANGELA FERREIRA DE MORAES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA JAQUELINE RISSATO MEDEIROS, CARLA MORALES, CRISTIANE DA SILVA HILARIO, CRISTINA SARAIVA LIMA, DANIELA MARQUES SCARPITA, DENIZE CRISTINA KAMINSKI FERREIRA, DEYVESON GUSTAVO SANTOS DA CONCEICAO, ELIANA MICHALSKI DA SILVA, ELIANE ARAUJO COSTA, EMERSON DAMASCENO MAGNO, ESTER OLIVEIRA GOMES, EVA MARIANA FELIZARDO DE SIQUEIRA, FELIPE ALEF ARAUJO PAULAUSKAS, GABRIELLI APARECIDA DOS SANTOS, HELTON LUCIAN COLERE TANAJURA, ISABELLA CRISTINA CARNASCIALI DA COSTA, IVANILDA GONCALVES DA SILVA, IVYCARLA BLUM MIGUEL, IZOURINHA APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA MACHADO DE SOUZA, JULIANE TABORDA DE OLIVEIRA, KARYLENE CAMARGO, KELE FERNANDA FRANÇA, KELEN BRUCHEZ, LUANA DE OLIVEIRA DE MELLO, LUCAS DA COSTA LAGE, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, MARIA APARECIDA PORFIRIO, MARIA MARGARETH FROMA, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MAURICIO DE SOUZA, MILENA LUNARDON, MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NARA CELIA DOS SANTOS RAAB, NIELCIO DA SILVA, SANDRA MARA DE LARA WYDYSZ, SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, SHEILA ALECSANDRA DA SILVA, SOLANGE DO ROCIO RUDEK, SUELI

AGUIAR, TATIANE MANN WRITZL, TIAGO TREVISAN, TISSIANE BUDACH TEIXEIRA, VALDERENE ESTEVAO DOS SANTOS, WILENE DE SA PEREIRA

Processo: 658606/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, ANDRE RODRIGUES SILVA, ANGELO MARCIO TOBIAS, ANITA KERBER, ELISANGELA DENISE ANDRIOLLI, FERNANDA BARTH MATEUS, FERNANDA CRISTINA MENEGASSI, FLAVIA NICOLI GONCALVES DE MORAIS, FRANCIELE FERREIRA DA SILVA, IVANETE GOMES FERREIRA ALEIXO, JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, KATLE MARIA GOMES CARVALHO, MONICA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, NEIVA BERTOZZI DIAS, PAMELA DAVIES DE SOUZA, RENATO DANTAS DA ROCHA, ROSANA MARIA PERES, ROSANE NUNES DOS PASSOS, SIRLEI CASALI DE ANDRADE, TACIANA FAVONI ANGELICO, VALDICLEIA DE SOUZA SILVA

Processo: 14856/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CATIA LOURES DE ANDRADE, CLEIDE HONORATO, ELLEN CHRISTINE OLIVEIRA BIAVA, GABRIELE NATALLE TREVISAN, HIGO SILVA MONTEIRO MARTINS, IVAN REIS DA SILVA, MARIA INES VALENTIM PEZOTTI, MARLENE LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PAULO JUNIOR GRANDI, THAIS DA SILVA SOUZA, VANESSA STEVANATO, WALLACE GIOVANE DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 283936/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA, JULIANA ALVES MOREIRA, LETICIA THAIS CAMPOS LEITE, LIGIA MARIA DA SILVA ANDRADE, MARTA JAQUELINE GIACOMETI GARCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SANDRA REGINA GREGORIO DOS SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 264057/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 12/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANA DE MORAES, ADRIANE DE LARA SVIERCOSKI, ALZIRA NUNES DE OLIVEIRA NETA, ANA KAROLINE DE SOUZA GARCIA, ANDREA APARECIDA AZEVEDO, ARIANNE APARECIDA SILVA, CAMILA NADAL, CARLA CECILIA WEBER, CLAUDIO ALEX MESSIAS DA ROSA, CRISTIANE PLEFK CAMARGO, DAIANNE MIRELLI DE OLIVEIRA, DAYANNE CRISTINA AMODIO, DEBORA VIVIANE DA SILVA, EDINA DAS GRACAS ROSA DE LARA, ELIS MARIA BUENO, ELISANGELA APARECIDA MIRANDA NUNES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FELIPE JUSTUS GUEREZ DOS SANTOS, FRANCIELE LOBACZ GALVAO, GABRIELE VALCZAK MACHADO DA SILVA, JACKSON LUIZ PISTORE, Jocelaine Cristina Ziothowski, JOCELE FERNANDES DOS SANTOS MIRANDA, JULIANE CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO, KEMILY CHAMBREK HAMILKO, LUANA DE LARA JANZ, LUCAS VINICIUS MONTES DE MATTOS, LUIZA APARECIDA DE CARVALHO, MAGNA CRISTINA RAMOS, MARCIA REGINA GONCALVES, MARIA LUCIANA PAES EIDAM, MARILDA CANTERI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE DO CARMO SILVEIRA PEREIRA, SUSANA CONRADO

Processo: 277096/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, GEOVANA BEATRIZ DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561734/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
Interessado: ALAN PEDRO MANSANO, ALEX KENJI SUMIYA, FABIANO BARTH, GABRIELLE DOS SANTOS MOREIRA, GUSTAVO TONELI DE SA, GUYLHERMME ZANELLA SANTANA, LUKAS TATSUYA NAKAYAMA, MARICELIA SOARES DE SA, RICARDO YUKIO OMURA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, VINICIUS SOUZA LIMA PINHEIRO, WESLEY RICARDO MACHADO DUTRA

Processo: 842130/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PAULA, ANGELA CRISTINA XAVIER MACHADO, BRUNA RAFAELA RIBEIRO DE LIMA CARLOS, DIRCEU ROGERIO DE CAMARGO, ELI DE OLIVEIRA, ELISE YUMI TANAKA, HIROSHI KUBO, JOAO FELIPE XAVIER VILAS BOAS, KEITY ELDER ROVILLER RAMOS, LAYSA TIEMI PEREIRA YOSHIDA, LEONARDO APARECIDO DO PRADO, LETICIA DA SILVA, LUAN FURTADO, LUCINEIA FERREIRA DA SILVA MARTINS, MARCIA TEIXEIRA DA ROCHA BAGATIM, MARIA CAROLINA SOUZA MENDES, MARIA LUCIA DE AZEVEDO, MATHEUS ANDRE MARQUES FERREIRA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, PAULO EMILIO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA BENTO DE BARROS, SIMAO DE PAULA, TATYANE DENOBI MENEGON, VINICIUS HERCULANO PACHECO

Processo: 561505/23 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 302724/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARGARIDA MARIA SINGER

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 101234/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GABRIEL DOMAKOSKI TREVISAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LUCAS MATHEUS TREVISAN, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN, Silmara do Rocio Cavassim Trevisan

1ª SECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6, REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 28 E 30 DE ABRIL DE 2025

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (28/04/2025), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 5, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 14 e 16 de abril de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 143618/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 213942/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 194750/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 168530/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o sobrestamento do Processo nº 712330/22 – Revisão de Proventos – Despacho nº 527/25 – GCRRMS – COAP, do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram julgados os Processos nºs: 592267/17 (Reconhecimento da ilegitimidade passiva da Diretora de Finanças, irregularidade das contas, regularidade com ressalva das contas, aplicação de multa e devolução de valores), 264869/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 465710/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 111325/24 (Registro com recomendações), 338885/24 (Irregularidade do presente processo de admissão de pessoal), 213306/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 108743/25 (Regular), 115758/25 (Regular), 153404/25 (Regular), 153595/25 (Regular), 160613/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 315516/24 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 736305/23 (Registro com recomendações), 837470/23 (Registro com recomendações), 50199/25 (Regular), 80217/25 (Regular), 118684/25 (Regular), 123637/25 (Regular), 150235/25 (Regular), 153013/25 (Regular), 158040/25 (Regular), 160753/25 (Regular), 169653/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 42274/20 (Registro), 234256/09 (Registro), 192139/24 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 176060/21 (Parecer prévio pela regularidade), 210350/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 150215/24 (Parecer prévio pela irregularidade), 207535/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 104049/20 (Registro), 270771/20 (Registro), 468296/20 (Registro), 689853/20 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 14041/20 (Registro), 866569/19 (Registro tácito), 168530/24 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 425001/24 (Registro com aplicação de multa e recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 212926/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 143618/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 213942/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 777990/19, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e

Silva; 302724/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 123188/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 180149/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 140370/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 46185/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 359151/16, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 197943/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 216925/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 968185/14, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 561505/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 409092/22 (Adiado por pedido do relator), 778164/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 201499/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 326356/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 579530/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa apresentou manifestação no Processo nº 866569/19 "Apresento nesta sessão nova proposta de voto acolhendo a divergência". Manteve-se adiado o Processo nº: 686498/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 194750/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 724032/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 30 de abril de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 12 e 15 de maio de dois mil e vinte e cinco, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.*****

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-535910/20

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, FABIANO LOPES BUENO, LUCIA FATIMA BARCELAR DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1119/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PENSÃO. ATO DE INATIVAÇÃO NÃO REGISTRADO NESTA CORTE. IMINÊNCIA DO TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DO FEITO E A DECISÃO. PREJULGADO Nº 31. EXCEPCIONAL RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO DO ATO DE PENSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Municipal por morte deferida para Benedito Aparecido dos Santos, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Lúcia Fátima Barcelar dos Santos, falecida em 10/06/2019.

Em sua primeira instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou a ausência de registro do Ato de Aposentadoria por este Tribunal, razão pela qual opinou pela realização de diligência à origem (Instrução 11032/24 0 CAGE, peça 11).

O Município respondeu informando não ter localizado o ato de registro, apresentando, contudo, cópia do Decreto n.º 39/2005, de 04 de maio de 2005, e documentos comprobatórios do vínculo da ex-servidora. Requereu o registro tácito da aposentadoria, nos termos do Prejulgado n.º 31, bem como o registro da pensão em exame (peça 19/21).

De volta à CAGE, a unidade reafirmou a constatação de ausência de registro do ato de aposentadoria da servidora, apesar de autuada em 08/07/2005, sob o n.º 272005/05. No entanto, opinou "pela aplicação do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal ao caso, procedendo-se ao registro desta pensão." (Instrução 18736/24, peça 22).

De outro modo, o Ministério Público de Contas, opinou pelo sobrestamento do feito, pois entendeu ser necessário primeiro proceder-se ao registro da aposentadoria, "ainda que por aplicação da integração normativa via prescrição decorrente do mencionado Prejulgado 31" (Parecer n.º 9/25-6PC - peça 26).

Na sequência, determinei a intimação da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos a fim de que devolvesse a este Tribunal o processo n.º 272005/05 (expediente físico), referente à aposentadoria da senhora Lúcia Fátima Barcelar dos Santos, possibilitando-se a sua digitalização e apreciação, uma vez que havia sido enviado para diligência à origem e constava como "Remessa Externa" desde 08/12/2005 (Despacho n.º 37/25, peça 28).

Anexada a petição intermediária 133250/25, os documentos foram admitidos eis que o Município informou a devolução física do processo 272005/05 (peça 32/33), constatando-se que foi digitalizado e seguirá seu rito.

Após, mesmo assistindo razão ao Ministério Público de Contas quanto ao sobrestamento deste feito de pensão para que se analise primeiramente a aposentadoria, considerei que o presente caso é atípico e pode ser tratado como uma exceção, uma vez que o ato de inativação foi autuado há quase 20 anos, situação que se enquadra no Prejulgado n.º 31. Ademais, em face da iminência de que este feito também atinja o prazo decadencial se for sobrestado, em caráter excepcional e por prudência, devolvi o feito ao MPC para análise de mérito (Despacho 280/25 - GDA, peça 35).

Ao final, o Parquet de Contas, considerando a iminência de que o prazo decadencial seja atingido, excepcionalmente, manifestou-se pela aplicação do Prejulgado n.º 31, com o registro do ato de pensão em exame.

É o Relatório.

VOTO

Ainda que o ato de inativação não tenha sido registrado por esta Corte, tendo sido

informado e constatado que os autos 275005/05 seguirá seu rito a partir das diligências engendradas nestes autos, diante da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do Prejulgado 31, à vista do que foi sopesado nas instruções e Parecer do Ministério Público de Contas, compreende-se que a pensão em análise deve ser submetida ao registro tácito.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal. Assim dispõe o Prejulgado nº 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, ainda que o prazo de 5 anos entre a data de ingresso dos documentos neste Tribunal ocorra em agosto de 2025, excepcionalmente, há que se reconhecer operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de pensão, concedido pelo Decreto 1702/2019, publicado em 20/06/2019, o qual se sujeita ao registro tácito. Assim, submeto ao registro tácito o ato de pensão concedido à Benedito Aparecido dos Santos concedido pelo Decreto 1702/2019, publicado em 20/06/2019.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de pensão concedido à Benedito Aparecido dos Santos, materializado pelo Decreto 1702/2019, publicado em 20/06/2019.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-464654/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANO SOARES, ADRIELLY APARECIDA VIEIRA, AGUILAR MONTEIRO, ALANNA CULTZ, ALEXANDRE AUGUSTO PRADO COLADEL, ALINE DZULINSKI, ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO, ALLAN LINCON NOBRES, ANA CAROLINA BATISTA, ANDRESSA MARAVIESKI, ANDRIELE GALVAO RIBEIRO, BRENO SOUSA, BRUNO ALVES DO NASCIMENTO, BRUNO CESAR OLIVEIRA SCHEFFER, BRUNO CLEIJAMIR PEREIRA DA SILVA, BRUNO DE OLIVEIRA DIAS, CARLOS GABRIEL NUNES FERREIRA, CAROLINE SCHMIDT DE CAMARGO, CELINA MAINARDES FURQUIM, DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO, DENIELI APARECIDA MELO, DENISE CRISTINA PIRES DE AMORIM, DIOGO RODRIGO RODACHINSKI, EDINEY MARCONDES LEAL, EDUARDO HENRIQUE NICOLAU, EDUARDO MARTINS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMELY NACONECZNEY TEIXEIRA, ERICK CAMARGO, EVERALDO CARNEIRO ORTIZ, FABIANO KZEVI, GABRIELE APARECIDA BRITO STEFANI DAS NEVES, GISLAINE JUK SANTOS, GUIDO DIMAS CATELLI JUNIOR, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, ILKA DE ANDRADE, IVELIZE SILVA, JANAINA GOMES AMARAL, JAQUELINE CARVALHO BARON, JEAN MARCELL LARA TYBUSZEUSKY, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOAO RICARDO SANTOS, JOAO VICTOR SCHIMANSKI, JULIA VALERIA TAMM MENDES DE MORAIS, JULIANI TEIXEIRA MANOEL, JULIANO BUENO DA SILVA, KELLIN MARINA FARAGO, LEANDRO LEMES DE OLIVEIRA, LEONARDO DA CUNHA PORTO, LILIANE CRISTIANE MARINHO DA SILVA, LUCAS RAFAEL ANDRADE, LUIS VICENSETI JUNIOR, MARCELO JUNIO STREMEL, MARCOS ANTONIO DA COSTA, MARIA FERNANDA BARRETO PEREIRA DA SILVA, MARIA FERNANDA DE MELLO ALVARES BENTO, MARIA FERNANDA FLORENCIO BATISTA, MARIA LUIZA CALIXTO DUTKO, MARIELLE DA COSTA FERREIRA, MATHEUS DE SOUZA PRIMOR, MATHEUS FAVORETTO, MATHEUS RIBEIRO, MAURO RICETTI PAES, PAULO EDUARDO REDKVA, PAULO RICARDO NEVES, PEDRO VITOR DE CASTRO, PRISCILA JARDIM STRACK DE ALMEIDA, RAFAELA LUNELLI, RAMON TEIXEIRA DA SILVA, REGINALDO ROCHA, RENATO AYRES SANTOS, RENATO MONTENEGRO SORRILHA, ROBERTA GLACIELA PIMENTEL, ROBERTO KAHL SANTOS, RODRIGO GADONSKI, ROSANE APARECIDA DA ROCHA TALLEVI, ROSILAINE DA SILVA, SAMUEL LESSA ALVES DA SILVA, SANDRO LUIS DOS SANTOS VEIGA, SILVIA DE FATIMA MACIEL, SONIA EVELINE CESCA, SONIA MARIA NADAL BARAN, SUELEM JULIETE WROBEL, TAINA KUDRIK DE OLIVEIRA, THAIANE MOLETA VARGAS, TIAGO MARQUES DO CARMO, UBIRATAN RODRIGUES DE CRISTO JUNIOR, VANESSA DA SILVA MEIRA ALBACH, VICTOR OBERG PEREIRA DA CRUZ, WAGNER KLOSTER ANTUNES, WELLINGTON ROSA DE LIMA, WILLIAN DOS SANTOS, WILLIAN RICARDO

COSMO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1120/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Ponta Grossa. Edital n.º 3/2022. Pareceres uniformes. Registro das admissões e expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Encerram os autos admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por meio de concurso público regido pelo Edital n.º 3/2022, para o provimento de diversos empregos públicos.

Em suas análises do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instruções n.os 10302/2022, 21266/2022, e 4063/2024, respectivamente peças 22, 40 e 105) apontou que não foram constatadas irregularidades na tramitação do presente expediente.

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão municipal - CGM (Instrução n.º 240/2025, peça 130) afirmou que “com base na documentação juntada aos autos, bem como subsidiada pela análise da CAGE, que demonstram a regularidade dos atos de admissão, esta Coordenadoria opina no mesmo sentido, pelo registro dos atos de admissão do presente processo” (fls. 3).

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 246/2025, peça 132) acompanhou o opinativo da unidade técnica, no entanto, pontuou a necessidade de complementação, sob os seguintes fundamentos:

“Em análise ao Edital (peça n.º 25) e ao Termo de Referência (peça n.º 12), verifica-se que foram aplicadas somente provas objetivas e provas de títulos para a maior parte dos empregos públicos de Nível Superior, não havendo, portanto, a previsão de provas escritas, inclusive para os empregos de maior complexidade, como os de Auditor Fiscal, Engenheiro Civil, Médico da Família e Médico em Segurança do Trabalho3, o que vai de encontro aos princípios do amplo acesso às funções públicas, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, que devem nortear as admissões no âmbito público.

Além do mais, imperioso ressaltar que, a despeito de ter sido realizada prova escrita para o emprego público de Procurador Municipal, a aplicação de provas escritas para os demais empregos de Nível Superior é um meio essencial para a avaliação da capacidade cognitiva, organização sistêmica e raciocínio dos profissionais a serem contratados pelo Município, visando o melhor seleção para a Administração Pública. Indo adiante, compulsando o Edital (peça n.º 25, fl.12, conforme imagem abaixo), constata-se que foram formuladas poucas questões específicas para a avaliação dos candidatos a emprego públicos de Nível Superior, uma vez que a prova foi composta, ao total, por 40 (quarenta) questões, divididas equitativamente – 10 questões cada – nas seguintes matérias: Língua Portuguesa, Matemática, Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos:

(...)

Extrai-se, portanto, que as questões específicas propostas para cada emprego público compõem somente 25% da nota do candidato, o que se entende, data vênua, ser uma quantidade irrisória e inclusive desproporcional para o nível de conhecimento exigido nas funções públicas em comento, tais como, Contador, Auditor Fiscal, Médico, Engenheiro, Jornalista, cenário este que pode prejudicar não somente a confiabilidade e a legitimidade do processo de seleção, mas também comprometer a seleção dos indivíduos mais capacitados para os empregos públicos em disputa, eis que os resultados podem não refletir as verdadeiras habilidades dos candidatos nas suas respectivas áreas de atuação” (fls. 3-5).

Em face de tais considerações, o órgão ministerial opinou também pela “expedição de recomendações ao Município para que, (i) em futuros concursos públicos destinados ao preenchimento de empregos públicos de alta complexidade, especialmente daqueles que exigem a formação em Nível Superior, sejam aplicadas provas dissertativas, conforme asseverado por esta Corte de Contas nos Acórdãos de n.os 3640/20234, 1085/20225, 813/20226, 3619/20207, bem assim, para que (ii) preveja um número relevante de questões específicas para os empregos públicos de Nível Médio/Técnico e Superior, visando à contratação de servidores mais capacitados, com fundamento no princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88” (peça 132, fls. 4-5).

Posteriormente ao encerramento da etapa de instrução, a municipalidade encaminhou documentos, consistentes no ato de prorrogação da validade do certame e a prova de sua publicação (peças 134-138).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, o que resultou nas instruções conclusivas da CAGE e da CGM, acompanhadas pelo MPC, opinando pelo registro das admissões decorrentes do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 3/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

Assim, acompanhando as manifestações das unidades técnicas e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões ora discutidos.

Quanto às recomendações do MPC, cumpre acolhê-las por suas próprias razões, as quais adoto como razões para decidir.

VOTO
Assim, VOTO:

I) pelo registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;
II) pela expedição de recomendações ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA para que, em futuros concursos públicos:

(a) destinados ao preenchimento de empregos públicos de alta complexidade, especialmente aqueles que exigem a formação em nível superior, sejam aplicadas provas dissertativas, consoante precedentes desta Corte de Contas nos Acórdãos n.os 3640/2023, 1085/2022, 813/2022 e 3619/2020;

(b) preveja um número relevante de questões específicas para os empregos públicos de nível médio/técnico e superior, visando à contratação de servidores mais capacitados, com fundamento no princípio da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal”

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;
II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que, em futuros concursos públicos:

(a) destinados ao preenchimento de empregos públicos de alta complexidade, especialmente aqueles que exigem a formação em nível superior, sejam aplicadas provas dissertativas, consoante precedentes desta Corte de Contas nos Acórdãos n.os 3640/2023, 1085/2022, 813/2022 e 3619/2020;

(b) preveja um número relevante de questões específicas para os empregos públicos de nível médio/técnico e superior, visando à contratação de servidores mais capacitados, com fundamento no princípio da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal”

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-690780/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, WAGNER AMORIM SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1121/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Registro. Expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de PINHAIS, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 03/2023, para provimento de diversos cargos efetivos.

Ao analisar a fase 1 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou que o número de questões específicas exigidas dos candidatos na prova se apresentou inadequado. Disse a unidade:

“Entende-se que, para além do aspecto da exigência da formação necessária para o cargo a ser preenchido, a natureza e complexidade estão relacionadas com a forma de aplicação da prova. Assim, as provas deverão ser elaboradas, conforme o nível de formação exigido para os candidatos e, para tanto, além de outros aspectos, deverão possuir um número de questões adequados, pois se dispuser de um número ínfimo, incapaz de efetivamente avaliar, não cumprirá com o preceito constitucional em seu conteúdo, apesar da observância da forma prevista.

O princípio do concurso público deve ser respeitado em sua plenitude. O mero cumprimento da formalidade, com a apresentação de um número de questões inadequados para uma avaliação mais plena ou, ainda, a falta de realização de provas, como a de didática para o preenchimento de vagas no magistério, parecem que esvazia o conteúdo de referido princípio.

A natureza e complexidade dos cargos, portanto, deve influenciar na realização das provas, consequentemente, deve haver um número de questões específicas razoáveis para a escolha do candidato mais apto.

Nesse interim, tem-se que 20 questões específicas, em uma análise perfunctória, não parece ser um número adequado para tal desiderato. A adequação, por sua vez, apresenta-se um dos elementos/subprincípio do princípio da proporcionalidade e determina que o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os fins almejados.

Unindo essas premissas, tem-se que o número de questões específicas deve ser adequado, no sentido de ser capaz de alcançar a finalidade pretendida, qual seja, escolher o candidato mais apto para o preenchimento da vaga. Um número inadequado de questões pode acarretar, inclusive, no risco da admissão de candidatos inaptos, na medida em que, a possibilidade de possuir um nível de cobertura razoável do conteúdo programático é baixa.

Entende-se que o número de questões específicas deve ser pelo menos igual à soma do número de questões de outras áreas do conhecimento, independentemente da existência de peso nas provas. Assim, se a prova é composta por 50 questões gerais e, pelo menos 25 questões deverão ser específicas.

Isto porque, os conhecimentos específicos são inerentes ao desenvolvimento das atividades que o candidato irá desempenhar, caso logre êxito no concurso, de modo que os demais ramos do conhecimento, embora importantes, não podem suplantar, em número de questões, o daquelas responsáveis pela avaliação para a finalidade a que será contratado.”

Assim, sugeriu a expedição de comunicação ao gestor para que apresente defesa/saneamento do apontamento (Instrução 15924/23-CAGE-Fase1).

Novos documentos foram anexados aos autos (peça 18/23, 25/35, 37/38) e em resposta, o Município se comprometeu adequar, para os próximos concursos, o número de questões, a fim de avaliar o candidato em sua especialidade. Pugnou pela legalidade e registro das admissões.

Em análise da fase 3, a CAGE ponderou que, diante de que a prova do concurso já teria se realizado, em face da ausência de precedente sobre o tema neste Tribunal, as admissões seriam passíveis de registro com recomendação para que, nos próximos certames, o Município preveja o número de questões específicas pelo menos igual à soma do número de questões de outras áreas gerais, nos termos do art. 37, inciso II da CRF (Instrução 564/24 – CAGE – Fase 03, peça 39).

Documentação anexada às peças 41/51, seguiram os autos à COAP que procedeu à análise da Fase 4 e não constatou irregularidades. Assim, a unidade opinou pelo registro das admissões, com a expedição da seguinte recomendação (Instrução 544/25 – COAP – Fase 04): para que nos próximos processos de admissão a

municipalidade preveja número de questões específicas pelo menos igual à soma do número de questões de outras áreas (gerais), conforme o inc. II, do art. 37 da Constituição Federal.

Distribuídos os autos (peça 53), o Ministério Público de Contas, acompanhou a manifestação da unidade técnica (Parecer 252/25 – 2PC).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP (Instrução n.º 544/25) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 252/25-2PC).

A análise procedida inicialmente pela CAGE foi minuciosa quanto à necessidade de se observar a proporcionalidade no número de questões específicas a fim de que se possa avaliar o domínio do conteúdo pelo candidato, em estrita observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal[1].

Deste modo, acompanho a Instrução e Parecer Ministerial e compreendo pelo registro das admissões analisadas, com a necessidade de expedição de recomendação para que o Município de Pinhais, nos próximos concursos que realizar, preveja número de questões específicas proporcional e razoável a fim de que avalie a aptidão e conhecimento do candidato, conforme o inc. II, do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, acompanhando as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Pinhais, com expedição da recomendação supra.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 03/2023, do Município de Pinhais.

II. pela expedição de recomendação à municipalidade, para que nos próximos concursos que realizar, preveja número de questões específicas proporcional e razoável a fim de que avalie a aptidão e conhecimento do candidato, conforme o inc. II, do art. 37 da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 03/2023, do MUNICÍPIO DE PINHAIS.

II. Recomendar à municipalidade que, nos próximos concursos que realizar, preveja número de questões específicas proporcional e razoável a fim de que avalie a aptidão e conhecimento do candidato, conforme o inc. II, do art. 37 da Constituição Federal.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº:-710268/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CLEYTON RODRIGO ALVES AMARAL, CRISTIANE PEREIRA CORDEIRO, CYRO RODRIGUES SANTANA, GEISON JOSE MARTINS, GUSTAVO CARDOSO COTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAAZIAS RODRIGUES DE MENDONÇA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NICIA VIVIANA FERREIRA DE BRITTO, SUELEN ZORZI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1122/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Registro. Expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 37/2018, para provimento de diversos cargos efetivos.

Ao analisar a fase 4 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou que ter havido nomeação após o fim do prazo de validade do concurso, contudo o apontamento foi superado tendo em vista a prorrogação da validade do certame. Ademais, constatou que para o cargo de Técnico Administrativo, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei. Disse que houve 127 admitidos, sendo 19 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes. Todavia de acordo com o Edital, a reserva de vagas era de 10%.

Assim, sugeri a expedição de comunicação ao gestor para que apresente defesa/saneamento do apontamento (Instrução 18334/24-CAGE-Fase 4).

Novos documentos foram anexados aos autos (peça 13/14), e em resposta, o Município aduziu que até o ano de 2000 o percentual reservado para candidatos negros/pardos era de 10%, conforme a Lei Municipal n.º 2070/2009. Contou que a partir de janeiro de 2021, esse percentual aumentou para 20%, conforme redação dada pela Lei Municipal n.º 3631/2020. Assim, deu aplicabilidade à nova redação

legal e esclareceu que a relação de candidatos aprovados como cotistas foi esgotada. Em reanálise da fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP consignou não ser possível a mudança de percentual de reserva de vagas no decorrer do certame de acordo com o art. 6º da Lei Municipal n.º 2070/2009, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica. Citou precedente do Supremo Tribunal Federal e concluiu, dada a boa-fé dos inscritos, por superar o apontamento com expedição de recomendação para que nos próximos certames, no que tange a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, seja seguido o percentual disposto no Edital.

Por fim, opinou pelo registro das admissões com a expedição de recomendação supra (Instrução 1261/25 – COAP, peça 15).

Distribuídos os autos (peça 16), o Ministério Público de Contas, acompanhou a manifestação da unidade técnica (Parecer 274/25 – 5PC).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP (Instrução n.º 1261/25) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 274/25-2PC).

A análise procedida inicialmente pela CAGE e concluída pela COAP foi minuciosa e acertada quanto à necessidade de se observar o Edital ainda que a legislação posterior tenha alterado o percentual destinado aos aprovados afrodescendentes. Afinal, não se coaduna com a segurança jurídica e a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, qualquer alteração posterior à realização do concurso.

Deste modo, acompanho a Instrução e Parecer Ministerial e compreendo pelo registro das admissões analisadas, com a necessidade de expedição de recomendação para que o Município de Araucária, nos próximos concursos que realizar, observe a percentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Assim, acompanhando as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Araucária, com expedição da recomendação supra.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 37/2018, do Município de Araucária.

II. pela expedição de recomendação à municipalidade para que, nos próximos concursos que realizar, observe a percentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 37/2018, do Município de ARAUCÁRIA.

II. Recomendar à municipalidade que, nos próximos concursos que realizar, observe a percentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-828412/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-HELTON COSTA, ISLANE MAIARA JESUS DE QUEIROZ, JULIANA ESTELMHSTS, KELEN KOUKAP, LUCIANE PEREIRA DA SILVA NAVARRO, LUCINELI DOBRZANSKI, LUIZ OTAVIO OYAMA, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1123/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Registro com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal submetida a registro pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente ao concurso público para agentes universitários – nível superior, regido pelo Edital n.º 964/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/01/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, após diligências e análise de todas as fases do presente processo, concluiu, por meio da Instrução n.º 888/25, pelo registro dos atos analisados. Apontou, quanto à fase 1, a necessidade de expedição de recomendação ao município para que, "nos próximos certames, o jurisdicionado se atente ao inserir as informações no Sistema SIAP em relação a formação da banca organizadora."

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 293/25, opinou no mesmo sentido, pela legalidade e registro das admissões encartadas neste protocolado, com expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 964/2023, da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Quanto à qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não ser compatível com o concurso realizado, a CAGE destacou que, em pese a universidade tenha informado na peça 27 os dados detalhados da banca organizadora, não teria sido realizada a alteração das informações no sistema integrado de atos de pessoal (SIAP).

Entendo, assim, que a impropriedade restou regularizada, restando tão somente uma falha formal na alimentação dos dados, o que não impactou no concurso realizado, nem mesmo na análise desta Corte acerca do presente feito. Desta forma, acompanho a instrução pela emissão de recomendação ao ente para que se atente à correta inserção dos dados nos sistemas de controle deste Tribunal.

Diante do exposto, proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 964/2023, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, com a expedição de recomendação para que, nos próximos certames, a Universidade se atente ao inserir as informações no sistema integrado de atos de pessoal (SIAP) em relação à formação da banca organizadora.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 964/2023, da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

II. Recomendar que, nos próximos certames, a Universidade se atente ao inserir as informações no sistema integrado de atos de pessoal (SIAP) em relação à formação da banca organizadora.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-17782/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ELVIS LUIZ DE ANDRADE, JESSICA FERNANDA PIRES, LUIZ HENRIQUE KLEINIBING, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1124/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Registro. Expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de CIANORTE, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 02/2024, para provimento de diversos cargos efetivos.

Ao analisar a fase 1 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou (ii) atraso no encaminhamento dos dados referentes a respectiva fase do processo de seleção de pessoal e que (ii) o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, não tendo servido para conduzir esta etapa, em violação ao art. 37, inciso II da CF/88, ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Assim, sugeri a expedição de comunicação ao gestor para que apresentasse defesa/saneamento aos apontamentos (Instrução 2010/24-CAGE-Fase1).

Novos documentos foram anexados aos autos (peça 18/19, 21/26, 28/39) e em resposta, o Município reconheceu o atraso no encaminhamento dos dados, mas o justificou na falta de conhecimento de que mesmo sem lançamento do processo de contratação da empresa no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP seria possível efetuar a informação. Quanto ao projeto básico, afirmou que sempre enviou o estudo técnico para as empresas realizarem os orçamentos e somente depois passa a elaborar o Termo de Referência.

Em análise da fase 2, a CAGE identificou novamente o atraso no encaminhamento dos dados. Em reanálise das irregularidades identificadas na fase 1, reafirmou o atraso, remetendo ao corpo deliberativo a decisão de aplicar multa ou não. No que tange ao projeto básico não ter sido elaborado antes da cotação, aduziu:

Verifica-se a apresentação do estudo técnico enviado para as empresas (fls. 2-7, peça 19). Todavia o termo de referência é o documento elaborado pelo Ente Público que deve conter as especificações e exigências do objeto do contrato para que os proponentes possam ter conhecimento e para que façam suas propostas de serviços e de preço, assim, deve ser confeccionado antes da cotação. Desta forma, opina-se por RECOMENDAÇÃO ao Ente ao final do processo no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas. (Instrução 3608/24 – CAGE – Fase 2).

Em análise da Fase 3, não foram constatadas irregularidades (Instrução 3611/24 – CAGE, peça 41).

Após anexação de documentos (peça 46/47, 49/51), a CAGE reanalisou a Fase 02

tendo em vista a resposta do jurisdicionado no sentido de reconhecer o encaminhamento dos dados em atraso, mas solicitar sua desconsideração diante do histórico de envios tempestivos. Mais uma vez unidade técnica reafirmou o atraso, remetendo ao corpo deliberativo a decisão de aplicar multa ou não (Instrução 5579/24 – CAGE, peça 52).

Anexados novos documentos (peça 54/56, 58/68), a COAP procedeu à análise da fase 4, não tendo constatado irregularidade, opinou pela legalidade e registro das admissões e expedição de recomendação para que “Nas próximas oportunidades, elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas. (Conforme instrução 3608/2024 – CAGE, peça 40)” - (Instrução 409/25 – COAP, peça 69).

Distribuídos os autos (peça 72), o Ministério Público de Contas, acompanhou a manifestação da unidade técnica (Parecer 220/25 – 5PC).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP (Instrução n.º 409/25) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 220/25-5PC).

A análise procedida inicialmente pela CAGE identificou atrasos no encaminhamento dos dados da fase 1 e 2, bem assim a impropriedade na ausência de elaboração de Termo de Referência anteriormente à cotação.

De fato, os atrasos foram verificados e as justificativas não se mostraram adequadas a saná-los. Do mesmo modo, não há como se acolher as justificativas quanto à inversão da ordem dos fatos quando da contratação da empresa. Contudo, compreende-se cabível a expedição de recomendação ao Município quanto a ambos os apontamentos.

Deste modo, acompanho a Instrução e Parecer Ministerial e compreendo pelo registro das admissões analisadas, com a necessidade de expedição de recomendações para que o Município de Cianorte:

i) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

ii) elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas.

Assim, acompanhando as manifestações da CAGE, COAP e do Ministério Público de Contas, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Cianorte, com expedição das recomendações supra.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2024, do Município de Cianorte.

II. pela expedição de recomendações à municipalidade, para que nos próximos concursos que realizar:

i) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

ii) elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2024, do Município de Cianorte.

II. Recomendar à municipalidade que em futuros concursos:

i) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

ii) elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-537209/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ADEVAL APARECIDO DE CARVALHO, ADRIANA APARECIDA PEREIRA SILVA, ADRIANO ROMANO, ALEXANDRA APARECIDA MIGUEL, ANA

MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDERSON FERNANDO PINTO, ANDREIA RODRIGUES GARCIA, ANSELMO MARQUES DA CRUZ, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS DONOLA, APARECIDA DA SILVA REIS DA CRUZ, BENEDITA LEITE DA SILVA, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, CELIA MARIA CUNHA FERREIRA, CLAUDINEIA BARBOSA DIAS, CLAUDIO DE MIRANDA FRANCHIN, CLEUSA MARIA BARBOSA FARIAS, CRISTIANE MENEZES BALIEIROS, CRISTIANO FLORIANO SANESHIMA, DANIEL BATISTA DE SOUZA, EDINALVA APARECIDA LOPES, ELIZABETE CRISTINA DE SOUZA, ELZINEIDE VIEIRA, ERALDO REIMAO DE MELO, EVANDRO FERREIRA MENDES, FABIO JUNIOR DE LIMA (FALECIDO(A) EM 2010), FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, FLORIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, GILMARA APARECIDA FERRARI BRAZ, HENRIQUE BONIN, HERIKSON JOSE ALVETTI, IOLANDA DE BORTOLI, IVANILDO DE SOUZA, JAIME FERREIRA, JOCIANE DUARTE MARQUES, JOEL BATISTA DA SILVA, JOSE DOMINGOS ALVES, JULIO CESAR FELIX (FALECIDO(A) EM 2017), MARIA DOS SANTOS FELIZARDO, MILTON CESAR DE SOUZA CAMPOS, MOACIR DOMINGUES, MUNICIPIO DE IBAITI, NATALIA LOPES SOARES DE FREITAS, NEIDE ALVES DE MELO, ODETE RIBEIRO ALVES, PAULO SANTO LEITE, RICARDO GONCALVES, ROBERTA DAS GRACA, ROBERTO REGAZZO, ROSANA ODETE ROSA DE LIMA, SANDRA MARA APARECIDA DA COSTA, SERGIO GONCALVES DA SILVA, SIDNEY ANTONIO DONOLA, SILVANA APARECIDA DO NASCIMENTO, THIAGO GINDRI DE CARVALHO, VANDERLI CARVALHO DA SILVA, VEREDIANA MARLI DE PAULA, VIVIANE APARECIDA DE FARIA SILVEIRA, WASHINGTON DA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1125/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Ibaiti. Registro com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE IBAITI, referente ao concurso público para preenchimento de vagas do quadro efetivo[1] do município, regido pelo Edital n.º 01/2006, publicado no Jornal Panorama Regional de 16/01/2006.

A Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal[2], após análise do feito, concluiu, por meio da Instrução n.º 1210/25, pelo registro dos atos analisados. Apontou, entretanto, a necessidade de expedição das seguintes medidas, quanto à cada uma das fases:

Fase 1:

- Aplicação de multa do artigo 87, II, "a" da LCE n. 113/2005, ao representante legal do município no período em análise, considerando que o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa, ou seja, 11/01/2006, conforme contido na Instrução Normativa n. 142/2018, pois o processo foi autuado em 01/08/2024.

- Determinação ao Município a fim de que nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018; apresente o processo de dispensa de licitação e a publicação correspondente.

Fase 2:

- Aplicação de multa do artigo 87, II, "a" da LCE n. 113/2005, ao representante legal do município no período em análise, considerando que o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 11/11/2024, conforme contido na Instrução Normativa n. 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/11/2024.

- Recomendação ao município para que nos futuros concursos que realizar apresente a documentação completa referente a contratação da empresa responsável por realizar o concurso, e apresente os atestados de qualificação técnica da empresa contratada.

Fase 3:

- Aplicação de multa do artigo 87, II, "a" da LCE n. 113/2005, ao representante legal do município no período em análise, considerando que o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação) 19/01/2006, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/11/2024.

- Aplicação de multa ao gestor responsável pelo edital de abertura do processo de seleção de pessoal, Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, haja vista que também foi identificado como sócio da instituição contratada para a realização do concurso.

- Recomendação ao município para que nos futuros certames acrescente no Termo de Referência e no Edital a previsão de isenção de taxa de inscrição para os hipossuficientes, com as informações necessária à sua obtenção; além da previsão da idade como primeiro critério de desempate, em observância ao estatuto do idoso; bem como para que apresente todos os documentos referente à Banca Examinadora.

Fase 4:

- Aplicação da multa do artigo 87, II, "a" da LCE n. 113/2005, considerando que o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 09/06/2006, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 16/12/2024.

- Recomendação para que o município, nos próximos concursos, apresente os documentos orçamentário-financeiros adequados e pertinentes, nos termos da IN n. 142/2018, deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 315/25, opinou no mesmo sentido, pelo registro das admissões, com expedição das determinações, recomendações e multas, sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, destaco que o município acostou nova manifestação às peças 77 e 78, cujo teor repisa os contraditórios já apresentados e não altera o entendimento acerca da matéria. Sendo assim, considerando, ainda, que resta finalizada a fase instrutiva do presente, nos moldes do que preconiza o artigo 353, parágrafo único do RITCE/PR, acolho o petição, sem, entretanto, promover nova tramitação, uma vez que o feito se

encontra apto à julgamento. Passo ao mérito.

O concurso público em análise remonta ao exercício de 2006 e a instauração do presente feito se deu em razão da determinação constante do Acórdão n.º 833/24 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, exarado nos autos de inativação sob n.º 278293/23, uma vez constatada a ausência do encaminhamento das informações do concurso público regido pelo edital n.º 01/2006 (peça 13 destes autos).

Conforme consta do contraditório apresentado pelo município, a atual gestão assumiu o ônus pelo encaminhamento das informações acerca do concurso, cujos atos restaram praticados no exercício de 2006. As informações pleiteadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no curso processual, foram fornecidas à míngua, diante da impossibilidade de levantamento de todos dos dados e documentos necessários ao integral cumprimento das fases inerentes à análise das admissões por esta Corte, considerando o longo transcurso de tempo. Ainda, conforme documentação acostada, a empresa contratada para realização do certame encerrou suas atividades no ano de 2011 (peça 71), o que corrobora o impacto temporal em atos tão longínquos.

De toda sorte, verifico que o concurso público para preenchimento das vagas do quadro efetivo do município de Ibaiti teve como ato de designação da comissão organizadora a Portaria n.º 272/2006, publicada em 11/01/2006 no Jornal Panorama Regional, juntamente do ato de dispensa de licitação. As informações quanto ao processo de seleção, homologação das inscrições, bem como do resultado final do concurso regulamentado pelo Edital n.º 01/2006, foram, da mesma forma, devidamente publicados em 19/02/2006, conforme documentação constante dos autos, em observância ao princípio da publicidade e transparência.

Ainda que as informações sejam incompletas, observo que a atual administração agiu com presteza, amparada no princípio da boa-fé, com o intuito de trazer à análise e registro os atos de pessoal, até então, pendentes de regularização.

Em contrapartida, quanto ao gestor responsável pelo concurso público regido pelo edital n.º 01/2006, do município de Ibaiti, em que pese suas condutas sejam passíveis de desaprovção, diante da inércia na ausência do encaminhamento dos dados a esta Corte, pondero o transcurso de tempo desde a data das impropriedades até o julgamento do presente feito, razão pela qual deixo de aplicar as sanções sugeridas. Ademais, o feito, para fins de sancionamento, resta prescrito, à luz do disposto no Prejulgado n. 26 desta Corte, que dispõe que, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, como é o presente, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. Senão vejamos:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) (sem grifos no original)

Sendo assim, transcorrido mais de dez anos do início da contagem do prazo prescricional, deixo de aplicar as sanções sugeridas, acolhendo, entretanto, as recomendações explicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas. Ainda, converto as determinações propostas, em recomendações, diante de seu caráter prospectivo.

Diante do exposto, VOTO pelo registro das admissões relacionadas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2006, do Município de Ibaiti, com a expedição das seguintes recomendações ao ente, para que, nos próximos certames:

- a) observe os prazos para encaminhamento dos dados de atos a esta Corte, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018;
- b) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à Instrução Normativa n.º 142/2018; apresente o processo de dispensa de licitação e a publicação correspondente (fase 1);
- c) apresente a documentação completa referente a contratação da empresa responsável por realizar o concurso, e apresente os atestados de qualificação técnica da empresa contratada (fase 2);
- d) acrescente no Termo de Referência e no Edital a previsão de isenção de taxa de inscrição para os hipossuficientes, com as informações necessária à sua obtenção; além da previsão da idade como primeiro critério de desempate, em observância ao estatuto do idoso (fase 3);
- e) apresente todos os documentos referente à Banca Examinadora (fase 3);
- f) apresente os documentos orçamentário-financeiros adequados e pertinentes, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, deste Tribunal (fase 4).

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões relacionadas ao concurso público

regulamentado pelo Edital n.º 01/2006, do Município de IBAITI.

II. Recomendar ao Município que nos próximos certames:

- observe os prazos para encaminhamento dos dados de atos a esta Corte, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018;
- inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à Instrução Normativa n.º 142/2018; apresente o processo de dispensa de licitação e a publicação correspondente (fase 1);
- apresente a documentação completa referente a contratação da empresa responsável por realizar o concurso, e apresente os atestados de qualificação técnica da empresa contratada (fase 2);
- acrescente no Termo de Referência e no Edital a previsão de isenção de taxa de inscrição para os hipossuficientes, com as informações necessária à sua obtenção; além da previsão da idade como primeiro critério de desempate, em observância ao estatuto do idoso (fase 3);
- apresente todos os documentos referente à Banca Examinadora (fase 3);
- apresente os documentos orçamentário-financeiros adequados e pertinentes, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, deste Tribunal (fase 4).

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- em seguida, à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão para as devidas anotações
- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Gari/margarida, auxiliar de serviços gerais, carpinteiro, borracheiro, encanador, pedreiro, operador de máquinas pesadas e oficial administrativo.

2. Atual unidade responsável pela fiscalização dos atos de pessoal relativos a servidores ativos e inativos.

PROCESSO Nº:-685070/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SZUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1128/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento abono de permanência. Deferimento conforme Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor José Cláudio Gomes Bastos, matrícula n.º 51.715-1, ocupante do cargo de auditor de controle externo – N/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 1ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita o abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 24/24 (peça 07), manifestou-se pelo deferimento do pedido, apontando que “o servidor conta na presente data com 37a 05m 15d (trinta e sete anos, cinco meses e quinze dias) de tempo total de contribuição, 32a 00m 01d (trinta e dois anos e um dia) de tempo de serviço público, com 11a 07m 17d (onze anos, sete meses e dezessete dias) de tempo no cargo/carreira que ocupa e com 60 anos de idade”. Ainda, destacou que o servidor completou em 04/10/2024 o último requisito previsto no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019.

O feito foi submetido à Diretoria Jurídica, ocasião em que a unidade se pronunciou, através do Parecer n. 325/24 (peça 08), pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a pretensão encontra amparo no artigo 40, §19 da Constituição Federal e no artigo 5º da já citada Emenda Constitucional.

Após nova manifestação da Paranaprevidência, continua na peça 14 dos presentes autos, o servidor, ora requerente, veio aos autos às peças 17 a 20, e acostou Certidão de Tempo de Contribuição-RPPS n.º 36/2025, de 02/04/2025, expedida pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Após recebimento da nova documentação, o feito foi encaminhado à análise da Paranaprevidência. A entidade, então, emitiu parecer favorável à concessão do

benefício, atestando que o servidor “PREENCHE OS REQUISITOS, para aposentadoria, no art. 5º da EC 45/19”[1].

O Ministério Público de Contas, considerando o teor das manifestações uniformes das unidades instrutivas, não se opôs à concessão do abono de permanência em favor do servidor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, o servidor preencheu os requisitos aposentatórios dispostos no artigo 5º Emenda Constitucional n.º 45/2019[2].

O direito à percepção do abono de permanência, por sua vez, encontra lastro na Constituição Federal, em seu artigo 40, §19[3].

Nesse contexto, acompanho os opinativos e entendo que inexistente óbice ao deferimento do abono de permanência nos moldes em que requerido.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de abono de permanência formulado pelo servidor José Cláudio Gomes Bastos, com efeitos financeiros a partir de 04/10/2024.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor José Cláudio Gomes Bastos, com efeitos financeiros a partir de 04/10/2024.

II. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Destaques no original

2. Art. 5.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

3. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

PROCESSO Nº:-147161/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANDREIA PEGORINI PORTILHO, JULIO CESAR PORTILHO, MARIA EDUARDA PEGORINI PORTILHO, PEDRO GABRIEL PEGORINI PORTILHO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1129/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Pensão. Foz Previdencia. Decisão Judicial. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Verba “Adicional de Permanência”. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão concedida a ANDREIA PEGORINI, MARIA EDUARDA PEGORINI PORTILHO E PEDRO GABRIEL PEGORINI PORTILHO, respectivamente, cônjuge e filhos menores do Sr. Júlio Cesar Portilho ao tempo do óbito deste (02/06/18), o qual era servidor público do Município de Foz do Iguaçu, ocupante do cargo de “Guarda Municipal”.

O ato de concessão de pensão foi considerado regular por esta Corte de Contas, que lhe concedeu o respectivo registro (processo n.º 536190/18, peça 15).

Baseada em decisão judicial (autos n.º 0003991- 67.2023.8.16.0030/ 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu) que reconheceu o direito a inclusão na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço (Adicional de Permanência), a Autarquia Previdenciária do Município de Foz do Iguaçu (FOZPREV) revisou o cálculo e o valor do benefício que trata da concessão de Pensão por Morte do servidor público municipal Júlio Cesar Portilho (Portaria n.º 10.318, peça 5), a qual foi majorada de R\$ 4.770,62 para R\$ 5.009,15.

Na Instrução n.º 680/25-COAP (peça 12), a Coordenadoria de Atos de Pessoal pontuou que o fundamento da revisão em comento foi a inclusão, nos proventos de inativação do de cujus, da parcela salarial “adicional de permanência”, previsto na Lei Complementar Municipal n.º 17/93[1]. Acrescentou que em alteração recente, o art. 8º[2] da Lei Complementar Municipal n.º 396/23, no intuito de acompanhar as decisões judiciais decorrentes de inúmeras demandas intentadas por beneficiários de aposentadorias e pensões do Município de Foz do Iguaçu com o objetivo de incorporar o referido adicional, foi adaptado para prever que a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos que a recebiam na atividade pudesse ser realizada inclusive

administrativamente.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP enfatizou que, assim como em diversos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, no presente caso também não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, sobre a referida verba. Situação que poderia levar ao opinativo técnico pela negativa de registro face ao desrespeito ao princípio contributivo (art. 40, caput, da Constituição Federal/88). No entanto, a unidade observou as diversas decisões desta Corte[3], determinando o registro da revisão de proventos, ainda que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não tivessem sido recolhidas.

Salientou a existência de normativo do Conselho Deliberativo do Foz Previdência (Resolução n.º 41/2020) para regulamentar a cobrança das contribuições. Além de ação judicial impetrada pelo FozPrev contra o Município de Foz do Iguaçu objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, atualmente em fase recursal (recurso de apelação em 23/01/25).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal salientou que as revisões de proventos deverão ser analisadas segundo suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de questões como a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição dos servidores. Desse modo, defendeu que tais fatos devem ser averiguados em autos apartados desta revisão de pensão, evitando tumulto processual e decisões conflitantes.

Nesse sentido, citou o Acórdão n.º 1283/24-2C, autos n.º 259043/23, no qual além do registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (Processo n.º 468860/24) para "apurar por qual motivo o FÓZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução n.º 41/2020".

Por fim, mencionou que, em virtude de requerimento externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, a Presidência desta Corte de Contas determinou "a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FÓZ PREVIDÊNCIA/FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas" (destaque original), quais sejam, "não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados" (Processo n.º 7790/24, peça 07).

Em cumprimento à citada determinação, a CAGE realizou auditoria que culminou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24 contendo o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Nessa toada, destacou que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre parcela salarial incorporada e objeto dos presentes autos está sendo analisada tanto em processo judicial, quanto em Tomada de Contas Extraordinária e Auditoria desta Casa.

Para mais, observou que em processos de revisão de aposentadoria objetivando a incorporação do mesmo adicional, esta Corte tem firme jurisprudência no sentido da legalidade e registro do ato concessivo, sem qualquer outra providência adicional.

Por fim, a COAP opinou pela legalidade e registro do ato revisional objeto dos autos, qual seja, Portaria n.º 10.318, publicada no Diário Oficial do Município n.º 5.172, de 28/02/2025.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 283/25-2PC), salientou que a presente revisão de pensão decorre de decisão judicial, na qual constou observação quanto à necessidade de descontos a título de contribuição previdenciária. Sendo assim, opinou pelo registro do ato em apreço e pela expedição de determinação à entidade previdenciária, para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante mencionado, o presente expediente decorre de decisão judicial transitada em julgado por meio da qual restou reconhecido o direito de revisão da pensão concedida a Andreia Pegorini, Maria Eduarda Pegorini Portilho e Pedro Gabriel Pegorini Portilho, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço - decênio, previsto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/93.

Nesse contexto, consoante opinativos técnico e ministerial, a concessão de registro da revisão de pensão é medida impositiva.

Não obstante a ausência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão, deixo de acolher o opinativo do Ministério Público no que se refere à expedição de determinação "à entidade previdenciária, para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas", por entender que já consta no Dispositivo da Sentença Judicial comando nesse sentido (peça 10).

Ademais, a matéria referente ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência" está sendo averiguada de forma ampla na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24, de modo que a expedição de determinação nos presentes autos poderia ocasionar tumulto processual e decisões conflitantes.

Dito isso, em consonância com a jurisprudência predominante[4] nesta Casa, acompanho a manifestação da COAP pelo registro do ato ora analisado, sem a expedição de determinação.

Em face de todo o exposto, VOTO pela concessão de registro ao ato de Revisão de Pensão em apreço.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PENSÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato revisional objeto dos autos, Portaria n.º 10.318, publicada no Diário Oficial do Município n.º 5.172, de 28/02/2025.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (grifos nossos)

2. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024) (grifos nossos)

3. Acórdão nº 1113/24-S1C, Acórdão nº 352/24-S1C, Acórdão nº 3931/23-S1C e Acórdão nº 552/24-S2C

4. Acórdãos nos 1113/24-S1C, 1477/24-S1C, 1581/24-S2C, 541/25-S1C.

PROCESSO Nº:-171879/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO, SANDRA APARECIDA TRISNOSKI SCHEIBE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1130/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de GENERAL CARNEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Sandra Aparecida Trisnoski Scheibe, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1001/25 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 283/25-5PC, peça 7) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 6 e 7) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de General Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Sandra Aparecida Trisnoski Scheibe, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Sandra Aparecida Trisnoski Scheibe, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-178148/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-CIDNEY BARBIERO FILHO, IVANIR PAULO PROLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1131/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Ivanir Paulo Prolo, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 952/25 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma

restrição.
 O Ministério Público de Contas (Parecer 286/25-5PC, peça 7) corroborou o opinativo técnico.
 É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 6 e 7) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Ivanir Paulo Prolo, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.
 É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Ivanir Paulo Prolo, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-198596/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, GERSON LUIZ MARCATO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de Jaguapitá referente ao exercício de 2014. Despesas com pessoal sem retorno ao limite no prazo legal. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Falecimento do Gestor. Parecer Prévio pela irregularidade sem aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva**, Prefeito no período.

Em primeira análise, a então Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 661/16-DCM (peça 60), indica a existência das seguintes impropriedades:

(i) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas: o déficit constatado evidencia a inobservância dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de 30 (trinta) dias para que o Executivo promova o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação para que, na hipótese de frustração da arrecadação, seja realizada a limitação de empenhos visando manter o equilíbrio fiscal;

(ii) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do 3º quadrimestre: a despesa total com pessoal no 1º quadrimestre de 2014 encontrava-se acima dos limites legais, sendo necessário o retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos um terço já no primeiro, o que não ocorreu;

(iii) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do 1º quadrimestre: a despesa total com pessoal no 1º semestre de 2013 encontrava-se acima dos limites legais, sendo necessário o retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos um terço já no primeiro, o que não ocorreu;

(iv) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do 2º quadrimestre: a despesa total com pessoal no 2º semestre de 2013 encontrava-se acima dos limites legais, sendo necessário o retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos um terço já no primeiro, o que não ocorreu.

Diante de tais constatações, opina pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 5º, III, §1º da Lei 10.028/00 para o item (i) e a prevista no artigo 5º, IV, §1º da Lei 10.028/00 para os demais.

Em decorrência, foi apresentada defesa (peças 77 a 81, a qual foi apresentada em duplicidade às peças 83 a 87).

Quanto ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, o interessado reconhece que a despesa superou a receita, porém informa que foram localizados diversos cancelamentos de restos a pagar não processados de 2013 e 2014 no valor de R\$ 72.820,01, o que reduz o déficit constatado para R\$ 1.060.798,61.

Apresenta, também, comparações realizadas em relação aos períodos anteriores a 2013/2014, nos quais o crescimento da despesa em relação à receita foi maior do que neste último, restando por alegar que se a receita [...] tivesse a mesma variação positiva do período anterior, ou seja, 7,768% alcançaríamos o valor de R\$ 16.056.119,88 e consequentemente um aumento de R\$ 1.157.337,42 que cobriria com sobra o déficit verificado de R\$ 1.133.618,62, além de sustentar que era impossível reduzir ainda mais a despesa, considerando o elevado índice de inflação que aumentou salários e demais despesas de custeio [...].

Por fim, lança informações relacionadas ao coeficiente do FPM aplicável ao Município, alegando que o seu enquadramento deveria se dar no coeficiente 1,0, e não 0,8, o que implicaria em impacto nos valores repassados à municipalidade, gerando um incremento das receitas.

Em relação às despesas com pessoal, esclarece que dentre as "Outras Despesas de

Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização - exceto elemento 34" foram localizadas despesas com plantões médicos e de procedimentos de especialização, os quais não fazem parte da atenção básica, não se enquadrando em hipótese de substituição de mão-de-obra. Assim, ao excluí-las do cômputo dos gastos com pessoal, o percentual cairia de 62,43% para 59,47%.

Além disso, reitera a alegação anterior acerca do coeficiente do FPM aplicável ao Município, asseverando que se houvesse tal incremento nas receitas municipais, o percentual das despesas com pessoal reduziria para 55,66%.

Em nova análise, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução n.º 844/17-COFIM (peça 88), conclui que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar as impropriedades verificadas na análise anterior, mantendo seu opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa.

Quanto ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, a unidade esclarece que os empenhos cancelados pela entidade não foram suficientes para afastar o déficit constatado.

Ainda, pondera que:

[...] como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Em relação à restrição constatada em decorrência do não retorno ao limite de despesas com pessoal no prazo legal, informa que a análise da Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2015 do Poder Executivo de Jaguapitá (Instrução 2677/2016 do processo n.º 508443/15) demonstra que não houve o retorno ao limite nem mesmo no exercício seguinte, concluindo pelo não saneamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5434/17-SMPJTC (peça 89), acompanhando o opinativo firmado pela unidade técnica, conclui pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

A municipalidade apresentou, então, a petição anexada à peça 91.

Por meio da Instrução n.º 2228/17-COFIM (peça 95), a unidade técnica realizou nova análise, tendo sido mantido o posicionamento anterior, considerando que não foram apresentadas justificativas hábeis a afastar/regularizar as impropriedades constatadas.

Especificamente em relação à extrapolação dos índices de despesa com pessoal, a unidade informa que foi promovido o respectivo recálculo decorrente da exclusão de serviços que não fazem parte da atenção básica, porém ainda assim os excessos permaneceram, conforme demonstrado abaixo:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

| Data Base | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | % após Recálculo | Situação |
|-----------|--------------------------|---------------------------|--------------|------------------|--------------|
| 31/12/15 | 32.246.488,57 | 19.813.604,47 | 61,44 | 59,48* | Extrapolação |
| 31/08/15 | 31.447.848,03 | 19.754.855,97 | 62,82 | 60,90* | Extrapolação |
| 30/04/15 | 29.909.335,34 | 18.953.061,99 | 63,37 | 60,88* | Extrapolação |
| 31/12/14 | 29.200.777,56 | 18.230.059,78 | 62,43 | 62,58* | Extrapolação |
| 31/08/14 | 29.409.678,65 | 17.754.563,89 | 60,37 | - | Extrapolação |
| 30/04/14 | 29.568.880,95 | 17.750.023,47 | 60,03 | - | Extrapolação |
| 31/12/13 | 29.009.209,10 | 17.198.164,95 | 59,29 | 58,10** | Extrapolação |
| 30/06/13 | 26.919.760,89 | 14.593.042,69 | 54,21 | 55,16** | Extrapolação |
| 31/12/12 | 26.134.840,47 | 13.496.824,32 | 51,84 | - | Alerta 95% |

* Processo n.º 696260/15 - Instrução n.º 4560/16-COFIM

** Processo n.º 243644/14 - Instrução n.º 4305/16-COFIM

Novamente submetido à análise do Parquet de Contas, opinou-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, acompanhando o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Parecer n.º 7240/17-SMPJTC, peça 96).

Na sequência, a entidade interessada mais uma vez veio aos autos para informar que (peça 98):

- 1- Cumpre com sobra os índices de educação e saúde;
- 2- Pretende tomar medidas saneadoras como o Plano de Demissão Voluntária – PDV;

3- Licitar separadamente serviços de plantão médico e de especialidades permitindo a exclusão desses serviços do índice de pessoal;

4- Redução do índice com despesa de pessoal de 63,06% no 2º segundo semestre de 2016 para 62,12% no 1º quadrimestre de 2017 e 61,20% no 1º semestre de 2017. Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui que as restrições não foram afastadas, tendo esclarecido que a aplicação em educação e saúde acima do limite mínimo exigido constitucionalmente não desobriga o gestor do atendimento ao limite máximo legal de despesa com pessoal. Quanto as demais justificativas, tratam apenas de intenção de adoção de medidas para redução das despesas, sem comprovação de providências efetivas. Além disso, informa que, em consulta à Prestação de Contas do exercício de 2017 (processo n.º 271510/18), até 31/12/2017 o índice permanecia extrapolado (Instrução n.º 2818/18-CGM, peça 101).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 627/18-3PC (peça 102), reitera sua concordância com o posicionamento exarado pela unidade técnica.

A municipalidade apresentou, então, novos petições (peças 105-107, 111-112, e 116-117), os quais foram submetidos à derradeira análise técnica e ministerial (Despacho n.º 1199/20-GCDA, peça 118).

A Coordenadoria instrutiva manteve o seu opinativo anterior, por considerar que não foram apresentados fatos novos hábeis a ensejar o afastamento das irregularidades constatadas (Instrução n.º 595/21-CGM, peça 120), no que foi acompanhada pelo Parquet (Parecer n.º 361/21-PC, peça 121).

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do relatório, pendem de análise as restrições apontadas durante a

instrução atinentes à ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; e despesas com pessoal sem retorno ao limite no prazo legal.

Quanto ao déficit orçamentário, tem-se que a sua ocorrência evidencia a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contas da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal, como bem apontado pela unidade técnica em suas diversas manifestações (Instruções n.º 661/16-DCM, 844/17-COFIM, 2228/17-COFIM, 2818/18-CGM e 595/21-CGM).

As alegações do interessado, por sua vez, não se prestam a afastar a irregularidade constatada. Veja-se que o cancelamento dos restos a pagar não processados apenas reduziu o índice do déficit (de 7,85% para 7,34%), não sendo suficiente para corrigir a irregularidade.

Os demais argumentos relacionados à frustração da receita e ao coeficiente do FPM (o qual, segundo a entidade, deveria ser 1,0 ao invés de 0,8, o que teria ocorrido apenas em 2020), também não foram capazes de regularizar o item, servindo apenas para, sem êxito, tentar explicá-lo.

Veja-se que a defesa apresenta situações críticas enfrentadas pela municipalidade na tentativa de justificar o porquê do déficit e, conseqüentemente, o porquê do descumprimento dos dispositivos legais anteriormente citados, sendo que, em verdade, referidos dispositivos se prestam justamente a salvaguardar o equilíbrio das contas em momentos críticos como aqueles citados, sendo salutar a sua aplicação. Oportuno esclarecer, também, que a alegação levantada pelo Município de que a Instrução n.º 3651/19-CGM (exarada quando da análise das contas do exercício de 2016) apresentou o déficit de 2014 como sendo de -2,07%, e não de -7,34%, como apontado nestes autos, não interfere na presente análise, uma vez que tal divergência decorre, como reconhecido pela própria entidade, de alterações no sistema de cálculo. Ora, uma vez que estão sendo analisadas as contas de 2014, deve ser aplicado o sistema de cálculo aplicado à época.

Concluo, portanto, pela irregularidade do item.

Em relação às despesas com pessoal sem retorno ao limite no prazo legal, informo, de início, que a análise se dará de forma unificada, muito embora a instrução processual tenha se dado de forma fracionada por quadrimestre, considerando que tanto as irregularidades quanto as teses ventiladas em sede de defesa são as mesmas para todos os períodos considerados.

Neste tópico o interessado sustenta que foram computadas como "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização – exceto elemento 34" despesas que não fazem parte da atenção básica, não configurando substituição de mão-de-obra, devendo, portanto, serem excluídos do cômputo das despesas com pessoal, cujo percentual passaria, então, de 62,43% para 59,47%.

Ainda, pretende justificar a irregularidade valendo-se de argumentos relacionados à suposta inadequação do coeficiente do FPM, ao fato de que os gastos com educação e saúde teriam superado o mínimo constitucional, à defasagem dos repasses da União e diminuição do repasse do FPM, à subestimação do quantitativo populacional indicado pelo IBGE, e à utilização de serviços do Município por cidades vizinhas.

Para além das justificativas, informa que as medidas adotadas viabilizaram uma queda gradual no índice, o qual, no final de 2020, teria atingido 49,98%.

Análise.

Conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira análise (Instrução n.º 595/21-CGM, peça 120), a entidade permaneceu em extrapolação até 30/04/2019, saindo da condição de alerta apenas no encerramento do exercício de 2020.

Além disso, tem-se que foram realizados os recálculos e a retificação dos índices em razão dos contratos de terceirização de serviços médicos não compreendidos na competência municipal, mas ainda assim não houve adequação ao limite (processos n.º 696260/15 e n.º 243644/14).

Em relação às providências e esclarecimentos apresentados pelo interessado, acompanho a conclusão exarada pela unidade técnica no sentido de que não desobrigam o gestor do atendimento ao limite máximo legal de despesa com pessoal. Por fim, registro que o retorno aos limites no exercício de 2019 não possui o condão de regularizar o item, considerando que não altera, em absoluto, a extrapolação havida em 2014, e em subsequentes exercícios, conforme tabela apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 595/21-CGM (peça 120):

| Data-base | Receita Corrente Líquida Ajustada | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação |
|------------|-----------------------------------|---------------------------|--------------|--------------|
| 30/06/2013 | 26.919.760,89 | 14.593.042,69 | 54,21 | Extrapolação |
| 31/12/2013 | 29.009.209,10 | 17.198.164,95 | 59,29 | Extrapolação |
| 30/04/2014 | 29.568.880,95 | 17.750.023,47 | 60,03 | Extrapolação |
| 31/08/2014 | 29.409.678,65 | 17.754.563,89 | 60,37 | Extrapolação |
| 31/12/2014 | 29.200.777,56 | 18.230.059,78 | 62,43 | Extrapolação |
| 30/04/2015 | 29.909.335,34 | 18.953.061,99 | 63,37 | Extrapolação |
| 31/08/2015 | 31.447.848,03 | 19.754.855,97 | 62,82 | Extrapolação |
| 31/12/2015 | 32.246.488,57 | 19.813.604,47 | 61,44 | Extrapolação |
| 30/04/2016 | 33.619.307,11 | 20.453.767,22 | 60,84 | Extrapolação |
| 30/04/2017 | 37.682.221,98 | 23.407.893,51 | 62,12 | Extrapolação |
| 31/08/2017 | 39.478.033,06 | 23.312.321,36 | 59,05 | Extrapolação |
| 31/12/2017 | 39.250.055,67 | 23.327.176,27 | 59,43 | Extrapolação |
| 30/04/2018 | 40.139.475,93 | 23.642.553,07 | 58,90 | Extrapolação |
| 31/08/2018 | 40.887.610,79 | 23.001.386,90 | 56,26 | Extrapolação |
| 31/12/2018 | 42.435.270,67 | 23.219.350,36 | 54,72 | Extrapolação |
| 30/04/2019 | 42.799.247,76 | 23.629.038,99 | 55,21 | Extrapolação |
| 31/08/2019 | 43.946.173,84 | 23.721.843,49 | 53,98 | Alerta 95% |
| 31/12/2019 | 45.156.479,41 | 23.946.999,49 | 53,03 | Alerta 95% |
| 30/06/2020 | 47.423.323,98 | 24.127.831,63 | 50,88 | Alerta 90% |
| 31/12/2020 | 51.263.769,17 | 24.766.508,53 | 48,31 | Normal |

Concluo, portanto, pela irregularidade do item diante do não retorno ao limite na forma prevista nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, deixo de aplicar as multas sugeridas pela unidade técnica ao gestor da presente prestação de contas, senhor Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, em razão do seu falecimento na data de 27 de setembro de 2024, conforme noticiado na imprensa e nas mídias sociais.

VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas de Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, como Prefeito

de Jaguapitã no exercício de 2014, com base no disposto no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; e Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análises dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de JAGUAPITÃ, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; e Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análises dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**SEGUNDA CÂMARA
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8
 DE 26 DE MAIO DE 2025 ATÉ 29 DE MAIO DE 2025**

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 666440/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), KELLY SILVA DO CARMO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, OLIVIA CASTRO LEMOS, PAULO SHIGUERU SANADA

Processo: 296070/12 Adiado para análise de voto divergente desde 12/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO (Procurador(es): FERNANDA PRZYWITOWSKI ALMEIDA DA SILVA), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINO CARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), SERGIO RICARDO DE LIMA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 484437/19 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
Interessado: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 2563/21 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 244771/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANA CLAUDIA MAIA E SILVA, DEBORA DOS SANTOS, DIANDRA KELLY VELOSO, ELIZA ROSANA DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO BAPTISTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INDIANA TEIDER, JAMIRES SOARES BASTOS DA SILVA, KARINA APARECIDA FRANCA BORGES, LEONARDO FERRAZ NOGUEIRA, LETICIA ALVES DE SOUZA, LIANE MARTINS DE LIMA, LUIGI FELIPE LAMIM, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIAH DAHER MACEDO DE CARVALHO, MARIZETE FORMAO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MYLENA GIOVANA DITANO, PRISCILA CRISTINA LOPES BERGER, ROSE CONCEICAO DA SILVA CORDEIRO, RUTE DOS SANTOS PORTELLA, SIMONE DA SILVA PEREIRA, TABATA FERREIRA, TAYNARA CHEVPCIK, VIVIANE DA SILVA FERRENCINI

Processo: 708212/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALEXSANDRA MICHALISKI SCUDELAREK, ALINE JOSIANE ESPECALSKI, ANA MARIA FERREIRA DA MAIA, ANA MARIA POTMA BARBOSA, ANA PAULA VOINAROSKI DA CRUZ, ANA RAQUEL DE OLIVEIRA FERREIRA DE MELO, ANDREA AOARECIDA PENTEADO, ANDREA GUADALUPE ABREU NEVES, Angela Maria Rodrigues, BIANCA DE ALMEIDA CHAVES, BIANCA SCHMUTZLER REINECKE, CAMILA BOCZKOSKI CARVALHO, CATARINA EDIMAR SELLARES DE CANDIA, CHEILA DA SILVA, CHRISTIANE GONCALVES DA CRUZ, CINTIA CIUNEK, CLAUDIA ELISABETE RUDNIK, CONCEICAO APARECIDA POSTANOVICZ PALHANO, CRISLEIDY APARECIDA MARTINS, DANIELLE SABRINA SANTOS MOREIRA, DARIANE CRISTIANE TRACYKOWSKI ROSA, DEIZE CRISTIANE SOUZA PONTAROLO, EDNA APARECIDA FERREIRA, ELCIA MARA VIEIRA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ERIKA BIDA CALIXTO DOS SANTOS, FRANCIETE PAOLA BRUNOSKI, GABRIELLY APARECIDA FERREIRA KREPEL, GISELI SLIWINSKI, JANAINA APARECIDA DE ANDRADE, JAQUELINE ELEN DE PAULA BATISTA, JAQUELINE FATIMA FERREIRA, JOELMA APARECIDA DO NASCIMENTO, JOELMA APARECIDA KREPEL, JORDANY SOARES, JOSIANE APARECIDA DE ARRUDA DA CRUZ, JULIANE MACHADO COELHO, KAROLINE PEDROSO DA SILVA, KATIA SIMONE PEREIRA, KÁTNA INGRIDY DO NASCIMENTO, KEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA, KENIA DE SOUZA FREITAS SGARBIERO, LETICIA DE PAULA, LORIANE MARCELA LAURETE DE FREITAS, LUANA KARINE ROSSI, LUCIANE DENISE GUALDEZI, LUCIMARA FREDERICO ALVES, LUCINDA MARCIA DO NASCIMENTO AYRES, MARCIA REGINA BURGATE, MARCIA RIBAS ALVES, MARIA CRISTINA DE ALCANTARA CORREIA, MARILDA APARECIDA MARCONDES AMARAL, MAYARA GOMES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NADIA DO ROCIO LIMA DE PAULA FREITAS, NEIVA CRISTINA DA SILVA, NEVAIR DOS SANTOS CAMARGO, NELCI DIRCEIA MALESKI, PAMELA CILENE FILIPIY, RAFAELE DUARTE DE CAMARGO NOVOCHADLO PIRES, ROSELI DE FATIMA CAMPOS DE LIMA, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, SILIANE DA APARECIDA DE GOIS, SILVANA APARECIDA MENEZES KOSKOSKI, SIONARA DO ROCIO CARNEIRO SCHEIFER, SOELI TRZECIOK, SONIA MARA CANTERI RIBEIRO, SUELEM FOGACA, TABATA LUCIANE SQUIBA, TAIS DE SOUZA SANTANA, THAIS LETICIA RUTINA, THIAGO DELEON DOS SANTOS DE ALMEIDA, VICTORIA CAROLINE NOVATZKI CENCI SZCZEPANSKI

Processo: 173703/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, EGUINALDO DOMINGOS DA SILVA, JULIANA DA SILVA ELISARIO MEN, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 232860/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALEXANDRE KRAEMER (Procurador(es): ADENICIA DE SOUZA LIMA,

JOANNI APARECIDA HENRICHES), DANILO OLIVEIRA DA SILVA (Procurador(es): GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ), EURICO DOS SANTOS VELOSO (Procurador(es): RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, AMALIA PASETTO BAKI, ISADORA GOMES MAZUCATTO), PAULO ROBERTO MERGULHAO (Procurador(es): EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA), PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (Procurador(es): MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, LIVIA HELENA GONELA, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, YURI CAETANO DE VASCONCELOS, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, FELIPE MORAES FIORINI, INGRID SANTOS CARDOZO, BRUNO DE FREITAS SILVA, LARISSA AMORIM CRUZ, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 266322/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146211/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, MOISES KERSCHER DE OLIVEIRA, VAGNER TABORDA DA ROCHA

Processo: 149075/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, EURICO FERNANDES BARBOSA, THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO

Processo: 151835/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ELINETE GUIMARAES ROCHA, SINEDIR DA ROSA CARDOZO

Processo: 153323/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI, MICHEL MARCOS, MICHELE APARECIDA DE LIMA

Processo: 158473/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CLAUDEMIR PELLEGRINI, JOSÉ MARZURA

Processo: 158830/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, DILSO RODRIGUES PADILHA, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS

Processo: 163019/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ALTANIR DALLASTRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, MARCOS ALEXANDRE SOARES BARBOSA

Processo: 169718/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: APARECIDO DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, VILMAR ANDRADE DE LIMA

Processo: 170970/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, JOVANILDO VIOLA

Processo: 171941/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
Interessado: ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, JOÃO CARLOS MATIAS

Processo: 176277/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

Processo: 177303/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE

Processo: 177680/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, MÁRCIA OTTESBACH VICENTE, RENATA RODRIGUES BORBA

Processo: 178385/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, JAIR FORMAIO, SIDMAR ONOFRE

Processo: 183311/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, DIRCEU WOELFER, JAMES BLAUSIUS

Processo: 186914/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: ALEXANDRE CRISTIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, SEBASTIAO MORAIS

Processo: 187716/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, LAERCIO FERNANDES QUITERIO, MAURILIO MARTIELHO

Processo: 201247/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, DEVANIR MOLINA, MARISTELVIO TENEDINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194603/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA (Procurador(es): VICTOR ANTONIO GALVAO, LUCAS FELBERG), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 159387/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 166030/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 171271/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 176893/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 189294/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 189391/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 196320/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 200549/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 203076/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM

Processo: 205729/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM), RENATO DA SILVA

Processo: 209783/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARROS STEFANELLO

Processo: 212636/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 215813/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 216755/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 147420/25
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, ROBERTO CARDOSO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 665942/18 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADILSON PEREIRA DE SOUZA (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO (Procurador(es): LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO), EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 728724/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: DALATH RAYSSA FREITAS SANTOS, DIEGO RODRIGUES, IGOR PEDRO CORREA, JOSE LUIZ SANTOS, KATIA APARECIDA DA SILVA PICAO, KESSI DIONES APARECIDO FELIPE, MARIA APARECIDA CORREA JORGE, MARIA MADALENA CONTI DOS SANTOS, MAVER ALMEIDA MESSIAS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, ROSANA LEMES, ROSANGELA APARECIDA MASQUIU, ROSIMARA ROSSETI, RUBENS GODIM BUENO, SABRINA ALVES DA CRUZ, SILVANIA DE PAULA DA SILVA MENEZES, SOLANGE COSTA PAULO DA SILVA, THAILA LAISE DE CAMARGO DUTRA, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, WALDEIR GUEDES

Processo: 543817/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADAIR BOCHNIA SILVERIO, CLEONICE ALBINO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SARA WELKER PINHEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 129961/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, SALETE APARECIDA DE LIMA MATCHULA

Processo: 158112/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, HOANDERSON MARTINS BERGER, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA

Processo: 165860/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, JOSE BORSATTO, LUCIANE DE FATIMA GARCIA DA ROSA, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 173634/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO, PAMELLA MARIELY BUENO, RODRIGO BAZZI ARAUJO

Processo: 173731/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, ERONI FRANCISCO, JOEL WENCESLAU MARQUES

Processo: 183419/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO, MOISES DA SILVA ALVES

Processo: 190717/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, DENILSON FERREIRA RAMOS, MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 237995/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NILCE JACINTO SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 526240/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO SVERZUT, ALEXANDRE GUTZ FELHNER, ANDRE LUIZ PINHEIRO, AUREO GOMES, CATARINA ELIZABETE FELICIANO, ELAINE CRISTINA DE SOUZA M.DOS SANTOS, GESSICA DE SOUZA SILVESTRE, LARA SABRINA DA CRUZ, LINDCE ARIANI HERRERA, LUCINÉIA LUIZ DA SILVA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARIANA LETICIA CONTATO, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, NAGILA DO NASCIMENTO GUARI, RODOLFO JUNIOR RAMOS FLAVIO, ROSEMARI RIPPEL, RUTH MANSANO CAETANO, SIRLEI VIEIRA DOS SANTOS

Processo: 418770/23 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADELIO BIESEK, ADRIANO SOARES, ALANA THAIS CARNEIRO SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALVARO TELLES, ANDRESSA LUANA STOCKLER, ANTONIO FILHO LEAL LOPES, CARLOS RAMON SOUZA CARNEIRO, CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE LARISSA WEINERT, GIOVANE RODRIGUES SANTIAGO, GISLAINE CAMILA SCURUPA DE MEIRA, JEANE PEREIRA MACHADO, JOSE PEDRO ROSA, JOSIANE DE FATIMA CASTORINO, LINCON MIODUSKI FERREIRA, LOUISE CARON NOVAES SCHLUMBERGER, LUIS FERNANDO DOLIVEIRA, MELISSA KOLODZEJEZYK, MUNICÍPIO DE CASTRO, RAFAELA BUENO OLIVEIRA, REINALDO CARDOSO, RENAN FELIPE DE MARCOS, RENATA BARBOSA, SIDNEY MENDES DE FREITAS, THIAGO PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 125249/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: ADAILTON DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, ERIVALDO DA CRUZ

Processo: 131850/25
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, ISMAEL GARCIA DE ANDRADE, SILMARA LUCIA BARRANCO POLZIN RIBEIRO

Processo: 153765/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: ARIEL DE CHRISTO PAULO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JEAN GOMES CASTRO

Processo: 157434/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, LUCIANO DOS SANTOS, SIDNEI CARRILHO PELIZER, VALDEIR APARECIDO LAUREANO

Processo: 184032/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, RODINEI MARCOS MATIAZZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 198560/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 215112/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 191337/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 211001/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 221775/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856482/19 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 375747/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 510974/22
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE)
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE), ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA JOSE FERREIRA, SANDRA MARIA SKOTTKI PINTO

Processo: 685130/20 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 514019/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ABNER CAIQUE DOS SANTOS QUEIROZ, ADRIANA CRISTINA POLIZER, ADRIANO ANTONIO GRECHENCHEN, ALESSANDRA ARCANJO DOS

SANTOS, ALESSANDRO RICARDO ALVES, ALEX FERNANDO SCOTON, ALINE EUGENIA CRUZ CYPRIANO, ANA CLAUDIA ZAPAROLLI MENDES LIRA, ANA FLAVIA CAMACHO NUNES, ANDREIA VAGETTI FRASSON, ANGELA MARIA DIAS FRASSON, ANGELICA DIAS MELO, AUTAIR JOSE VIEIRA, BEATRIZ SANTOS SILVA, BRUNA BARBIERI, CLAUDIA FERREIRA GOMES VICTOR, CLECIA LACERDA FRANKLIN, DANIELLY DA SILVA ADRIANO, DAYANE ALBUQUERQUE DA SILVA, EDIPO AURELIO ROSA, EDNA LIMA DE ABREU GONCALVES, ELIANE APARECIDA CALHIARI, FABIO GARCIA FRAGA, FERNANDA BUENO BELTRAME, FERNANDA GRASIELI DURAN, FERNANDO LOPES TESCHI, FRANCIELI DE OLIVEIRA NASCIMENTO BENNERT, GISELI APARECIDA SILVA, GRASIELE FAGUNDES LIRA CARRASCO, HIDELBRANDO HERMINIO DE ALENCAR, HUGO LEONARDO ARAUJO DE SOUZA, IRA CARLOS TOME COQUEIRO, JAQUELINE CATACHE SOUZA, JHONATAN TEODORO DA SILVA, JOAO MARCOS PASTOR LAZZARIN, JONATHAN DE SOUZA SANTOS, JOSE FERREIRA DE SOUZA, KAMILLO GAZOLLA PASQUINI DALMOLIN, LAURINDO DE SOUZA NASCIMENTO, LEANDRO MIOTO, LUANA GABRIELE COELHO PERINA, LUCIANA ALEXANDRE DA SILVA FABRI, LUCIANE DE OLIVEIRA ARAUJO FERREIRA, MARRESSA SOARES DE SOUZA, MARIANA SILVA DE AQUINO, MAYARA FADONI PIZANI, MICHAEL CARDOSO DE JESUS, MICHELE DAIANI BUENO, MUNICIPIO DE JAPURÁ, PATRICIA MOCHIZUKI AMARAL, PEDRELINA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SOUZA, RAFAELA BILHA, REGINA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DAL BEN SCREMIN, ROSIMEIRE TAIS RIBEIRO, SANDRA RIBEIRO MARTINEZ SALIDO, SONIA APARECIDA MIOTO, TAIS DAIANE SILVA PEREIRA, TAYSEN CAROLINE MODZINSKI DE OLIVEIRA, TIAGO COLOMBO ENUMO, VALERIA MANZOTTI DE SOUZA MARCAL

Processo: 377208/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/04/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211044/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MARCELA VARELA, TALITA BUSARELLO

Processo: 308072/24

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO (Procurador(es): EDUARDO COUTO ALFERES), HARIEL VIEIRA FOGACA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 576972/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JOSIANE DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR INACIO DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 325150/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CATARINA ALVES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 27090/16 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 757284/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZETE SCHULZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 595558/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CASSIA REGINA EIDELWEIN, DANIELI APARECIDA AMERSCHMIDT, EDSON NUNES CALIXTO, GABRIEL VINICIUS GAIEVSKI, INGRID CARLETO DALMOLIN, JOCIMARA CATELI FLORIANO, JOICE MARIA SANGALETTI, LUMA MIRANDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, SÁDIA KIRCHOFF CASANOVA

Processo: 259586/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, GISELE FERREIRA VARESCHI, LOURIVAL LEITE FERREIRA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 305553/24 Adiado para análise de voto divergente desde 12/05/2025

Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET)

Interessado: AARONSON RAMATHAN FREITAS, FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET), LOANA CONFORTO, THOMAZ JOAO BORTOLIN

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 731323/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ALCIDES CORREIA DE MELO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SALETE BRAGA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 625485/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 491694/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, ANGELITA FERREIRA MATTOS, CHELLY

JUCIELE FERREIRA DE MELLO, ERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JESSICA COSTA GUERA, JOSANA APARECIDA VIEIRA, KARINA ARAUJO RIBEIRO, MAICON WENGLAREK, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MUNICIPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, SABRINA KARINNE KELLY DA SILVA, SONIA TEREZINHA MACEDO RIBAS, VANESSA DO ROCIO CARNEIRO

Processo: 738886/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, ELEANRO MEIRA DE ANDRADE, MARCOS HELIO DE DEUS LEAL, THALINE EMANUELE KUSDRA

Processo: 247223/23

Entidade: MUNICIPIO DE PARANACITY

Interessado: DEYSIANY NUNES FLAVIO, FERNANDA APARECIDA RIBEIRO GOMES, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, LEONICE APARECIDA DE LIMA DIAS, LETICIA LAIS LOPES, MONICA GERACINA PAULA, MUNICIPIO DE PARANACITY, RONALDO DE JESUS NARANTI, TALLYS LAISSON ISAAC VITOR, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 314270/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO - DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, NELSON CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR - NELSON CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO - 677/25 – GCFAMG

1. Relatório

A empresa PETROFOX formalizou Representação em face da EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, apontando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 37/2025, cujo objeto consiste na aquisição de óleo de xisto.

Segundo alega a Representante, a empresa declarada vencedora do certame, EXPRESSO PETRÓLEO LTDA, não detém autorização expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para o fornecimento do referido combustível, o que, se confirmado, configura afronta à legislação vigente.

Aduz ainda, que o edital originalmente previa, de forma expressa, no item 9.8.1, a exigência dessa autorização como condição para habilitação. Contudo, a exigência teria sido suprimida do instrumento convocatório de maneira sigilosa e sem a devida reabertura dos prazos legais para impugnação ou esclarecimentos, o que, além de vulnerar os princípios da publicidade e da legalidade, comprometeu a isonomia entre os participantes e a própria lisura do procedimento licitatório.

No tocante à fase recursal, sustenta que, ao intentar interpor recurso contra a habilitação da empresa vencedora, teve sua pretensão sumariamente indeferida pelo pregoeiro, sem que houvesse qualquer análise dos fundamentos apresentados. Esclarece, ademais, que foram encaminhados documentos complementares por via eletrônica, com o fito de suprir eventual omissão ou esclarecer pontos controvertidos, não tendo, entretanto, obtido qualquer resposta da autoridade responsável.

Conclusivamente, requereu-se a concessão de medida cautelar para suspender o certame licitatório ou os efeitos dele decorrentes. Em exame de cognição exauriente, pugna-se pela declaração de nulidade da habilitação da empresa EXPRESSO PETRÓLEO LTDA.

2. Análise

Não obstante a fundamentada manifestação da Representante, revela-se de suma importância a oitiva prévia das partes envolvidas antes da deliberação sobre o pedido cautelar. Tal medida permite a apresentação de esclarecimentos técnicos de forma detalhada, assegurando, assim, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, proporciona ao Tribunal visão mais abrangente e acurada dos fatos, condição imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

A manifestação a ser apresentada deve, imperiosamente, abranger de modo técnico

todas as questões suscitadas pelo Representante, não se limitando a alegações genéricas quanto à suposta defesa do interesse público. Solicita-se, especificamente, a apresentação dos seguintes documentos e esclarecimentos:

- Cópia da versão final do edital, com as alterações realizadas, bem como documentos ou registros formais que comprovem a supressão do item 9.8.1;
- Justificativas formais para a supressão da exigência da autorização da ANP, inclusive a análise jurídica empreendida, indicando se houve comunicação aos licitantes e reabertura de prazos.
- Registro do julgamento da habilitação da empresa EXPRESSO PETRÓLEO LTDA, especialmente eventuais manifestações da comissão julgadora ou do pregoeiro quanto à ausência de autorização da ANP;
- Cópia integral do recurso interposto pela empresa PETROFOX, com data de protocolo e comprovação de recebimento;
- Despacho de indeferimento do recurso, com a devida motivação (ou, se inexistente, confirmação de ausência de análise fundamentada);
- Informações sobre o estágio atual do certame, incluindo se já houve adjudicação e homologação e se houve início do fornecimento do objeto contratado;
- Cópia da autorização expedida pela ANP à Empresa EXPRESSO PETRÓLEO LTDA para comercialização de óleo de xisto, ou explicações sobre sua atuação e base legal para fornecimento do produto, mesmo sem a referida autorização.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por e-mail, do Sr. José Airtton Cella (Diretor Superintendente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo) e da Empresa EXPRESSO PETRÓLEO LTDA, para que, no prazo de 3 dias, apresentem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante (bem atendam ao requerido no item 2 do presente, no que é aplicável a cada entidade envolvida neste expediente).

Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para decisão acerca do pleito acautelatório.

GCFAMG em 20 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 197939/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO - COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 678/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 12) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 312227/25

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO - AGUIVANILDO VENTRAMELI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 679/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Câmara de Altônia formalizou consulta com as seguintes indagações:

1 - Servidor em estágio probatório pode assumir função gratificada sem que se interrompa o estágio probatório?

2- Seria possível a criação de função gratificada de Agente de Contratação no âmbito da Câmara Municipal? Em caso positivo, essa função pode ser assumida por servidor em estágio probatório?

3- Em relação aos critérios para a fixação do valor da gratificação, esta poderia ser fixada em percentual sobre o salário base do servidor?

4- Em relação aos critérios para a fixação do valor da gratificação, esta poderia ser fixada em um nível da tabela geral de remunerações dos servidores do Município? Por exemplo, valor da gratificação será o valor constante na Classe 1 nível 05 da tabela geral do Município.

Nas Peça 04, em atendimento ao previsto no inc. IV, do art. 311, do RITCE/PR[1], foi apresentado parecer jurídico, cujas conclusões são as seguintes:

Assim, salvo na hipótese de a função gratificada implicar afastamento total do cargo efetivo - por ser exercida em outro órgão ou entidade, por exemplo -, o estágio probatório, via de regra, não será suspenso.

[...]

É possível a criação, no âmbito da Câmara Municipal, de função gratificada de Agente de Contratação, que deve ser criada ou prevista em lei formal, que preveja de forma clara e objetiva a remuneração e as respectivas atribuições, em observância aos arts. 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal.

Não há óbice para que o servidor público em estágio probatório perceba referida gratificação, desde que possua qualificação para tanto (art. 7º, II, da Lei 14.133/2021) e continue e desempenhar as funções normais do cargo para o qual prestou concurso.

Quanto aos critérios para a fixação do valor da gratificação, é possível que seja fixada em percentual sobre o salário base do servidor, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o valor esteja conformidade com as atividades a serem desenvolvidas.

Também é possível que a gratificação seja fixada em nível da tabela geral de remuneração dos servidores do Município, desde que exista previsão, na lei que trata da estrutura administrativa da Câmara, de que se aplicam à remuneração de seus servidores as disposições do Estatuto do Servidor Público Municipal e que a

retribuição pecuniária dos servidores da Câmara compreende as vantagens, indenizações e gratificações previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

2. Análise

O processo de consulta, regulamentado pelo art. 311 do RITCE/PR, tem por finalidade esclarecer dúvidas jurídicas relevantes e concretas, de caráter normativo ou técnico, cuja interpretação repercute de modo significativo sobre a atuação administrativa dos entes consulentes. Não se presta, portanto, à homologação de intenções administrativas ainda em estado embrionário, tampouco à tutela substitutiva do dever de decidir que incumbe a cada gestor no exercício regular de suas atribuições. Em se tratando de questões ordinárias da vida funcional ou da rotina administrativa, é de se esperar que os consulentes exerçam com autonomia, zelo e responsabilidade os juízos de legalidade e conveniência que lhes cabem, sem intentar terceirizar ao Tribunal o risco político e jurídico de suas próprias escolhas.

No caso vertente, embora as questões submetidas possam, em tese, ser enquadradas no escopo da consulta, especialmente na medida em que tangenciam a correta aplicação da Lei 14.133/2021, nota-se que ao menos uma das questões foi formulada de maneira insatisfatória, o que dificulta sobremaneira a análise. A quarta indagação padece de precisão conceitual e técnica. Falta-lhe clareza quanto ao ponto nodal da dúvida: pretende-se saber se é juridicamente admissível a vinculação automática do valor da gratificação a patamar fixo da tabela geral municipal? Ou se questiona apenas a possibilidade de adoção da referida tabela como parâmetro de referência? Ou ainda, indaga-se se a Câmara, como órgão autônomo, pode utilizar estrutura remuneratória que, embora prevista para o Executivo, lhe seja aplicável subsidiariamente? O modo truncado e assaz ambíguo como a pergunta foi redigida compromete o dever de clareza que deve presidir qualquer provocação ao Tribunal. Impõe-se, portanto, que a Câmara reformule essa questão com a precisão técnica que dela se exige, permitindo, só então, sua análise sob os rigores da consulta formal. Por outro lado, não se pode deixar de mencionar o parecer jurídico que instrui a consulta. É digno de nota que, embora apresente respostas diretas e que, em geral, alinhem-se com a jurisprudência consolidada desta Corte, o documento padece de vícios de fundamentação técnica e metodológica que comprometem sua validade como peça instrutiva qualificada. Espera-se de um parecer jurídico, para os fins do art. 311, IV, do RITCE/PR, que enuncie conclusões com a solidez argumentativa e a densidade normativa compatíveis com o dever de juridicidade da Administração Pública.

Um parecer jurídico deve, no mínimo, apontar marcos normativos, jurisprudência e doutrina relevante (quando possível indicar tais itens) e formular conclusão clara, devidamente fundamentada e contextualizada. O documento acostado pela assessoria jurídica da Câmara de Altônia, salvo máxima vênia, não cumpre a contento esses requisitos; embora apresente respostas conclusivas, muitas são apenas enunciativas, sem o necessário encadeamento lógico-argumentativo e desprovidas de cotejo jurisprudencial e doutrinário.

Não se desconhece a realidade das pequenas Câmaras Municipais, que muitas vezes contam com estruturas jurídicas limitadas. No entanto, tal limitação não pode servir de escusa para o descumprimento dos requisitos formais e materiais que regulam o rito da consulta. A fragilidade argumentativa de pareceres como o que ora se examina não só compromete a qualidade da consulta, como acarreta ineficiência administrativa, na medida em que desvia o Tribunal de Contas da análise de temas de maior relevância sistêmica, forçando-o a revisitar fundamentos que, ordinariamente, deveriam estar presentes na manifestação jurídica do próprio consulente.

3. Determinações

À vista do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação eletrônica da Câmara de Altônia, para que, no prazo de 15 dias e sob pena de não conhecimento da consulta:

- Proceda à reformulação da quarta questão, com clareza e precisão, de modo a permitir a exata compreensão da dúvida existente;
- Apresente novo parecer jurídico, com a fundamentação adequada aos padrões exigidos pelo art. 311, IV, do RITCE/PR, observando, no mínimo, os critérios delineados neste despacho.

GCFAMG em 20 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. RITCE/PR: Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

PROCESSO Nº - 410778/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO - BRUNO DE CONTI MISSIATTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, FABIO YONEYAMA, JOSE MARIA FERNANDES, LUCAS RAFAEL DOS SANTOS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, RENATO DULTRA

PROCURADOR - CARLOS HENRIQUE MACHADO, IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO - 680/25 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 187) em 15 dias improrrogáveis.

Excepcionalmente, considerando que o expediente não trata de situação convencional de apresentação de documentos por parte de um ente público, demandando o recebimento de manifestação de empresa privada e formulação de análise, o novo prazo deverá se iniciar da publicação do presente, afastando-se a norma contida no art. 389 do RITCE/PR.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 312154/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 684/25 - GCFAMG

1. Relatório

A denúncia versa sobre indícios de ilicitudes na contratação de serviços de capacitação docente no âmbito da rede pública municipal de ensino, nos exercícios de 2022 e 2023. A narrativa constante da peça inaugural aponta para possível dissonância entre os valores despendidos pela Administração e os serviços supostamente prestados pelas entidades contratadas para ministrar referidas capacitações.

Indica-se que notas fiscais teriam sido emitidas sem a correspondente prestação de serviços educacionais, havendo, ainda, apontamentos quanto à redução substancial da carga horária ministrada em relação àquela consignada nos documentos que instruíram os pagamentos.

As empresas contratadas para a execução dos serviços educacionais, estariam supostamente envolvidas em outras contratações marcadas por indícios de fraude, e ostentariam objetos contratuais vagos, genéricos e de ampla interpretação, elementos que, juntos, podem sugerir o uso de pessoas jurídicas constituídas com o exclusivo propósito de simular a prestação de serviços.

Instado por diversos requerimentos amparados na legislação de acesso à informação, o ente municipal absteve-se de fornecer documentação fundamental à aferição da legalidade e efetividade dos atos administrativos, tais como listas de presença e certificados relativos aos cursos pagos.

Outrossim, foi realizada reunião formal com membros do corpo docente e da coordenação pedagógica da rede municipal de ensino, ocasião em que, com respaldo em ata e filmagens, foram colhidos depoimentos que reiteram as inconsistências narradas.

Diante do quadro fático exposto, requer-se a atuação deste órgão de controle externo, a fim de que se promova a devida apuração das supostas irregularidades.

2. Análise

A denúncia revela indícios substanciais de irregularidades na contratação de serviços voltados à capacitação docente. No sensível campo da educação, qualquer desvio de finalidade, simulação de execução contratual ou omissão deliberada compromete o direito fundamental ao ensino de qualidade. A gravidade do quadro delineado, e a fundamentação em elementos de prova, impõem o exame da matéria por parte desta Corte.

Ademais, a reiterada ausência de transparência, mormente diante de solicitações formais formuladas com base na Lei de Acesso à Informação, constitui violação à legislação vigente e reforça a necessidade de atuação incisiva por parte do controle externo.

Diante desse cenário, e com vistas a subsidiar de forma robusta a instrução processual e viabilizar uma análise técnica acurada, mostra-se essencial o acesso aos seguintes documentos:

- Cópias integrais dos contratos administrativos celebrados com as empresas responsáveis pelos cursos de capacitação, incluindo seus respectivos anexos, aditivos contratuais e eventuais termos de referência;
- Notas fiscais emitidas e comprovantes de pagamento correspondentes aos serviços contratados, acompanhados dos processos administrativos de liquidação da despesa;
- Planilhas de controle de frequência, listas de presença e certificados expedidos aos participantes, de modo a verificar a efetiva realização das atividades previstas;
- Documentação atinente ao planejamento pedagógico dos cursos, com detalhamento da carga horária, do conteúdo programático e da qualificação técnica dos instrutores envolvidos;
- Relatórios de execução contratual elaborados pelos setores competentes da Administração, incluindo pareceres técnicos e relatórios de conformidade que atestem (ou não) o cumprimento das obrigações pactuadas;
- Justificativas formais que fundamentaram a escolha das empresas contratadas, acompanhadas de parecer jurídico e do processo de inexigibilidade ou dispensa de licitação, se for o caso;
- Esclarecimentos oficiais por parte da gestão municipal acerca da ausência de resposta aos pedidos de informação formulados com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

3. Determinações

Em face do exposto:

- Recebo a denúncia;
- Determino a inclusão das pessoas listadas no despacho seguinte ao presente e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, juntem aos autos os documentos listados no item 2 deste despacho (quando aplicável e de forma organizada), bem como apresentem manifestação/documentos que entenderem pertinentes a título de defesa.

Transcorrido o prazo de 15 dias, devem os autos ser devolvidos a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 20 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 296490/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 690/25

1. Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária[1] encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, tendo por objeto o parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos últimos 120 (cento e vinte) dias do exercício de 2024, em face do Município de Irati, sob gestão do Sr. Jorge David Derbli Pinto

(07/09/2023 a 31/12/2024), nos termos do art. 236 do Regimento Interno.[2]

A Proposta de Tomada de Contas decorre da identificação no Sistema de Informações Municipais (SIM), deste Tribunal de Contas, bem como no CADPREV do Ministério da Previdência Social, que o Município de Irati realizou o parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos últimos 120 (cento e vinte) dias do exercício de 2024.

A unidade técnica relata que, “segundo informações do SIM, o parcelamento identificado como nrDivida 47/2024, no valor de R\$ 10.148.848,90 (dez milhões, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), foi formalizado em 11 de novembro de 2024 e refere-se ao Aporte Técnico Atuarial do exercício de 2024. Esse acordo foi autorizado pela Lei Municipal nº 5.168, de 7 de novembro de 2024, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 5.208, de 23 de abril de 2025, e registrado no CADPREV, do Ministério da Previdência Social (MPS), sob o número 403/2024, encontrando-se atualmente com a situação de “Não aceito”. Destaca que “tendo em vista a data de formalização do referido parcelamento – nos últimos 120 dias do exercício de 2024 e, consequentemente, nos dois últimos quadrimestres do mandato, deve-se observar o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que veda a assunção de despesa que não possa ser integralmente quitada no mesmo exercício financeiro, sem que haja disponibilidade de caixa para tal fim. Paralelamente, o art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal também estabelece restrições à contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato do chefe do Poder Executivo, justamente para evitar o comprometimento financeiro da gestão subsequente com obrigações assumidas de forma inadequada no final do mandato.” (grifo nosso).

Pontua que, nos termos dos arts. 3º e 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001[3], são vedadas as operações de crédito no período de final de mandato e a realização de operação de crédito que implique endividamento ou aumento de encargos financeiros para o ente público.

Menciona que a jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça o entendimento de que a contratação de operações de crédito em desacordo com a legislação vigente configura violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e pode ensejar responsabilização do gestor público, inclusive com a devolução dos recursos utilizados irregularmente, citando o Acórdão nº 1.584/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União e o Processo TC-004512.989.17-2 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Frisa que o normativo citado deve ser interpretado em conjunto com os artigos 4º, §1º, e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], assentando que a realização de operação de crédito fora dos parâmetros legais pode resultar em aumento artificial de receitas financeiras, mascarando a real situação fiscal do ente e comprometendo a veracidade do resultado primário, em afronta ao princípio da transparência fiscal.

A CAGE aduz que, em resposta à solicitação de encaminhamento do processo de parcelamento, juntamente com os documentos que compõem, o Município de Irati alegou que tal “parcelamento não configura operação de crédito, conforme exceção prevista na Resolução do Senado nº 43/2001, por se tratar de obrigação entre entes da mesma esfera municipal. Destaca que o parcelamento visa à organização das finanças públicas, foi precedido de estudo técnico e aprovado pela Câmara Municipal, não causando prejuízos ao RPPS. Informa ainda que repassou R\$ 34,6 milhões ao CAPSIRATI (Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati) entre 2023 e 2024. Por fim, solicita que a manifestação seja acolhida e as contas de 2024 aprovadas.” (grifo nosso)

A unidade técnica esclarece que, conforme se extrai da lei municipal, o parcelamento foi autorizado para o pagamento em 60 meses, com a primeira parcela vencendo em 10 de dezembro de 2024. Os montantes devidos “serão atualizados mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros simples de taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento”. Para as prestações vincendas, o ato prevê que “serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês”.

Diante disso, a CAGE entende que os elementos apontados configuram como características típicas de operação de crédito, violando os princípios que regem as operações de crédito e a responsabilidade fiscal.

Alude também que as renegociações do ente com o RPPS devem compor a dívida consolidada líquida (DCL) para fins de limite e que a inclusão desses parcelamentos ocorre porque o RPPS não integra o ente federativo no cálculo da DCL. Menciona que, sendo considerado um ente externo, as obrigações do Município para com o RPPS devem ser incluídas na DCL, o que reforça seu impacto sobre os limites fiscais legais, nos termos das orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª ed., 2025, p. 549).[5]

Fundamenta como adequada e necessária a presente proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal[6], para apuração mais aprofundada dos fatos, mensuração dos impactos financeiros e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, com vistas à preservação da regularidade fiscal e do interesse público.

Destaca que situações semelhantes foram detectadas em outros municípios. Já houve uma prévia Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Corbélia (autos nº 265020/25), e outras ainda estão em fase de revisão e instauração em face dos Municípios de Ângulo, Cruzeiro do Oeste, Pérola e Tapira. Por fim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão requer que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada irregular, reconhecendo-se a responsabilidade do referido gestor e aplicando-se a correspondente multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e, adicionalmente, que seja instaurado incidente de prejulgado para que este Tribunal fixe entendimento quanto à qualificação dos parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito e às vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, especialmente em final de mandato.

O feito tramitou pelo Gabinete da Presidência, que deu andamento ao expediente, de acordo com as regras regimentais (Despacho nº 1920/2025 – GP - peça 4), e determinou o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação do procedimento como Tomada de Contas Extraordinária e distribuição, por sorteio — medidas devidamente atendidas, conforme Termo de Distribuição nº 3054/25 (peça 5).

É o relatório.

2. Diante do exposto, considerando a irregularidade descrita na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c/c art. 236, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal[7], o processamento da presente Tomada de Contas

Extraordinária.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) INCLUIR na autuação, no campo destinado aos “interessados”, o Sr. Emiliano Augusto Rocha Gomes (Prefeito) e o Sr. Jorge David Derbli Pinto (ex-prefeito) b) CITAR, por via postal, mediante ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[8], o Município de Irati, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Emiliano Augusto Rocha Gomes e o Sr. Jorge David Derbli Pinto, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 389 da mesma norma regimental c/c art. 55 da Lei Orgânica[9], apresentem suas razões de contraditório.

Alerta-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Após decurso de prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Peça 3

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

§ 1º Equiparam-se a operações de crédito:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

II - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 2 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput deste artigo o refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo. (https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/15732530)

4. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

5.

https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/_pdf/567/MDF%20%20MDF%2014%20Dedicao%20Versao%2029042025%20%20v5.pdf

6. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

7. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

[...]

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

[...]

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

8. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

9. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Art. 55. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 485620/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR, MADERO S.A., MUNICÍPIO DE

GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR, THIEME SILVESTRI NETTO PROCURADOR/ADVOGADO: CASSIANA MACHADO SOLDAN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FABIO FARES DECKER, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, HIANAE SCHRAMM, KAINAN IWASSAKI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARINELI DE SAMPAIO, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SANDRO FRANCO DE GODOY, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 715/25

Trata-se de requerimento pleiteado por Madero Indústria e Comércio S.A. (sucessora por incorporação de Madero S.A.), por intermédio de seus advogados, em que requerem a retirada da presente Representação da pauta de julgamento da Sessão do Plenário Virtual para incluí-la em pauta de julgamento da Sessão Presencial a fim de que possa ser realizada a sustentação oral pelos patronos.

Consoante o Despacho nº 953/24 - GCILB (peça 92), indeferi o requerimento formulado por Madero Indústria e Comércio S.A. (sucessora por incorporação de Madero S.A.) e Luiz Renato Durski Júnior (peça 90) para a retirada de pauta, considerando que os normativos deste Tribunal permitem a sustentação oral independentemente da forma da sessão.

Diante disso, esclareço que a sustentação oral é permitida tanto para julgamento em Sessão Presencial quanto para julgamento em Sessão Virtual, nos termos dos artigos 22 e 28-A da Resolução nº 77/2020[1] e dos artigos 429, § 6º, e 468 do Regimento Interno[2] desta Corte de Contas.

Diante do exposto, considerando que os normativos citados permitem a sustentação oral no Plenário Virtual, indefiro o pedido de retirada de pauta da presente Representação e adio por uma sessão para que a Madero Indústria e Comércio S.A. junte aos autos o pedido de sustentação oral, acompanhado de link de acesso público, nos termos do art. 22 da Resolução nº 77/2020.[3] Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/8/docx/00367555.docx>

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente. (Incluído pela Resolução n. 82/2021)

Art. 28-A. Os pedidos de sustentação oral requeridos nos processos incluídos em pauta para julgamento em Sessão Presencial, que forem realizadas por videoconferência, devem ser apresentados por requerimento nos autos, observando-se o seguinte: (Incluído pela Resolução n. 82/2021)

I - para a realização de sustentação oral em tempo real, durante a sessão, será disponibilizado o link para acesso remoto, por meio do aplicativo "zoom" ou equivalente; ou (Incluído pela Resolução n. 82/2021)

II - para a realização de sustentação oral por meio de mídia previamente gravada, é necessária a inclusão, no mesmo requerimento, de um link de acesso público que remeta à mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 (quinze) minutos. (Incluído pela Resolução n. 82/2021)

2. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução n. 29/2011)

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

[...]
§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021).

PROCESSO N.º: 307665/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: JOSE ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 717/25

Trata-se de expediente encaminhado pelo Interessado, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao Município de Mandaguauçu.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1315/25 – CGM (peça 6), manifesta-se pelo encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, em razão da perda de objeto.

Diante do exposto, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 310224/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 718/25

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, apresentado

pelo Senhor BACHIR ABBAS, ex-Prefeito do Município de União da Vitória, em face do Acórdão nº 4529/24 – STP, retificado pelo Acórdão nº 696/25 – STP (processo nº 191302/24), proferido no processo nº 191302/24, que julgou procedente a Representação da Lei de Licitações apresentada em face da Dispensa de Licitação nº 42/2023, cujo objeto era a "(...) aquisição, parcelada, de Cestas Básicas para distribuição gratuita, destinadas a Municípios/Famílias em situação de vulnerabilidade social (...)".

O pedido fundamenta-se no art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Alega-se, em síntese, que a decisão rescindenda teria violado "a) O art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a dispensa de licitação em casos de calamidade pública; b) Os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV da CF), uma vez que o Município não foi intimado para se manifestar; c) O princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, também com base em interpretação constitucional consolidada."

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno, recebo o Pedido de Rescisão.

Encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno[2].

Na sequência, retornem.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

V – violar literal disposição de lei.

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 754021/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL VINICIUS GOMES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 720/25

Recebo a petição e os documentos de peças 52/57.

Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 355867/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA,

MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 721/25

Diante do contido na Instrução nº 347/25-CMEX (peça 56), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Pitangueiras, na forma regimental, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento aos itens "I(i)" e "II" do Acórdão nº 498/25 do Tribunal Pleno (peça 44). Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 686514/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE,

ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA,

GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA,

JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI,

LUIZ CARLOS GIOVANNETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA

LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA

MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO

POPADIUK

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANNETTI, CELIO APARECIDO

RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE,

RENAN CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 722/25

Intime-se o Município de Sengés para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos indicados no quadro anexado à Informação 2882/25– CMEX (peça 384), elaborado em conformidade com a Resolução nº 70/2019 desta Corte, devendo informar também as medidas adotadas até o momento para a regularização do parcelamento das dívidas ativas não tributárias.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 684054/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 723/25

Ciente do contido na Informação n.º 252/25-DIJUR (peça 23) acerca do trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0081754-40.2023.8.16.0000.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do Despacho n.º 1864/25-GP (peça 24).

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 313851/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

PROCURADOR/ADVOGADO: LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO,

WAGNER LUIZ BLEY BONATO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 725/25

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido suspensivo, formulado pelo Sr. Antonio Gilberto Gruba em face do Acórdão n.º 362/2025 da Primeira Câmara, proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 168068/24, que, à unanimidade[1], julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Paulo Frontin, de responsabilidade do Sr. Antonio Gilberto Gruba e do Sr. Stefano Celso Retcheski, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos responsáveis. O pleito fundamenta-se no artigo 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Da análise do expediente, entendo presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 494 do Regimento Interno, motivo pelo qual recebo o Pedido de Rescisão.

Havendo pretensão liminar, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno[2].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-289160/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO

DAMACENO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/25

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1278/25, a Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções n.º 2709/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 373/25 (peças 12, 9 e 13), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 21 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-277510/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, SINDICATO DOS DESPACHANTES DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-HUGO ZANELATO

DESPACHO:-500/25

Trata-se de expediente atuado como Representação da Lei de Licitações formulada pelo SINDICATO DOS DESPACHANTES DO ESTADO DO PARANÁ, diante de LUIZ

GOULARTE ALVES, Secretário de Estado da Administração e da Previdência e de WELLINGTON DIAS DE PAULA, Presidente da Comissão de Contratação para a Concorrência Pública n.º 3/2023, realizada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP), que tem por objeto a implantação, gestão, operação e manutenção de unidades de atendimento ao cidadão, em municípios do Paraná, compreendendo a disponibilização e adequação de imóveis e o fornecimento de plataforma digital de atendimento, mobiliário, utensílios e equipamentos.

A representação destaca a existência no edital e no termo de referência de diversas passagens que estabelecem obrigações a cargo da futura contratada que vão de encontro a disposições legais (Lei Federal n.º 14.282, de 28/12/2021, Lei Estadual n.º 20.960, de 14/02/2022 e Decreto Estadual n.º 1887, de 10/05/2023) que conferem atribuições exclusivas aos despachantes atualmente credenciados, sem prever sua participação ou contratação.

Preliminarmente, as impropriedades apontadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à entidade representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da SEAP, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-242628/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-F.A.L. EVENTOS LTDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA,

MUNICÍPIO DE TAMARANA

PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA

GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO:-501/25

Retornam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA, em autos Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por F. A.L. EVENTOS LTDA – ME, em que se apontam impropriedade havidas no Pregão Eletrônico n.º 15/2025, que tem por objeto contratação de empresa especializada para organização e realização de rodeio e locação de estruturas em comemoração ao Dia do Índio na sede da terra indígena Apucarantina.

Recorde-se que a inicial registrou os seguintes fatos: (i) a representante participou do referido certame, tendo sido habilitada, ocasião em que duas das licitantes interpuseram recursos contra sua habilitação, tendo apresentado suas contrarrazões comprovando cumprir com todos os requisitos exigidos para execução do objeto; (ii) a Comissão de Licitação acolheu parcialmente o recurso, promovendo abertura de diligência para complementação dos documentos, oportunidade em que se exigiu: (a) vínculo com profissional Blaster por contrato ou declaração; (b) cópia da carteira do Blaster registrada; (c) atestado do Blaster; e (d) proposta reajustada; (iii) mesmo cumprindo integralmente a diligência, a Administração, sem qualquer justificativa plausível ou motivação técnica, considerou-a insuficiente e inabilitou a representante sob o fundamento de que não foi apresentado contrato com vínculo; (iv) menos de uma hora após a inabilitação, a Comissão de Licitação habilitou a empresa concorrente, não concedeu prazo para manifestação de recurso e adjudicou o objeto à empresa remanescente; e (v) na tentativa de sanar tais irregularidades, a representante protocolou requerimento de urgência, pleiteando a revisão dos atos praticados, no entanto, o pleito foi indeferido sem a análise de mérito, configurando cerceamento de defesa e violação a princípios afetos à Administração Pública. Dos fatos antes apontados, exsurtem como impropriedades: (i) a arbitrariedade da não aceitação dos documentos solicitados, que foram encaminhados em sede de diligência, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e (ii) a supressão do prazo para manifestação de recurso, contrariando o edital e provocando a perda do direito de manifestação da intenção de recorrer. Diante disso, a representante requer a concessão de liminar para determinar à representada a suspensão do certame e a procedência da representação para declarar nula a licitação.

Em sua manifestação (peça 37) a municipalidade arguiu que: (i) no dia 31/03/2025, a representante foi declarada vencedora do certame e iniciada a fase recursal, na qual foram apresentados dois recursos, os quais alegavam a não apresentação de documentos previstos em edital, tendo sido ofertada oportunidade para que a empresa encaminhasse a documentação; (ii) em 09/04/2025, a pregoeira abriu diligência requerendo os documentos no prazo de 24 horas e no mesmo dia a representante enviou "Capacidade Técnica, Contrato Fogos Mundial Álvaro e a proposta reajustada, conforme email anexado nesta petição" (fls. 2); (iii) com o julgamento do recurso, a representante foi inabilitada pela não apresentação de vínculo através de contrato ou declaração entre a empresa e o profissional Blaster, responsável pela pirotecnia, junto com a carteira de Blaster devidamente registrada para execução do evento; (iv) a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois "no dia 10 de abril de 2025, a mesma ter apresentado requerimento administrativo de urgência, sendo julgado e lido pela pregoeira e por este setor jurídico" (fls. 3); (v) em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não poderia ignorar que a empresa não cumpriu com as exigências do edital; (vi) sabendo do seu equívoco, a empresa depois da decisão de inabilitação e já findo o prazo da diligência apresentou intempestivamente uma petição; e (vii) a empresa teve seu prazo respeitado, o município diligenciou afim de sanar o erro, porém mesmo assim, a representante não apresentou a documentação em tempo hábil, tendo apresentado posteriormente um instrumento estranho à nova Lei de licitações, que intitulou de "requerimento administrativo de urgência".

Pois bem.

Duas são as impropriedades que se alegam macular o feito.

A primeira, a desconsideração indevida de documentos encaminhados para fins de

demonstração da qualificação técnica. No caso, em sede de recurso contra sua habilitação, a representante foi instada a encaminhar documentos, os quais alega terem sido enviados, mas desconsiderados, o que determinou a sua inabilitação e exclusão da licitação. Eis a literalidade do que se exigiu em sede de diligência da representante:

“a) caso a empresa responsável pela pirotecnia seja sublocada, a licitante deverá comprovar documentalmente a relação jurídica entre as partes, por meio de contrato de prestação de serviços ou outro documento equivalente, devidamente assinado pelas partes envolvidas.

b) apresentar vínculo através de contrato ou declaração entre a empresa e o profissional Blaster, responsável pela pirotecnia, junto com a carteira Blaster devidamente registrada para a execução do evento.

c) atestado do Blaster;

d) a proposta ajustada foi alterada com valor abaixo da premiação que será fornecida, deve apresentar nova proposta não alterando o valor original” (peça 19).

Conforme se retira da decisão da pregoeira (peça 8), a representante foi inabilitada, dado que “não foi apresentado vínculo através de contrato ou declaração entre a empresa e o profissional Blaster, responsável pela pirotecnia, junto com a carteira Blaster devidamente registrada para a execução do evento” (fls. 7).

Há aqui uma desarmonia de informações. Enquanto a representante afirma que encaminhou todos os documentos faltantes, a pregoeira expressamente declara, como motivo para a inabilitação, que um deles não foi enviado. Em que pese constar do feito o contrato entre a empresa e o profissional Blaster, bem como a carteira Blaster (peças 20 e 21), salvo a afirmação da representante, não há nos autos elementos que efetivamente comprovem que tais documentos foram tempestivamente remetidos. Na sua peça inicial, a autora colaciona email enviado à comissão de licitação da municipalidade, aparentemente datado de 09/04/2025, em cujos anexos se encontra documento nomeado como “CONTRATO_FOGOS_MUNICIPAL_FAL.pdf”. Mas isso, em princípio, não prova o conteúdo do documento encaminhado. Além disso, do referido email, não parece constar como anexo a carteira Blaster também requerida. Daí a incerteza sobre a ocorrência ou não de irregularidade.

Diversamente parece ser o caso da impropriedade atinente à não oportunização da possibilidade de recurso.

Conforme se retira do registro da sessão do lote (peça 12), no dia 10/04/2025, às 10:03:43, houve mensagem dando conta da inabilitação da representante. Na mesma hora, tem-se duas mensagens “o detentor da melhor oferta é MD RIBEIRO E CIA LTDA” e “o detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote”. A mensagem seguinte, datada do dia 11/04/2025, às 11:02:30, deu conta da adjudicação do objeto da licitação; logo depois, às 11:02:33, outra mensagem informou acerca da homologação do certame. Eis a imagem:

| DATA | TIPO DE ATUALIZAÇÃO | SISTEMA | DESCRIÇÃO |
|---------------------|------------------------------|-----------|---|
| 10/04/2025 10:03:43 | INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE | PREGOEIRO | REALIZADOS LOTES INABILITADOS. Motivo: RECURSO AUSENTE |
| 10/04/2025 10:03:43 | NOTIFICAÇÃO | SISTEMA | ADO PRECEDENTE |
| 10/04/2025 10:03:43 | NOTIFICAÇÃO | SISTEMA | O detentor da melhor oferta é M D RIBEIRO E CIA LTDA |
| 11/04/2025 11:02:30 | ADJUDICADO | SISTEMA | O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote. |
| 11/04/2025 11:02:33 | HOMOLOGADO | SISTEMA | 100% VALORES ANTERIORES PARA ESTE LOTE. |

Ou seja, o sistema não explicita que houve a concessão de prazo para a apresentação de recurso, após a inabilitação da representante e a convocação do segundo colocado. Por óbvio que com a chamada do segundo colocado e a sua consequente habilitação impunha-se a abertura da etapa recursal, justamente para eventuais contestações acerca da habilitação do segundo colocado.

Essa asserção parece ser reforçada pela própria representada quando ela própria coloca em sua manifestação preliminar o que alcinhou como linha do tempo:

- i. Apresentação de recursos pelas empresas SÓLIDA e M.D no dia 02 e 03/04;
- ii. Apresentação de Contrarrrazões pela empresa FAL EVENTOS no dia 07/04/2025;
- iii. Diligência elaborada pela Pregoeira no dia 09/04/2025;
- iv. Apresentação dos documentos parciais pela empresa FAL no dia 09/04/2025;
- v. O julgamento dos Recursos e da Contrarrrazão depois da diligência pela pregoeira no dia 10/04/2025;
- vi. O requerimento administrativo no dia 10/04/2025;
- vii. Homologação do processo e julgamento do requerimento no dia 11/04/2025” (peça 37, fls. 11).

Perceba-se que entre os Itens V e VII, não há qualquer menção à instauração de uma fase recursal, após a inabilitação da primeira colocada.

Em assim sendo, a possível supressão da fase recursal ostenta significativa irregularidade a impor o recebimento da presente representação.

Apesar disso, não se mostra cabível a concessão da medida liminar pleiteada, dado que, consoante informou a própria representante, o objeto do certame se refere à organização e realização de rodeio e locação de estruturas em comemoração ao Dia do Índio na sede da terra indígena Apucarantina para a festa que se realizaria nos dias 17, 18, 19 e 20 do mês de abril de 2025. Ou seja, por aquilo que ressoa dos autos, o contrato decorrente da licitação já teria sido executado.

Em que pese isso, o feito há que ser recebido para a análise em sede de cognição exauriente da regularidade das condutas praticadas nesse certame.

Ante o acima exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenchem os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) INDEFIRIR o pedido cautelar de suspensão da contratação;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE TAMARANA, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das questões discutidas no presente expediente; e

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-370245/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
PROCURADOR:-JULIANA TORRES MILANI, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

DESPACHO:-511/25

Retornam os presentes autos de Tomada de Contas Especial depois de manifestação (Recurso de Revisão) do Sr. CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, após trânsito em julgado do Acórdão nº 352/2025 – S1C, na qual alega, em suma, ausência de citação e sua responsabilização solidária na qualidade de herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, sem que fosse respeitado o limite da herança.

Nessa toada, pugnou pela:

a) A NULIDADE DOS ATOS praticados após o óbito da parte falecida destes autos ocorrido na data de 24.01.2023, uma vez que sequer se possuía conhecimento do andamento do mesmo;

b) A INTIMAÇÃO do sucessor para regularizar a devida habilitação no processo de Tomada de Contas Especial de n. 370245/19, com abertura de prazo para impugnação e defesa;

c) O respeito aos limites dos bens transferidos, ou seja o automóvel herdado e que se encontra ainda na posse do sucessor aqui Requerente, caso não ocorra a revisão pretendida do ref. Acórdão 352/2025 aqui combatido.

De início, verifico que não assiste razão ao sr. CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO no que tange à suposta ausência de citação, pois no Despacho nº 932/23-GCDA (peça 100) foi determinada a citação dos herdeiros da falecida, que foi perfectibilizada conforme peças 103 e 104. Além disso, compareceu aos autos às peças 105 a 109, o que demonstra seu pleno conhecimento acerca da demanda.

Do mesmo modo, também não tem sustentação a alegação de que não foi respeitada sua responsabilidade até o limite da herança, posto que, a fundamentação do Acórdão foi clara acerca desse ponto: “Nesse cenário, a responsabilização patrimonial decorrente das irregularidades identificadas nestes autos que vierem a ser atribuídas a Sra. Benedicta serão imputadas ao Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, na qualidade de único sucessor, até o limite do valor do patrimônio transferido”, nos termos do Art. 796 do Código de Processo Civil e do Art. 1.792 do Código de Civil[1].

Além disso, em todos os trechos do voto no qual restou estabelecida a necessidade de recolhimento parcial de recursos pelo interessado na qualidade de herdeiro da Sra. Benedicta consta menção expressa em nota de rodapé aos artigos mencionados. Portanto, não há dúvida de que a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Carlos Eduardo na qualidade de único herdeiro deve respeitar as forças da herança.

Nada obstante, percebo que o interessado não foi incluído como parte nos autos, então, por consequência, seu nome não constou na publicação da pauta de julgamento, em desacordo com o §2º[2] do art. 429 do Regimento Interno do TCE/PR e com § 3º[3] do Art. 44 da Lei Orgânica do TCE/PR, e não constou no Acórdão nº 352/2025 – S1C, o que, a meu ver, seria incompatível com os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

No que diz respeito ao Recurso de Revisão impetrado pela parte, deixo de receber, uma vez que intempestivo, mas recebo a manifestação como informação.

Nessa toada, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão como interessado/parte do Sr. CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO e credenciamento do Advogado constituído à peça 156.

Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para suspensão das Instruções de Cobrança nº 256/25, 262/25, 266/25, 272/25, 278/25 e 282/25, bem como do registro das sanções aplicadas ao Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, considerando a possibilidade de reanálise da decisão Colegiada em relação a ele.

Após, retorne-se a este Gabinete para regular trâmite.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados

2. Art. 429 (...) § 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 44 (...) § 3º A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-193964/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EMERSON CARLOS MICHELIN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA

DESPACHO:-513/25

Recebo a petição e documentos apresentados pelo Município de Pato Branco às peças nos 109 e 111-119, em deferimento à solicitação de prorrogação de prazo formulada (peça nº 108).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e na sequência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva, inclusive quanto ao cabimento da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão conforme proposto pela Coordenadoria de Auditorias na Informação nº 14/25-CAUD (peça nº 121).

Curitiba, 16 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-249350/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRÍCIO BETINI CARNEIRO

DESPACHO:-514/25

1. Por meio da Informação nº 20/25-4ICE (peça 235), a 4ª Inspeção de Controle Externo analisou a documentação encaminhada pelo Estado do Paraná, mediante a Petição Intermediária nº 149733/25 (peças 227 a 230), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item "III.2", do Acórdão de Parecer Prévio nº 271/21-STP (peça 145).

2. A unidade entendeu que a referida determinação "perdeu o objeto", tendo em vista que o Acórdão nº 3553/24-STP, exarado nos autos nº 98928/24, em sede de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná, "aprovou" a utilização da geração futura no cálculo do resultado atuarial.

3. Adicionalmente, sugeriu "o encaminhamento dos autos deste processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para o levantamento de Determinações/Recomendações com o mesmo objeto em outros processos em trâmite no TCE-PR para – de acordo com o Conselheiro Relator – efetuar as devidas baixas de responsabilidade".

4. O "mesmo objeto" mencionado pela 4ICE se refere, portanto, a processos com determinações semelhantes àquela contida no item "III.2", do Acórdão de Parecer Prévio nº 271/21-STP (peça 145), que assim dispôs:
"Acórdão de Parecer Prévio nº 271/21-STP

[...]

III – DETERMINAÇÕES ao Sr. Governador Carlos Roberto Massa Junior, com fundamento no artigo 244, II, § 3º, do Regimento Interno, referenciadas no Quadro de Determinações (peça 142), o qual integra o presente voto:

[...]

2. Realizar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, nova Avaliação Atuarial do exercício de 2020 (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam;" [grifei]

5. Desse modo, retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias, para verificar a possibilidade de atendimento da sugestão da 4ª Inspeção de Controle Externo, sinalizando nos autos correspondentes, caso entender pertinente, para que o Relator de cada processo aprecie a possibilidade de baixa de responsabilidade.

6. Após, não havendo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 16 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-34657/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-515/25

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 307800/25 (peças 97 e 98), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 16 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-143751/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-APJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, N W M ENGENHARIA ELETRONICA LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

DESPACHO:-516/25

Cuidam os autos recurso de agravo manejado por APJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., em face de decisão monocrática (Despacho nº 384/2025, peça 73) que deixou de conceder medida liminar de suspensão da Licitação Eletrônica nº 386/2024, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), para a contratação de empresa especializada para a execução de obra na Estação de Tratamento de Esgoto Catingueiro, Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Cianorte.

A irrisignação se mostra cabível (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejada por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos do recurso, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 489, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). Portanto, assentes os pressupostos de admissibilidade.

Destarte, admitido o recurso, no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação (artigo 489, § 2º, do RITCEPR) e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para: (a) desentranhamento da peça 77, com manutenção de cópia nos presentes autos, inclusive deste despacho, e autuação com recurso de agravo, regressando os autos, devidamente autuados, para os fins do disposto no artigo 489, § 3º, do RITCEPR; e (b) regular trâmite em relação à presente representação.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-291718/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-523/25

1. Tendo em vista o contido na Instrução nº 152/25-CGM (peça 5), que noticia a existência de outro expediente de mesma natureza, protocolado sob o nº 237322/25, bem como, considerando que o Acórdão nº 1126/25-S1C deferiu a emissão da certidão pleiteada pelo Município, com validade até o dia 19/07/2025, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-172158/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO:-524/25

I. Em retificação ao contido no Despacho nº 477/25-GCDA (peça 40), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-270631/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, JOSÉ ADALTO BIGOLI, MUNICÍPIO DE PEROBAL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-525/25

I. Efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-261599/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GR, TDCDEDP

PROCURADOR:-

DESPACHO:-526/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 21 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

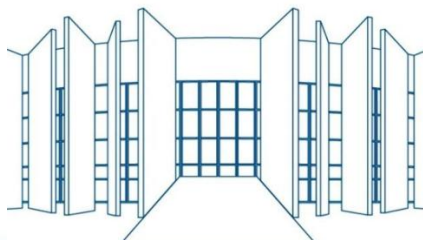
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações



Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 49559/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSE LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA

PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 683/25

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por intermédio da Informação n. 1112/25 (peça 151), solicita que sejam discriminados os valores ressarcitórios dispostos no Acórdão n. 1797/24-S1C (peça 116), mantido pelo Acórdão 4253/24-STP (peça 144), nos seguintes termos:

1 - Em relação à restituição de valores imputada pelo item "II" da referida decisão, solicitamos que seja discriminada a composição do montante total dessa restituição, contemplando cada valor com a sua respectiva data completa de referência, incluindo a indicação de quais desses valores possuem o responsável solidário determinado pelo item "III" da decisão.

2 - No que concerne à multa proporcional ao dano imputada pelo outro item "III" da decisão, solicitamos que seja indicada a composição do valor ordenado com a discriminação de cada valor com a sua respectiva data completa de referência. Pelo exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, para deliberar sobre o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para indicar de forma discriminada os valores acima referidos (com as respectivas datas de referências).

II. Em resposta ao questionamento, elucidado que em relação ao "item II", o valor total a ser restituído pela empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME (atual: P. R. MELIES & CIA. LTDA. – ME), representada por ANTONIO SIMIANO, CPF n. 440.998.789-53, por receber valores sem a efetiva comprovação da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, no período de 2013 a 2016 (Contrato n. 88/2013), e pelo Poder Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2016 a 2020, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, perfaz o valor de R\$ 143.400,05 (cento e quarenta e três mil e quatrocentos reais e cinco centavos).

A data completa de referência, incluindo a indicação de quais desses valores possuem o responsável solidário determinado pelo item "III" da decisão, conforme solicitado pela CMEX, está especificada na fundamentação do Acórdão n. 1797/24-S1C, em especial nos quadros n. 2 e n. 3, p. 3, da decisão, de onde se extrai que de todo o valor a ser restituído (R\$ 143.400,05) pela empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME (atual: P. R. MELIES & CIA. LTDA. – ME), na pessoa de seu representante legal, ANTONIO SIMIANO, CPF, o montante de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) é devido solidariamente pelo ex-prefeito CLAUDIO LEAL, gestor responsável pelos empenhos realizados entre 2013 e 2016, referentes ao contrato n. 88/2013, assim realizados:

| ANO | VALOR ORDENADO | RESPONSÁVEL |
|-------|----------------|--------------|
| 2013 | R\$ 18.400,00 | CLAUDIO LEAL |
| 2014 | R\$ 46.000,00 | CLAUDIO LEAL |
| 2015 | R\$ 59.800,00 | CLAUDIO LEAL |
| 2016 | R\$ 13.800,00 | CLAUDIO LEAL |
| TOTAL | R\$ 138.000,00 | |

Quanto ao disposto no item III, observo que houve mero erro formal na transcrição do valor devido. Assim, onde se lê R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), leia-se R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), uma vez que, conforme se extrai da fundamentação do acórdão e do próprio item II do dispositivo, este é o valor do dano.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206400/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 775/25

I. Trata-se de Denúncia formulada por JOÃO CARLOS RIBEIRO contra o MUNICÍPIO DE PINHAIS, na qual aponta possíveis irregularidades em contratos firmados pelo município.

Em síntese, o denunciante questiona se teria havido superfaturamento nos contratos referentes ao fornecimento de combustíveis, infraestrutura de tecnologia da informação e na prorrogação contratual com o SERPRO.

Além disso, suscita dúvidas quanto à observância dos princípios da concorrência nos procedimentos licitatórios adotados, indicando possível violação das normas que regem a disputa entre os licitantes.

Por fim, requer a análise da conformidade da prorrogação contratual com o SERPRO frente aos requisitos previstos na Lei n. 14.133/2021, que disciplina as licitações e contratos administrativos.

Por meio do Despacho n. 601/25 (peça 4), verifiquei que a denúncia inicialmente apresentada carecia de clareza e objetividade, além de estar desacompanhada de documentos que comprovassem as supostas irregularidades apontadas.

Diante disso, determinei a emenda à inicial, a fim de que o representante suprisse as omissões e apresentasse elementos mínimos para a adequada análise da matéria.

Em resposta (peça 9), o denunciante reitera a existência de possíveis irregularidades em contratos firmados pelo Município de Pinhais, destacando, em especial, três pontos principais.

O primeiro refere-se à alegada ausência de concorrência efetiva nos procedimentos licitatórios, apontando a existência de restrições injustificadas no número de participantes, critérios de habilitação excessivamente restritivos e possível direcionamento das licitações.

Como exemplo, cita o Pregão n. 63/2023, relativo à contratação de serviços de infraestrutura de tecnologia da informação, e o Pregão n. 92/2024, para fornecimento

de combustíveis, ambos supostamente comprometidos pela falta de competitividade. O segundo ponto trata da suspeita de superfaturamento nos valores contratados, com a apresentação de documentos que, segundo o denunciante, demonstrariam a contratação por preços superiores aos praticados no mercado.

Por fim, o denunciante questiona a prorrogação de contratos sem a devida justificativa, mencionando a ausência de fundamentação técnica para a extensão dos prazos contratuais, a duração excessiva dessas prorrogações e a falta de comprovação de que a manutenção dos contratos seria mais vantajosa para a administração pública do que a realização de novos certames licitatórios.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Denúncia não deve ser recebida.

A denúncia apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade necessários para o seu conhecimento, razão pela qual não deve ser acolhida para análise de mérito.

O denunciante não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar as alegações formuladas, limitando-se a indicar links genéricos de buscas realizadas no Google, os quais, além de imprecisos, não permitiram o acesso às informações referenciadas, comprometendo a análise objetiva dos fatos.

Dessa forma, não se verifica a existência de elementos mínimos que evidenciem a prática de atos em desconformidade com os limites da discricionariedade administrativa, tampouco se constata afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A discricionariedade administrativa possui amparo legal e confere ao gestor público certa margem de liberdade para decidir, conforme as circunstâncias e necessidades da gestão, desde que respeitados os parâmetros normativos e institucionais. Trata-se de escolha juridicamente possível, balizada por critérios estabelecidos em lei, que permite ao agente público optar entre alternativas válidas, sem que isso configure, por si só, irregularidade.

Nesse sentido, a margem de escolha inerente aos atos discricionários é limitada pela lei e pelos princípios constitucionais, sendo incabível a interferência no mérito administrativo sem a devida demonstração de desvio de finalidade, abuso de poder ou outra ilicitude.

Aponto, ainda, que Tribunal de Contas do Estado, embora exerça função de controle externo da Administração Pública, não integra o Poder Judiciário.

Atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, com a atribuição constitucional de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação de recursos públicos estaduais e municipais, conforme disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Essa atuação pressupõe limites institucionais que devem ser rigorosamente observados na admissibilidade de qualquer representação.

O direito de petição previsto no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a prerrogativa de apresentar denúncia ao Tribunal de Contas. No entanto, o exercício desse direito está condicionado à observância de determinados requisitos legais e técnicos. A Denúncia deve versar sobre matéria que se insira na esfera de competência do Tribunal, ou seja, deve recair sobre atos de gestão de recursos públicos estaduais ou municipais. Além disso, é indispensável que a narrativa apresente indícios mínimos de lesão ao erário ou ao interesse público, com descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou testemunhais.

A manifestação de inconformismo, a apresentação de irregularidade meramente formal ou a remissão a matérias alheias à competência do Tribunal não atendem aos critérios exigidos.

Assim, é necessária a apresentação clara e objetiva dos fatos, com a devida identificação da autoria, das datas, dos locais e dos elementos probatórios mínimos. E, que os fatos narrados guardem relação direta com a atuação típica do Tribunal de Contas, afastando-se questionamentos genéricos, políticos ou de competência de outros órgãos, como o Ministério Público ou o Poder Judiciário.

Essa exigência de filtro técnico encontra respaldo em normas internacionais de auditoria, como a ISSAI 10[1], que orienta os tribunais de contas a adotarem critérios de seletividade e relevância para garantir que sua atuação seja eficaz e voltada ao interesse público.

Assim, o exame preliminar da denúncia deve levar em conta a consistência das alegações, sua repercussão social e a viabilidade de apuração no âmbito da competência institucional do Tribunal.[2]

É indiscutível a relevância do controle social exercido pela população como instrumento fundamental de fiscalização e de fortalecimento da gestão pública. A participação ativa dos cidadãos contribui para o aperfeiçoamento das gestões públicas e para a promoção da transparência administrativa.

Entretanto, é imprescindível que tal fiscalização seja exercida com responsabilidade e boa-fé, a fim de evitar a propositura de manifestações desprovidas de fundamento que comprometem a atuação eficiente da Administração e sobrecarregar desnecessariamente a estrutura institucional.

Com efeito, ressalto que, nos termos do art. 87, inciso IV, "h", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, seria possível a aplicação de multa administrativa à parte que litigar de má-fé, inclusive mediante o ajuizamento de denúncias sucessivas sem o devido amparo jurídico.

Nesse sentido, verifico que o denunciante protocolou diversas denúncias sem os devidos fundamentos, dentre elas: 15034-0/25, 0150359/25, 0150294/25, 20640-0/25.

Todavia, considerando que a imposição da referida sanção requer a abertura do contraditório, conforme previsão expressa no art. 355, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, deixo de propor sua aplicação neste momento. Isso porque, a adoção de tal medida, iria no oposto do princípio da eficiência.

Portanto, por não estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entendo que a denúncia não deve ser processada.

III. Assim, por entender que não estão presentes os requisitos mínimos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 276 do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a DENÚNCIA.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retorne a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, e 398, § 2º, do

mesmo diploma regimental.
VI. Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Princípio 3 – Um mandato suficientemente amplo e total discricionariedade no exercício das funções da EFS (...) Enquanto respeitam as leis promulgadas pelo Legislativo que lhes são aplicáveis, as EFS estão livres de direção ou interferência pelo Legislativo ou Executivo no que se refere aos seguintes temas: • seleção de temas de auditoria; • planejamento, programação, condução, relatórios e monitoramento de suas auditorias; • organização e gestão da EFS; e • execução de suas decisões, quando a aplicação de sanções faz parte do seu mandato.
2. De Andrade Duarte, Sara Meinberg Schmidt; De Melo, Diego Felipe Mendes Abreu. Denúncias Ao Tribunal De Contas: Elementos Estruturais Para Procedibilidade. Controle Em Foco: Revista Mpc-Mg, V. 2, N. 3, P. 44-49, 2022.

PROCESSO Nº: 676691/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO

PROCURADOR: CESAR CLEIBER BARRETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 782/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por ADRIANO PAZIN LEITE contra o CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA AMBIENTAL (CICA), em que notícia supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 001/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para os serviços de: (i) manutenção e operação de aterro sanitário; e (ii) coleta, transporte e destinação final de chorume, destinados ao Aterro Sanitário Municipal de Paranavaí/PR.

Deferi, por meio do Despacho n. 603/25 (peça 51), o pedido cautelar de suspensão do certame, tendo em vista a existência das seguintes ilegalidades no Edital de licitação: i) ausência de justificativa razoável para legitimar a vedação de participação de empresas consorciadas e ii) exigência de comprovação de experiência pretérita por período superior a 3 (três) anos, mesmo que a vigência contratual seja de apenas um ano.

A Medida Cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno, por intermédio do Acórdão n. 943/25-STP (peça 59).

Ato contínuo, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA AMBIENTAL protocolou pedido de reconsideração (peça 56) da decisão que concedeu a medida cautelar. Sustenta que a manutenção da decisão liminar resultará na necessidade de contratação emergencial e, conseqüentemente, na ocorrência de dano ao erário.

Alega que a especialidade do objeto exige ampla experiência dos licitantes. Afirma que, apesar da vigência inicial do contrato, tratando-se de serviço essencial e contínuo, o contrato poderá ser prorrogado por até 10 anos e, portanto, é proporcional a exigência de comprovação da experiência mínima de 03 anos na prestação dos serviços.

Informa que há no Edital justificativa legítima para vedação de consórcio, em atenção à exigência do art. 15 da Lei n. 14.133/21. Apresenta jurisprudência desta Corte, do TJPR e do TCU sobre a legitimidade da aglutinação do objeto em lote único e sobre o poder discricionário da Administração na escolha pela vedação ao consórcio, conforme preceituado pela Lei n. 8.666/93.

Sustenta que não há contradição entre o Estudo Técnico Preliminar e o Edital quanto à classificação dos serviços como complexos.

Em seguida, a empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A, terceira interessada, apresentou manifestação às peças 62-70, requerendo a reconsideração da decisão cautelar, apresentando argumentos semelhantes aos apresentados pelo CICA. Do mesmo modo, a empresa EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, terceira interessada, peticionou às peças 74-77, pugnando pela reconsideração da cautelar proferida (peça 74).

Em síntese, sustenta que há proporcionalidade na exigência de experiência prévia de 3 anos, considerando que o contrato poderá ser prorrogado por até 10 anos. Ademais, afirma que a vedação ao consórcio é indispensável à garantia da segurança dos serviços prestados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Reexaminando os fatos a partir das alegações apresentadas pelo CICA e pelos terceiros interessados, tenho que a probabilidade do direito e o perigo de dano que motivaram a medida cautelar continuam presentes.

Cumprе ressaltar que embora o Consórcio tenha promovido a alteração de alguns pontos do Edital de Concorrência n. 001/2024, após a sua republicação – dentre elas a alteração do valor estimado da contratação –, nenhuma das alterações promovidas pelo CICA relacionam-se com as irregularidades representadas.

O edital foi republicado com a mesma numeração e refere-se ao mesmo processo administrativo de contratação.

Conforme já exposto em decisão liminar, o fundamento principal para justificar a vedação à participação de consórcio no certame, previsto no Anexo VIII do Edital, trata-se da baixa complexidade do objeto licitado.

Ao mesmo tempo, no item 2.1.6. do Estudo Técnico Preliminar, o CICA classifica os serviços pretendidos como “serviços de engenharia especiais, devido ao grau de complexidade dos serviços e a necessidade de profissionais qualificados para o desenvolvimento dos serviços”.

A apresentação de justificativas contraditórias e genéricas pelo CICA não é suficiente para atender à exigência do art. 15 da Lei n. 14.133/21.

Da mesma forma, neste caso, a exigência de experiência pretérita no lapso temporal de 3 anos é desproporcional ao tempo de duração do contrato licitado, que é de apenas um ano. Na contratação de serviços continuados, a empresa detém mera expectativa de prorrogação contratual, sendo ilegítima a consideração dos períodos de prorrogação para fins de exigência técnica.

Destaco que, nos pedidos de reconsideração, não foram apresentados novos documentos ou informações que alterem as conclusões já registradas no Acórdão n. 943/25-STP (peça 59).

Assim, por todo o exposto, mantenho a MEDIDA CAUTELAR anteriormente deferida.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão na autuação, como terceiras interessadas, das empresas TRANSRESÍDUOS

AMBIENTAL S/A. e EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA.
IV. Cumpra-se, no mais, o determinado no Acórdão n. 943/25 do Tribunal Pleno.
V. Após, voltem-me conclusos.
Gabinete, 18 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265903/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 783/25

I. Trata-se de denúncia proposta por MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS contra o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em que relata supostas irregularidades na condução da política de segurança da informação e na composição dos comitês e comissões de tecnologia da informação do ente.

O denunciante alega, em síntese, que a nova Política de Segurança da Informação (PSI), publicada em 16 de abril de 2025, foi elaborada e aprovada por servidores comissionados sem formação técnica específica, comprometendo a integridade, confiabilidade e disponibilidade dos dados municipais.

Diz que há um suposto processo sistemático de aparelhamento político, no qual servidores efetivos com expertise na área foram substituídos por servidores comissionados, sem o devido conhecimento técnico.

Como prova do alegado, menciona o Decreto n. 570/2025, que cria o Comitê de Revisão e Governança da Segurança da Informação, e o Decreto n. 567/2025, que altera a composição do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI).

Afirma, ainda, que não foram observadas recomendações anteriores desta Corte, como a Auditoria n. 01/2016 e o Processo n. 133129/2016.

Sustenta que a composição dos comitês predominantemente por servidores comissionados indicaria a possibilidade de manipulação de processos administrativos para fins políticos. Argumenta que delegar decisões técnicas a servidores ocupantes de cargos em comissão compromete a integridade das ações governamentais, gerando risco jurídico e institucional, ao contrariar normas de governança de TI e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A nova Política de Segurança da Informação e as mudanças na composição dos comitês e comissões afetariam a governança de todos os sistemas municipais críticos, incluindo: a Prefeitura Municipal de Paranaguá; o Sistema de Gestão Pública Municipal; a Paranaguá Previdência; a Fundação de Assistência Social de Paranaguá (FASP); a Câmara Municipal de Paranaguá; a CAGEPAR (Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá) e a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral (SEMEDI).

Afirma que as alterações se enquadrariam nas hipóteses de vício de forma, de ilegalidade do objeto, desvio de finalidade e ofensa aos princípios previstos no art. 37, da CF.

Destaca, ainda, a ausência de transparência na condução do processo, a exclusão de servidores concursados das decisões estratégicas e a possibilidade de manipulação de informações com finalidade política.

Diante do exposto, o denunciante solicita a concessão de medida cautelar, a fim de suspender os efeitos da Política de Segurança da Informação (PSI) e dos decretos municipais n. 570/2025, n. 567/2025 e n. 569/2025, que modificaram a estrutura administrativa da área de tecnologia. No mérito, pugna pela procedência da denúncia, com a anulação definitiva da PSI e dos decretos municipais mencionados, para que os comitês sejam compostos por profissionais efetivos de tecnologia da informação. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na denúncia, bem como promova a juntada dos documentos necessários para o esclarecimento dos fatos.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro relator

1. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens e etc.

PROCESSO Nº: 434864/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 799/25

I. Trata-se de processo relativo à Admissão de Pessoal oriunda de concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, cuja análise tramita em razão do disposto no Acórdão n. 3700/24-S1C, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar ao Município de Mangueirinha que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades e óbice à obtenção de certidão liberatória, apresente defesa, informações, esclarecimentos e medidas requeridos na Instrução nº 11.398/23 – CAGE;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável municipal, Elidio Zimmerman de Moraes (prefeito municipal de Mangueirinha), em razão do injustificado não encaminhamento de informações/esclarecimentos solicitados reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Por meio da Petição Intermediária n. 113577/25 (peças 55-56), o Município

apresentou manifestação visando comprovar o atendimento das determinações constantes no aludido Acórdão.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), analisou os esclarecimentos prestados e verificou que as exigências iniciais foram atendidas.

Todavia, a instrução também ressaltou a inércia quanto à autuação das Fases 03 e 04 do certame, mesmo após a homologação do concurso em 30/06/2023 e da convocação de aprovados a partir de julho de 2023. O referido descumprimento já havia sido objeto de advertência anterior na Instrução n. 3109/24-CAGE (peça 26). O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 370/25 - 7PC, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, entende que o encaminhamento das Fases 03 e 04 é uma obrigação essencial da Administração Municipal, conforme estabelece a Instrução Normativa n. 142/2018, independentemente de sua inclusão no Acórdão n. 3700/24-S1C. Sustenta ainda, que a omissão quanto a essas fases pode resultar na aplicação de multa, conforme o art. 87, III, "b", c/c § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Ademais, o Ministério público de Contas sugere a intimação dos gestores Elidio Zimerman de Moraes e Leandro Dorini para que apresentem justificativas, bem como, recomenda a intimação do Município para que envie, de forma imediata, a documentação relacionada às Fases 03 e 04 do concurso, sob pena de aplicação de multa ao atual responsável pela gestão e de impedimento para emissão de certidão liberatória.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.

II. A análise realizada pela Unidade Técnica revela que os apontamentos originalmente formulados na Instrução n. 11398/23-CAGE foram integralmente sanados pelo Município, conforme detalhado na Instrução n. 767/25-COAP. Questões relativas à identificação do certame, qualificação da comissão, destinação das taxas de inscrição e modelo de provas aplicadas foram devidamente enfrentadas, justificadas e consideradas superadas pela área técnica.

Contudo, persiste o descumprimento material de obrigação processual expressa, qual seja o não encaminhamento das Fases 03 e 04 do certame, conforme exigência do art. 9º, §1º, inciso II, da Instrução Normativa n. 142/2018.

As fases posteriores compõem os elementos essenciais e ao exame da legalidade da admissão de pessoal, representando fase indispensável ao controle externo do ingresso de agentes públicos.

É importante destacar que o concurso foi homologado em 30 de junho de 2023 e, segundo consulta ao sítio oficial do Município e ao SIAP, os primeiros servidores foram convocados em julho de 2023. Assim, ultrapassados todos os prazos regulamentares, a documentação relativa às Fases 03 (homologação) e 04 (admissão) permanece ausente, comprometendo a transparência e regularidade do procedimento.

Além disso, observa-se que ocorreu alternância de gestores no período compreendido entre abril de 2023 e maio de 2024, culminando na mudança da gestão a partir de janeiro de 2025. Assim, tanto o Sr. Elidio Zimerman de Moraes quanto o Sr. Leandro Dorini assumem responsabilidade solidária pela omissão, uma vez que a obrigação de impulsionar o processo e atuar as fases subsequentes compete à Administração Municipal em qualquer das gestões, sendo essa uma responsabilidade de natureza objetiva e continuada.

Tais condutas se enquadram na previsão do art. 87, inciso III, alínea "b", c/c § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, que trata da aplicação de multa por descumprimento de determinações legais e normativas relativas à instrução processual de atos de admissão.

Diante do exposto, torna-se necessária a intimação dos responsáveis, para que possam apresentar suas justificativas, assim como a notificação formal do Município para envio imediato da documentação faltante, sob pena de novas sanções e da manutenção do impedimento à emissão de certidão liberatória.

III. INTIME os Srs. Elidio Zimerman de Moraes e Leandro Dorini para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem justificativas formais quanto à omissão no encaminhamento das Fases 03 e 04 do concurso público.

IV. INTIME o Município de Mangueirinha, por meio de seu atual gestor, para que, no mesmo prazo, promova o envio integral da documentação relativa às Fases 03 e 04 do certame, sob pena de aplicação de multa, na forma do art. 87, III, "b", c/c § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, e manutenção de impedimento à emissão de certidão liberatória;

V. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VI. Após cumprido, à Diretoria de Protocolo para cumprimento dos itens II e IV.

Gabinete, 19 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636185/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: LUIZ ANTONIO BAHR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 801/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, com o objetivo de apurar a acumulação irregular de cargos públicos pelo servidor Antônio Luiz Toso Filho junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA) e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Sobreveio o Acórdão n. 1814/22-STP (peça 37), retificado pelo Acórdão n. 2439/22-STP (peça 45), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em: I – DAR PROCEDÊNCIA a Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho; a) afastar a MULTA, com

base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970; b) DETERMINAR à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;
2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ANTONIO LUIZ TOSO FILHO;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal; IV - após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivá-lo junto à Diretoria de Protocolo.

Em fase de monitoramento de execução, a 1ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução n. 13/25 (peça 141), certifica que a determinação contida no item I, "b.1" e "b.2", do Acórdão n. 1.814/22-STP, retificado pelo Acórdão n. 2.439/22 - STP foi cumprida, opinando pela baixa de responsabilidade em relação aos referidos itens da decisão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 346/25 – 6PC (peça 143), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde em relação à determinação constante no item I, "b.1" e "b.2" do Acórdão n. 1814/22-STP, retificado pelo Acórdão n. 2439/22-STP.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a 1ª Inspeção de Controle Externo certificou, na Instrução n. 4/25, o cumprimento da determinação imposta no item I, "b.1", do Acórdão n. 1814/22-STP, retificado pelo Acórdão n. 2439/22-STP, autorizo a baixa da responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, em relação ao item mencionado.

Quanto ao item I, "b.2", a baixa de responsabilidade já foi autorizada por meio do Despacho n. 736/25 (peça 144).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 715154/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 812/25

I. Tratam os presentes de representação proposta por integrante do Poder Legislativo de Primeiro de Maio, tendo por objeto admissões resultantes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 01/2008, ainda sem registro perante esta Corte.

Em última manifestação (peça 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu pela procedência da representação, com o reconhecimento da nulidade do Concurso Público, por considerar que restaram comprovados os atos fraudulentos praticados na condução do certame, em flagrante ofensa ao artigo 3º e artigo 24, § único, incisos II e III da lei 8.666/23 (vigente à época dos fatos) e ao artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, opinando, ao final, pela citação dos candidatos beneficiados para fins de apresentação de seus contraditórios.

O representante ministerial, via Parecer n. 406/25 (peça 31), com amparo na Súmula Vinculante n. 3 do STF[1], condicionou a sua manifestação ao prévio chamamento ao processo dos servidores convocados.

É o breve relato.

II. Da análise do processo, entendo que restou demonstrado que a condução do Concurso Público n. 01/2008 pela CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO não respeitou as melhores práticas administrativas, e que os atos de admissão dele decorrentes podem acabar revistos, em razão do que, acompanhando os opinativos exarados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, em obediência à Súmula Vinculante n. 3 do STF, solicito a expedição de citação aos servidores beneficiados, para fins de contraditório.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a. Inclusão na autuação, na condição de interessados, dos seguintes servidores aprovados no Concurso Público n. 01/2008 da Câmara Municipal de Primeiro de Maio:

- CÁSSIA VALÉRIA DE OLIVEIRA (Advogada);
- CLAUDINEI CHICARELLI (Assistente Administrativo);
- MÁRCIA DE LIMA GOMES SANTOS (Encarregada de Limpeza);
- REGINALDO CHICARELLI FRANCIOSI (Contador); e
- SUELI MENDES ANIZELLI (Agente Administrativo);

b. Expedição de citação às(aos) interessadas(os) acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação à presente representação, em especial quanto ao contido na Instrução n. 1153/25 da CGM, considerando que a decisão a ser adotada neste processo podem resultar determinações que impactem os atos admissionais decorrentes do Concurso Público n. 01/2008.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

V. Apresentadas as respostas, ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o Contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 580015/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-ADRIELE ROSA CONEGLIAN, BEATRIZ GARCIA AUGUSTO, BIANCA DE OLIVEIRA BERGOSSI, CARLOS FERREIRA BARBOSA, CARLOS ROSA ALVES, CLAUDIO GONZAGA DOS SANTOS, DAIANE MARIA ROSA, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDNA APARECIDA VICENTE, EDNA CARLA ROSINA, ELIEZER GONCALVES DA SILVA, HELENA DOS SANTOS BARONE, HELOISA CARVALHO ALVES, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE QUEIROZ, KEILA APARECIDA ROSA PEREIRA, LEONARDO THADEU MONTEIRO RAMOS, MARCILENE FERNANDES DE ANDRADE ALVES, MARIA HELOISA DELFINO, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, PAMELA RODRIGUES DA COSTA, PAOLA SANO, PATRICIA APARECIDA RIBEIRO, PRISCILA ALVES TABORDA FERNANDES, REINALDO SOARES APARECIDO, RITA DE CASSIA TAVARES, SYLVIA DIAS BERBERT SARAGIOTO, TAMIRIS STEFANY PEREIRA, VIVIANE APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO, WALLIS ROLZAO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/25

Admissão de Pessoal. Município de Barbosa Ferraz. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar o ato de Admissão de Pessoal complementar referente ao Edital nº 001/2020, publicado no dia 04/02/2020, considerando a Instrução 2618/25[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e o Parecer 396/25[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e ao registro do ato, conclui-se pela sua regularidade, nos termos do disposto no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como nos arts. 298, inciso I, e 428, inciso II, do Regimento Interno.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 8.

2. Peça nº 11.

PROCESSO N º:-33081/18

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-562/25

DESPACHO

Retornam os autos a este gabinete em razão da petição protocolada pela Controladoria Geral do Estado (CGE) às peças 112 e 113.

Em razão disso, retornem os autos a 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE).

É o despacho.

Gabinete, em 19 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-480394/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA

DESPACHO:-563/25

DESPACHO

Preliminarmente, recebo os Embargos de Declaração[1] opostos pela empresa AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, visto que preenchem os requisitos previstos no art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[2], do Regimento Interno.

Após, retornem os autos para decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 104.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N º:-857159/18

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADO:-CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ALISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDEMAR BERNARD JORGE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, CYLLENEO PESSOA PEREIRA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FLAVIO PANSIERI, FRANCISCO BRAZ NETO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARIANA PIGATTO SELEME, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR

DESPACHO:-572/25

Ciente este Relator acerca das inscrições efetuadas pela CMEX, conforme informação nº 2894/25 (peça nº 239).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para que de posse das informações, possa expedir resposta ao Ministério Público do Estado do Paraná, em atendimento ao Ofício n.º 0202/2025 - GAB (peça 231).

Gabinete, em 19 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-259385/25

ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-JOÃO GUIN FILHO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO:-577/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21[1], formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES em razão de possíveis irregularidades existentes no Edital de Credenciamento Público nº 02/2025 cujo objeto é o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços no fornecimento e gerenciamento de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, e aplicativo para IOS (iphone) e Android smartphone para pagamentos via QR-CODE, recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores do SAAE.

Em resumo, relatam-se as seguintes irregularidades: (i) violação do inciso I e II do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21 em razão da exigência do item 14.4 do Edital do certame, que limita a efetivação da contratação à empresa contratada em primeiro lugar (fls. 3 a 5 da Peça nº 3); (ii) violação, dentre outros, ao princípio da igualdade previsto no art. 5 da Lei Federal nº 14.133/21, eis que o item 11.3.4 do instrumento convocatório institui modelo de pontuação incompatível com o procedimento auxiliar do Credenciamento e que impõe a necessidade de rede credenciada prévia (fls. 5 e 6 da Peça nº 3) e (iii) incompatibilidade entre a previsão do item 16.1 do Edital com a previsão do inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022 (fls. 7 a 9 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a concessão de medida cautelar determinando a suspensão da tramitação do Edital de Credenciamento Público nº 02/2025.

Por meio do Despacho nº 474/25 - GCAZ (Peça nº 10), foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia e atendimento de diligências, a quais não foram atendidas, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 322/25 (Peça nº 13), sendo estas reiteradas mediante Despacho nº 532/25-GCAZ (Peça nº 14).

A Representada, mediante Petições Intermediárias nº 310216/25 (Peça nº 18) e 310607/25 (Peça nº 20 a 22), atendeu à requisição de documentos (Peça nº 20) e prestou, em suma, os seguintes esclarecimentos: (i) o departamento de licitação somente teve o conhecimento dos autos no dia 13/05/2025, sendo que a abertura dos documentos para análise de habilitação dos futuros credenciados ocorreu no dia 29/04/2025 às 09:00h, foi dado sequência normal ao certame, sendo analisado os documentos e habilitadas todas as empresas, ficando automaticamente credenciadas, onde chegou-se a ser lavrada a Ata de Credenciamento ora anexada a esta defesa, dando a transparência da empresa classificada em primeiro lugar e assim seguida da sequência das demais classificadas por ordem de pontuação (fl. 1 da Peça nº 18); (ii) se a empresa classificada em primeiro lugar não cumpria com suas obrigações contratuais, automaticamente a empresa classificada em segundo lugar assumia o contrato, e assim sucessivamente caso haja inadimplência por parte da Contratada (fl. 2 da Peça 18); (iii) quanto ao critério de classificação da empresa habilitada em pontuar com o maior número de estabelecimentos cadastrados dentro do município baseia-se em assegurar uma cobertura abrangente para os servidores garantindo a eles acesso a diversos tipos de estabelecimentos para o uso do vale-alimentação, dando opções de escolhas em diferentes tipos de pontos comerciais cadastrados pela empresa classificada (fl. 2 da Peça nº 18) e (iv) o processo de Credenciamento 02/2025, não foi homologado até a presente data, sendo assim não foi executada a Inexigibilidade e nem os contratos administrativos para a prestação dos serviços de auxílio alimentação, essa Direção juntamente com a comissão de licitação decide pela suspensão do processo até avaliação do mérito (fl. 2 da Peça nº 18).

É o relatório.

O pedido cautelar restou prejudicado em razão da superveniente suspensão da tramitação do Credenciamento Público nº 02/2025, conforme demonstrado por meio dos elementos de informação disponíveis na folha nº 2 da Peça nº 18 e nas Peças nº 21 e 22.

Em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a

fim de submetê-la ao exame do Plenário desde Tribunal.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR o Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações;

b) CITAR o Sr. JOÃO GUIN FILHO, Diretor do Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial (Peça 3).

c) CITAR o Sr. VALDECIR DOS SANTO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial (Peça 3), eis que consta como o agente público signatário dos Termos de Referência acostados nas folhas nº 128 a 151 e 231 a 254 da Processo Administrativo nº 10/2025 (Peça nº 20), os quais deram suporte à confecção do Edital de Credenciamento Público nº 02/2025 eivado de ilegalidades.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[2].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[3], e 282, §2º[4], do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: -571144/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-584/25

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este Relator em razão da Instrução nº 331/25 (peça 86), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e da documentação juntada às peças 65 a 84 e 90 e 91 pelo Município de Guarapuava.

A citada instrução da CMEX opinou, após análise dos documentos juntados pelo município às peças 65 a 84, pela baixa de responsabilidade do Município de Guarapuava, referente aos itens "I.(i) e II.(ii)" do Acórdão nº 2746/24-STP.

Não fosse só isso, o Município juntou, ainda, aos autos, atendendo a solicitação deste Relator (Despacho 549/25 – peça 87), cópia do "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta" celebrado com o Ministério Público do Estado do Paraná à peça 91.

Do referido documento firmado como o MPPR, consta a anuência do município na regularização de questões atinentes aos cargos de assessores jurídicos, as quais, inclusive, superam as determinações deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, nos termos do opinativo da CMEX proferido à peça 86, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a baixa da pendência do Município de Guarapuava – CNPJ Nº 76.178.037/0001-76, referente aos itens "I.(i)" e "II.(ii)" do Acórdão nº 2746/24, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Atendidas todas as obrigações impostas na decisão deste Tribunal de Contas, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-902/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANE DE FATIMA BONATO, ALEXANDRA MODOS

THOMAZ DA SILVA, ALEXANDRE DO NASCIMENTO, ANA CAROLINE

MANEIRA, ANA PAULA DE BARROS MULLER, ANDRESSA APARECIDA

RIBEIRO DOS ANJOS DEMOCHOSKI, ANDRESSA NEGRELLI CAMARGO,

ANGELA LUCIA DELFRAZIO, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, CASSIANA

NUNES WROBLEWSKI VEIGA, CINTIA APARECIDA BERBEK, CINTIA HELENA

ANASTACIO, CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, CLAUDINEIA

APARECIDA MACIEL, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, DAIANA MARA DE

SOUZA GAWLETA, DENISE GRANDE DE SOUZA, EDINA APARECIDA LUNA,

FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCIELLI CORDEIRO DA SILVA,

GISELE DETONI DE PAULA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRANI DE FATIMA

MACENO MOTOKI, JAQUELINE DOS SANTOS COGROSSI, JENIFFER

PRUSSAK HAAS, JESSYCA BARBOSA PRESAN, JHENIFER SUELEN RUFINO,

JOSIANE DA SILVA NASSAR BARANKIEWICZ, JOSIANE ROCHEMBAK,

KELLY CRISTIANE DE LIMA CORDEIRO, KETY RAMOS, LEINE ANDRESSA

TRZASKOS, LUCAS DO NASCIMENTO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAGNA

APARECIDA CARNEIRO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA

MARIA APARECIDA LARA DA CUNHA, MARIANA BARRETO NUNES DE SOUZA,

MARIZA APARECIDA DE MACEDO CAMARGO, MARTA MARCELLE DE

ANDRADE, MEIRI ROSANA ANIZIO, MILENA PATRICIA BORA TOLEDO DE

ALMEIDA, PAMELA FUSCOLIN CHES, PAULA ROMERO DE SOUZA SILVEIRA

REINHARDT, PRISCILA RAFAELA VIEIRA DE CARVALHO GROSSI, RAFAELA

APARECIDA LIMA, RAFAELA THAYSA TAQUES SCHAIDT, RAQUEL SAIDOCK,

RENATA GREYCIELE DIAS, RHAYANE BARRETO DA SILVEIRA MACHADO,

ROBERTA GABRIELA LECY, SABRINA VAZ DOS SANTOS DE CARVALHO,

SANDRA LOTZ, SANDRA MARCIA DOS SANTOS, SILVANEIA WUICIK, SIMONE

PATRICIA KUPKA, SINTIA DOS SANTOS ROCHA, SUELEN FERNANDA

SEMICEK E TAMIRES RIBEIRO PINTO

DESPACHO 264/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante

do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no

art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos

termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

[...]

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

1. Autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fts. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO Nº.-521302/24 - TC
ASSUNTO:-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018[1]
ADVOGADOS/ PROCURADORES:-BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO
DESPACHO Nº.-:21/25

Trata-se o presente expediente de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, de rito ordinário, para apuração de Denúncia formulada pelo(a) servidor(a) (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)[2] devidamente representada por seus Advogados, na qual relata, em síntese, potencial situação configuradora de "Assédio Moral" no ambiente de trabalho praticado pelo superior hierárquico, servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)[3], fatos estes ocorridos no período de FEV/2023 a MAR/2024.

Com o processo em poder, a CPAD finalizou seus trabalhos instrutórios (peças 60 a 81) e apresentou seu relatório conclusivo na peça 82.

É o breve relatório.

Considerando o teor do art. 19[4] da Resolução nº 78/2020 TCE-PR, mostra-se necessário oportunizar ao indiciado prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais.

Após, entendo, por adequado o retorno do presente feito ao GCG para aferição da viabilidade jurídica da sugestão de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[5], para então se proceder a abertura de vista ao Ministério Público de Contas, viabilizando, assim, que sua análise considere a completude dos cenários postos pela Comissão de PAD e se proceda então ao posterior julgamento do feito.

Diante disso, determino:

- À Diretoria de Protocolo - DP, para que oportunize ao indiciado prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais, a contar da publicação do presente despacho.
- Ao Gabinete da Corregedoria-Geral - GCG, quando do cumprimento do item 'a' para aferição da viabilidade jurídica da sugestão de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018) por parte desta autoridade correccional.
- Ao MPJTC, para manifestação, em atenção ao art. 19 da Resolução nº 78/2020. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de maio de 2025.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Corregedor-Geral

- As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.
- As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.
- As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.
- Art. 19. Ao receber o relatório, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias aos indiciados para as alegações finais e, após a abertura de vista ao Ministério Público de Contas, pedirá dia para julgamento, observado o prazo do art. 62, X, da Lei Complementar nº 113/2005.
- As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 26/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Luciene Fernandes Silva, matrícula 519715, para atuar junto ao Núcleo de Apoio Estratégico, com a atribuição de acompanhar os projetos especiais em curso.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 22 de maio de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3181/2025

Processo Nº: 315900/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 08:30:25

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: MARCOS ANTONIO GASPARELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3188/2025

Processo Nº: 317318/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 11:19:03

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3189/2025

Processo Nº: 317342/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 11:34:30

Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3190/2025

Processo Nº: 317806/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 11:46:53
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3191/2025

Processo Nº: 261599/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 12:01:22
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GR, TDCDEDP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3192/2025

Processo Nº: 310352/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 12:09:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3193/2025

Processo Nº: 284541/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 12:30:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3194/2025

Processo Nº: 307673/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 12:53:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3195/2025

Processo Nº: 306626/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 14:03:58
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETH RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3196/2025

Processo Nº: 318152/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 14:04:58
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: DECIO JARDIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3197/2025

Processo Nº: 318233/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 14:16:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LENI ROCHA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3198/2025

Processo Nº: 302205/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 14:33:25
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3199/2025

Processo Nº: 317792/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 17:37:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3200/2025

Processo Nº: 318390/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 18:25:08
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3182/2025

Processo Nº: 315943/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 09:44:07
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3183/2025

Processo Nº: 263927/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 10:19:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, ROZEMARI APARECIDA BEZERRA DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3184/2025

Processo Nº: 224891/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 10:30:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: ANA ROSA PAVONI LOBO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3185/2025

Processo Nº: 264281/25

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 10:36:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, ROZEMARI APARECIDA BEZERRA DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AÚGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3186/2025

Processo Nº: 462321/21

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 10:41:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALFREDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3187/2025

Processo Nº: 211176/24

Data e hora da distribuição: 21/05/2025 10:48:11

Assunto: PENSÃO

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FABIANO BRAGA CORTES, GLACY JACOMINA GUBERT CORTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 8/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|---------------------------------|------------------|--------------------|
| 732532/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI | IDERALDO LUUIZETTO | Portaria 41 | 21/05/2024 |
| 110051/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | ANA MARIA WOSCH | Portaria 70 | 09/02/2024 |
| 617407/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA | Portaria 782 | 02/09/2024 |
| 613878/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | JO HAMASAKI | Portaria 771 | 02/09/2024 |
| 180076/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | ELIZABETH DO ROCIO DIAS REYNAUD | Portaria 207 | 12/03/2024 |
| 615005/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | PAULA FRASSINETE BARBOZA | Portaria 769 | 02/09/2024 |
| 614211/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | SUELY DE MOURA ROCHA | Portaria 770 | 02/09/2024 |
| 108804/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS | MARIA JOSE HENRIQUE | Portaria 76 | 09/02/2024 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|---------------------------------------|------------------|--------------------|
| | | SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | PEREIRA | | |
| 616710/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | PATRICIA CORREA BASILIO | Portaria 777 | 02/09/2024 |
| 180203/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | ELIZABETH DO ROCIO DIAS REYNAUD | Portaria 206 | 12/03/2024 |
| 613550/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | MARCIA TEREZINHA MAIA VENTURA | Portaria 781 | 02/09/2024 |
| 107859/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO | Portaria 77 | 09/02/2024 |
| 172936/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | ISABELA MESSIAS | Portaria 186 | 08/03/2024 |
| 617725/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | ADRIANA SGODA DAVIDOVICZ | Portaria 779 | 02/09/2024 |
| 109061/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | LUCIA DO CARMO DOS SANTOS | Portaria 84 | 09/02/2024 |
| 616940/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | PATRICIA CORREA BASILIO | Portaria 778 | 02/09/2024 |
| 107620/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | DIRLEI DOS REIS NOVASTZKI | Portaria 74 | 09/02/2024 |
| 482184/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV | CLEONICE APARECIDA ROTTA | Decreto 100 | 01/06/2023 |
| 789232/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV | DONIZETE RIBEIRO GODOI | Decreto 103 | 03/10/2024 |
| 652008/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV | SILVANY LOPES DE MELO OLIVEIRA | Decreto 75 | 09/08/2024 |
| 790397/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV | HELIO FEIJO | Decreto 105 | 10/10/2024 |
| 456493/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV | JOSE CARLOS BOLSANELLO | Decreto 63 | 15/06/2023 |
| 452153/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV | MARIA RUIZ PIMENTA | Decreto 65 | 16/06/2023 |
| 98540/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS | MARLENE PEREIRA VELASQUE | Decreto 60 | 05/05/2023 |
| 54603/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO | TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO | Portaria 3 | 05/01/2022 |
| 644079/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO | ANA JOCELIA DE OLIVEIRA | Decreto 233 | 24/07/2023 |
| 296791/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO | IZABEL APARECIDA STRESKI | Decreto 84 | 06/03/2024 |
| 296872/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO | NOELI CONCEICAO DA SILVA | Decreto 86 | 07/03/2024 |
| 296732/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO | CLAUDIA PADILHA ALVES DA CRUZ | Decreto 87 | 08/03/2024 |
| 257171/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA | MARISLEY TEREZINHA GIACOMASSI DE LUCA | Decreto 18 | 21/03/2020 |
| 428545/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA | ROSIANY GOMES PESSOA DE SOUZA | Decreto 30 | 21/05/2020 |
| 598580/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA | ADRIANI PINESSO | Decreto 50 | 18/08/2020 |
| 219274/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA | MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA | Decreto 6 | 17/02/2024 |
| 133570/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA | MARLENE PRADO DA SILVA | Decreto 1 | 22/01/2020 |
| 348258/20 | ATO DE | FUNDO DE PREVIDENCIA | IVANILDE | Decreto | 18/04/2020 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|--|------------------|--------------------|
| | INATIVAÇÃO | MUNICIPAL DE UMUARAMA | IZABEL FODRA GONCALES | 23 | |
| 499164/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA | MARCIA REGINA LOPES HENRIQUE | Decreto 33 | 21/05/2022 |
| 468781/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA | JOSE ADAO DE SOUZA LUPATELI | Decreto 32 | 21/05/2022 |
| 808300/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ | LINDOMIR LUIZ DALLA ROSA | Decreto 6425 | 04/12/2024 |
| 586737/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | BEATRIZ DA SILVA BORBA | Decreto 764 | 03/07/2023 |
| 284580/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | DENISE REGINA FARIAS CARVALHO | Decreto 260 | 05/03/2024 |
| 747854/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ANDREA DOS SANTOS POLO | Decreto 1037 | 04/09/2023 |
| 819049/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | LEILA MEIRE GARRIDO | Decreto 1195 | 10/10/2023 |
| 129520/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES | MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA | Portaria 3 | 04/02/2025 |
| 697512/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES | ROSALINA PAES DE CARVALHO | Decreto 374 | 26/09/2023 |
| 687452/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ | VILMA APARECIDA AZEVEDO DOS SANTOS | Decreto 164 | 06/09/2023 |
| 299928/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ | MARIA REGINA CARDOGNA NOGUEIRA | Decreto 56 | 12/04/2024 |
| 585613/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ | LUIZA MARIA MACHADO PINTO OLIVEIRA | Decreto 172 | 23/09/2022 |
| 15814/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ | IVANILDA CRISTINA DE LIMA CAMPOS | Decreto 221 | 21/12/2024 |
| 463236/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ | ILVANICE DO CARMO SANTOS CIBOLDI | Decreto 105 | 07/07/2023 |
| 793112/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO | TANIA MARA DE PAULA ASSIS | Decreto 372 | 27/11/2023 |
| 794194/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO | SIRLENE GONCALVES | Decreto 373 | 27/11/2023 |
| 791314/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO | PATRICIA XAVIER KUSTER | Decreto 374 | 27/11/2023 |
| 761443/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO | JUCI MARI MANEIRA DE OLIVEIRA | Decreto 393 | 30/10/2024 |
| 142046/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO | JOSEMERI BASSANI | Decreto 69 | 26/02/2025 |
| 143093/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO | LIZETE PEREIRA DE FREITAS FERREIRA | Decreto 70 | 26/02/2025 |
| 794470/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO | CECILIA FERREIRA DE ANDRADE | Decreto 375 | 27/11/2023 |
| 138944/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO | SILMARA ZATTERA PLOMBON | Decreto 79 | 26/02/2025 |
| 794968/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO | SELMA DE FATIMA DIAS DA LUZ NICOCCELLI | Decreto 371 | 27/11/2023 |
| 425616/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI | LUCIA MARIA CARNEIRO ANDERS | Decreto 7403 | 12/09/2024 |
| 545430/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI | IRACI RAMOS DE AZEVEDO | Decreto 7379 | 01/08/2024 |
| 141963/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI | SANDRA CRISTINA DE MELO | Decreto 5531 | 03/02/2020 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|-------------------------------------|------------------|--------------------|
| 63259/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI | JOSEFA SCHASKOS DOS SANTOS | Decreto 6624 | 01/02/2023 |
| 147310/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI | ROSANGELA DECOL | Decreto 5935 | 01/03/2021 |
| 229628/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI | AIRTON NOGUEIRA DE LARA | Decreto 7185 | 01/04/2024 |
| 794104/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI | JANINE DO NASCIMENTO COLC | Decreto 7443 | 21/11/2024 |
| 767480/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI | EDILENE ROLDAO DA SILVA CACIOLA | Decreto 5847 | 01/12/2020 |
| 537108/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI | SONIA BEATRIZ PEREIRA CARNEIRO | Decreto 6797 | 01/08/2023 |
| 120212/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI | VALDIR DOS SANTOS | Decreto 7534 | 28/02/2025 |
| 121340/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI | EVA MARIA DOS SANTOS MELO | Decreto 7532 | 28/02/2025 |
| 85642/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL | SOLANGE APARECIDA SILVA OLIVEIRA | Portaria 5 | 02/01/2025 |
| 82805/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL | SOLANGE APARECIDA SILVA OLIVEIRA | Portaria 6 | 02/01/2025 |
| 90980/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA | VILMA HELENA BELLAVER | Decreto 81 | 17/01/2025 |
| 134116/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | VENI MARIA DOS SANTOS | Portaria 575 | 27/02/2025 |
| 122185/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | LANI DUNKE | Portaria 570 | 17/02/2025 |
| 119516/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | TANIA APARECIDA BENDLIN | Portaria 568 | 31/01/2025 |
| 131060/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | ANTONIA APARECIDA VAIS DA SILVA | Portaria 578 | 27/02/2025 |
| 124404/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | JAQUELINE SILVA DA ROSA | Portaria 573 | 17/02/2025 |
| 133209/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | VANUSA DE LIMA | Portaria 579 | 27/02/2025 |
| 119907/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | JURACI DO AMARAL ROCHA | Portaria 569 | 31/01/2025 |
| 126105/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | ROSEMARY DE ARAUJO DOS SANTOS | Portaria 580 | 27/02/2025 |
| 143514/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | CATIA CILENE GARCIA COELHO DE SOUZA | Portaria 581 | 07/03/2025 |
| 126938/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | MARIA TEREZINHA GONCALVES BERRIO | Portaria 576 | 27/02/2025 |
| 128469/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | JAQUELINE SILVA DA ROSA | Portaria 572 | 17/02/2025 |
| 123866/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | LANI DUNKE | Portaria 571 | 17/02/2025 |
| 132806/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | ANA PAULA JACOMEL KOWALCZUK | Portaria 577 | 27/02/2025 |
| 786740/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | MARIA APARECIDA BASILIO DA SILVA | Portaria 1055 | 01/11/2022 |
| 121537/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ | MARIZA LUCIA OLIVEIRA DINIZ | Decreto 7 | 11/02/2025 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|------------------------------------|------------------|--------------------|
| 130218/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO | JORGE DE LIMA ANDRADE | Portaria 255 | 18/02/2025 |
| 127683/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO | ELZA NEGRAO DE OLIVEIRA ROMITO | Portaria 253 | 13/02/2025 |
| 84824/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA | MARCIA TEREZINHA MARTINS | Decreto 12089 | 18/12/2024 |
| 84921/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA | GLACI RIBAS KRAMER RIBEIRO | Decreto 12093 | 18/12/2024 |
| 131010/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO | CRENIR LUCIA BELTRAME | Portaria 20 | 07/03/2025 |
| 626992/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA | ROSENILDA ANDRADE GALVAO | Resolução 226 | 01/08/2023 |
| 432918/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA | JORGE YONAMINE | Resolução 214 | 19/05/2023 |
| 752757/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA | HERMOGENES EUNERICO SZULC | Resolução 200 | 24/11/2022 |
| 189588/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA | SUSANA DEDA GUADAGNIN | Resolução 238 | 31/01/2024 |
| 378941/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA | OTAVIO VALENTIM RIBEIRO | Resolução 248 | 12/04/2024 |
| 694355/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA | JOSE CARLOS JUVINSKI | Resolução 259 | 31/08/2024 |
| 676080/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA | ZELI SLOBODZIAN DOS SANTOS | Resolução 254 | 16/08/2024 |
| 807342/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA | TEREZA ZACRESKA BRONISKI | Resolução 233 | 12/10/2023 |
| 624272/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA | ROMILDA CARNEIRO MACHADO | Resolução 223 | 28/07/2023 |
| 624345/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA | NEUZA APARECIDA FERREIRA | Resolução 228 | 31/08/2023 |
| 728159/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA | SEBASTIAO DE CARVALHO | Resolução 231 | 29/09/2023 |
| 691100/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA | MARILENE DE LIMA TRELINSKI | Resolução 260 | 31/08/2024 |
| 378283/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA | IZABEL REGINA VIEIRA ROCHA | Resolução 246 | 04/04/2024 |
| 647329/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA | CELIA MARA FELIX BARBOZA | Resolução 224 | 28/07/2023 |
| 256064/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA | AUGUSTO GRONSKI | Resolução 242 | 02/03/2024 |
| 342632/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM | NEUZA NASCIMENTO DA SILVA BELTRAME | Portaria 59 | 08/05/2020 |
| 756110/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA | ANGELA MARIA ROSELEM | Decreto 27 | 20/09/2023 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|-----------------------------------|------------------|--------------------|
| | | MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | SOLIS | | |
| 522660/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | SANTA SILVA DA CRUZ | Decreto 43 | 04/06/2024 |
| 779101/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | OSVALDO MENDES DE SOUZA | Decreto 31 | 02/10/2023 |
| 684902/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | VIVIANE COSSARI | Decreto 49 | 08/08/2024 |
| 292761/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | EVANILDE SILVA CIDADE | Decreto 15 | 04/03/2024 |
| 417842/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | LUCIANE CRISTINA HILLEBRAND FAGA | Decreto 17 | 13/05/2022 |
| 423106/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | LAZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA | Decreto 32 | 16/04/2024 |
| 756438/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | MONICA KIRSCH MICHELETTI | Decreto 28 | 20/09/2023 |
| 411337/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | SUELI DIAS | Decreto 27 | 11/04/2024 |
| 339865/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | IVONE DA SILVA JUVENCIO | Decreto 26 | 11/04/2024 |
| 567178/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | MARCIA POLIMENE PIVETA | Decreto 28 | 18/07/2022 |
| 684988/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | RÓSIMEIRE IDA MARTINS DA SILVA | Decreto 50 | 08/08/2024 |
| 419451/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | ANA MARIA SALLES | Decreto 29 | 15/04/2024 |
| 414088/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | NEUZA CERCI | Decreto 13 | 14/04/2022 |
| 134651/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | VERA LUCIA DE SOUZA | Decreto 1 | 03/01/2024 |
| 125067/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | MEIRE BACK CAMPOS DA SILVA | Decreto 2 | 03/01/2024 |
| 320137/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RISSAS | Decreto 17 | 04/03/2024 |
| 812516/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | ANAMALIA ALMEIDA JERONIMO NEGRÃO | Decreto 34 | 11/10/2023 |
| 753510/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | RODNEY GODINHO JARDIM | Decreto 26 | 19/09/2023 |
| 481700/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | ROSELI MORAIS SILVA | Decreto 36 | 06/05/2024 |
| 292753/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | JANETE VITTURE DA SILVA | Decreto 16 | 04/03/2024 |
| 419616/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | CAROLINA MARANHA SCAFURO | Decreto 10 | 04/04/2022 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|-------------------------------------|------------------|--------------------|
| 834200/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | EDNA ALVES | Decreto 43 | 20/11/2023 |
| 207128/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | NEIDE APARECIDA GARDINAL BERBEL | Decreto 6 | 05/02/2024 |
| 641030/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | ANA PAULA BAPTISTA FAVA | Decreto 46 | 18/07/2024 |
| 822566/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN | MARIA LUCIANE BRUNNQUELL | Portaria 12 | 24/10/2024 |
| 735639/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN | ANA MARIA DA CRUZ DE LIMA | Portaria 10 | 13/09/2024 |
| 789291/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN | JOSE GONCALVES RIBEIRO | Portaria 11 | 23/10/2024 |
| 129090/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICIPIO DE TAPIRA | ANGELO TORRES GARCIA | Decreto 2771 | 08/03/2025 |
| 101110/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SILVANA ARENGHERI | Resolução 7811 | 22/01/2025 |
| 101366/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | AYRTON BEZELIN FILHO | Resolução 7719 | 07/01/2025 |
| 80888/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELIS REGINA DE MORAES PIRONATTO | Resolução 7711 | 08/01/2025 |
| 101579/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | REGINA DE JESUS CHICARELLE | Resolução 7720 | 07/01/2025 |
| 647457/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IRACY CRISTINO DE OLIVEIRA | Resolução 15370 | 01/09/2022 |
| 88633/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUCIMAR TECCHIO | Resolução 7747 | 10/01/2025 |
| 98159/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CARLOS ARTHUR BONATO | Resolução 7848 | 22/01/2025 |
| 126539/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | TEREZINHA DE SOUZA RIBEIRO | Resolução 7900 | 03/02/2025 |
| 101137/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SILVIA NUNES DA SILVA | Resolução 7849 | 22/01/2025 |
| 126512/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SUELI TEIXEIRA ROSA | Resolução 7934 | 03/02/2025 |
| 788786/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | FABIO AUGUSTO JORGE ESTEVAM | Resolução 16131 | 01/12/2022 |
| 101161/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | TEREZA SCOPEL | Resolução 7812 | 22/01/2025 |
| 195672/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ADRIANO MARCELO NOVOCHADLO | Resolução 6335 | 13/02/2020 |
| 126911/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GENIRA PILOTI VAN HELDEN | Resolução 7903 | 03/02/2025 |
| 126199/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROZIANE MARIA VARGAS DOS SANTOS | Resolução 7934 | 03/02/2025 |
| 88161/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SERGIO JOSE ALVES | Resolução 7737 | 08/01/2025 |
| 126431/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SOLANGE APARECIDA BERTONI DE SOUZA | Resolução 7913 | 03/02/2025 |
| 106791/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SILVANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN | Resolução 7894 | 27/01/2025 |
| 330707/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | RICARDO SILVA | Resolução 7058 | 15/04/2020 |
| 94854/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROZANI MADALENA FREDDO COFFERRI | Resolução 7782 | 14/01/2025 |
| 126016/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIO FERREIRA DE LARA | Resolução 7906 | 03/02/2025 |
| 127179/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NOEMIA SIRLEY DE JESUS DEZEBOTA | Resolução 7930 | 03/02/2025 |
| 255460/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSIMEIRI ROSAS DE MEDEIROS MARQUES | Resolução 13663 | 14/03/2022 |
| 19721/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DORACI KARPINSKI DOS SANTOS | Resolução 16025 | 01/12/2022 |
| 269304/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARCIA REGINA DE OLIVEIRA NALIM | Resolução 13740 | 17/03/2022 |
| 101293/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSELI ROLIM DE MOURA | Resolução 7881 | 24/01/2025 |
| 126962/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JORGE VALERIO DE OLIVEIRA | Resolução 7905 | 03/02/2025 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-------------------|---------------------------------|------------------|--------------------|
| | | | FERNANDES | | |
| 106490/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IRACEMA JURKONIS TAKAHARA | Resolução 7880 | 24/01/2025 |
| 111027/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANA MARIA SCHMIDT | Resolução 7812 | 22/01/2025 |
| 122088/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EUNICE ALVES DOS SANTOS | Resolução 7932 | 03/02/2025 |
| 87440/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | REGINA ERTHAL CARDOSO | Resolução 7732 | 08/01/2025 |
| 91839/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VILMA SERET ACACIO | Resolução 7744 | 10/01/2025 |
| 126075/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARISA TEREZINHA FOLLMANN | Resolução 7909 | 03/02/2025 |
| 121804/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELENITA DAMBROVSKI | Resolução 7908 | 03/02/2025 |
| 125842/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARGARETH APARECIDA PINTO | Resolução 7930 | 03/02/2025 |
| 88277/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SIMONE ANTONIO MIOTTO | Resolução 7713 | 08/01/2025 |
| 125516/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LIDIA TOMPOROVSKI LOPES | Resolução 7902 | 03/02/2025 |
| 91731/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARISA REGINA DA SILVA TONDELLO | Resolução 7744 | 10/01/2025 |
| 251138/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA LUCIA VIEIRA | Resolução 13515 | 04/03/2022 |
| 121138/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES | Resolução 7908 | 03/02/2025 |
| 126342/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SIMONE TEREZINHA TAUCHERT | Resolução 7910 | 03/02/2025 |
| 125753/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSIANE OLINDA PIERIN SAMPAIO | Resolução 7933 | 03/02/2025 |
| 127144/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVALDO CORREA | Resolução 7935 | 03/02/2025 |
| 8821/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA ELIZA MIYOKO TOMOTAKE | Resolução 16370 | 21/12/2022 |
| 98787/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NELIS NELSON CERQUEIRA VERNECK | Resolução 7814 | 22/01/2025 |
| 125818/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARCO VANDERLEY BIANCHESSI | Resolução 7935 | 03/02/2025 |
| 95249/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ADEMAR DE FREITAS | Resolução 7798 | 16/01/2025 |
| 101242/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EMIRSON MARINO | Resolução 7881 | 24/01/2025 |
| 126385/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SIRLEI BACCIN | Resolução 7899 | 03/02/2025 |
| 122134/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EUNICE THEODORO DOS SANTOS | Resolução 7900 | 03/02/2025 |
| 125915/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA DE LURDES MORAES ALVES | Resolução 7904 | 03/02/2025 |
| 111400/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE ANTONIO DE SOUZA | Resolução 7895 | 27/01/2025 |
| 101919/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DELVAIR GONCALVES MINE | Resolução 7774 | 14/01/2025 |
| 98620/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA LUCIA RODRIGUES CAMPANHA | Resolução 7848 | 22/01/2025 |
| 79880/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOVILDE ANTONIA PATEL | Resolução 7675 | 06/01/2025 |
| 126750/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | AGNES MUNHOZ RUBIRA BABATA | Resolução 7942 | 03/02/2025 |
| 107321/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | WILSON MIGUEL RUDNIK | Resolução 7921 | 29/01/2025 |
| 281142/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSI DE FATIMA DA SILVA | Resolução 13775 | 22/03/2022 |
| 166886/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOAO KAZUO MIYABARA | Resolução 407 | 23/02/2023 |
| 122320/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVETE CECERE GUENO | Resolução 7936 | 03/02/2025 |
| 241600/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VLADIMIR DONATI | Resolução 10445 | 11/03/2021 |
| 106554/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE VALTER DE LARA | Resolução 7879 | 24/01/2025 |
| 92096/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GILMAR JOSE DIAS | Resolução 7783 | 14/01/2025 |
| 101048/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PEDRO RAMIRES | Resolução 7846 | 22/01/2025 |
| 98280/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELIANE DIAS MOREIRA | Resolução 7810 | 22/01/2025 |
| 105124/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARCIA HELENA BALDANI PINTO | Resolução 7870 | 22/01/2025 |
| 506020/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ADICELIA APARECIDA DOS SANTOS | Resolução 14448 | 27/05/2022 |
| 101323/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SANDRA MARA MARCELLO | Resolução 7882 | 24/01/2025 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-------------------|--------------------------------------|------------------|--------------------|
| | | | NOGUEIRA | | |
| 779523/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA MAGNOLIA DE PAULA SOUZA | Resolução 15952 | 28/10/2022 |
| 105167/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA SUELI DA SILVA | Resolução 7869 | 22/01/2025 |
| 91359/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSSANA JULIA BELLUSCI | Resolução 7691 | 06/01/2025 |
| 256598/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | TANIA LUCIA TISCOSKI DA SILVA | Resolução 13759 | 22/03/2022 |
| 122290/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ISMAEL MARTINS VIEIRA | Resolução 7914 | 03/02/2025 |
| 761292/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOHNSON SALIM SEDLMAIER | Resolução 15896 | 26/10/2022 |
| 777326/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | YONE APARECIDA JORGE DE ALENCAR | Resolução 15923 | 27/10/2022 |
| 266909/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CYNTHIA HELENA BARONI DE MOURA AIRES | Resolução 13662 | 14/03/2022 |
| 126113/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARLEIDE APARECIDA BARBOSA GUERREIRO | Resolução 7936 | 03/02/2025 |
| 546871/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | WILSON GARCIA PEREIRA JUNIOR | Resolução 14904 | 21/07/2022 |
| 408839/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA | Resolução 1410 | 10/05/2023 |
| 98337/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELISABETE DINARTE DE ANUNCIACAO | Resolução 7846 | 22/01/2025 |
| 87009/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA ALDAIR DE CARVALHO | Resolução 7711 | 08/01/2025 |
| 102184/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GILBERTO BUENO DEMETRIO | Resolução 7794 | 16/01/2025 |
| 98221/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDNE APARECIDA CLASER | Resolução 7813 | 22/01/2025 |
| 271368/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NEIVA ALVES PERES | Resolução 13793 | 22/03/2022 |
| 106724/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | REGINA LUCIA DE MORAES COIMBRA | Resolução 7878 | 24/01/2025 |
| 126300/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SIBELE MULLER ROCHA FERRO | Resolução 7907 | 03/02/2025 |
| 127063/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA APARECIDA CHERATO | Resolução 7901 | 03/02/2025 |
| 126172/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | REGINA LUIZ CARDOZO | Resolução 7911 | 03/02/2025 |
| 106643/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUIZ CARLOS DUTRA | Resolução 7876 | 24/01/2025 |
| 98760/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NATALINA PEREIRA PITTA | Resolução 7815 | 22/01/2025 |
| 127039/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE RICARDO GARCIA JUNIOR | Resolução 7931 | 03/02/2025 |
| 101089/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSMERI DE CAMARGO | Resolução 7816 | 22/01/2025 |
| 125710/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARCIA GONCALVES JASPER | Resolução 7912 | 03/02/2025 |
| 98604/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LENIRA APARECIDA DE TOLEDO | Resolução 7847 | 22/01/2025 |
| 489797/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SILVERIA ROLIN BARBOSA ANTONIO | Resolução 14251 | 06/05/2022 |
| 122363/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE BONIFACIO DA SILVA | Resolução 7902 | 03/02/2025 |
| 247378/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVONE HERRERA | Resolução 13583 | 04/03/2022 |
| 83492/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARLY VASSELLAI PAULINO | Resolução 13268 | 26/01/2022 |
| 80519/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | REJANE TEREZINHA BAZZO | Resolução 7676 | 06/01/2025 |
| 126563/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | TEREZINHA DO PILAR DAVID SANTOS | Resolução 7903 | 03/02/2025 |
| 98663/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIO FERREIRA DE LARA | Resolução 7847 | 22/01/2025 |
| 95214/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | WANDERLEIA FATIMA RISSO | Resolução 7776 | 14/01/2025 |
| 104403/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NEIVA ARANDA LOPES BUTARELLO | Resolução 7837 | 20/01/2025 |
| 87475/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | RITA CASSIA SOARES | Resolução 7712 | 08/01/2025 |
| 104551/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PAULO ROBERTO SILVA | Resolução 7857 | 20/01/2025 |
| 91936/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANGELA SZCZPANSKI | Resolução 7776 | 14/01/2025 |
| 88412/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ADAUTO | Resolução | 10/01/2025 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|---|------------------|--------------------|
| | INATIVAÇÃO | | PORTES | 7748 | |
| 504648/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA ANGELA GARCIA DE ALMEIDA | Resolução 14429 | 25/05/2022 |
| 126253/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | RUTE INACIO BAPTISTA | Resolução 7905 | 03/02/2025 |
| 98418/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EUNICE DOLORES DE OLIVEIRA | Resolução 7813 | 22/01/2025 |
| 104322/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VALDIRENE FILOMENA ZORZO | Resolução 7803 | 16/01/2025 |
| 123700/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAVAL PREVIDENCIA | ELUIZ EDUARDO DA SILVA | Decreto 27280 | 21/02/2025 |
| 110250/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO | TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS DE MATOS | Portaria 35 | 07/01/2025 |

COAP, em 3 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 3 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N º-673946/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA INTERESSADO-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, GERALDA ESTEVES CARDOSO SANTOS, HERMES PIMENTEL DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1260/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3344/25 - COAP peça nº 22: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-405007/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ INTERESSADO-BEATRIZ NOVAKOWSKI BECKER, GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1261/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3381/25 - COAP peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-787054/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA INTERESSADO-EDSVALDO CAVALCANTE DE SOUZA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1262/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3364/25 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-848000/24
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, TADASHI SAKUNO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1263/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-480455/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO-ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1264/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-509995/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO-ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1265/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 21 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-706361/24
ORIGEM-SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO-ANA PRISCILA PINHEIRO MARTINS, DAICE TOSTI DOS SANTOS, DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR, SEBASTIAO ANTONIO JARDIM DE ALMEIDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1267/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2814/25 - COAP peça nº 55: - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-330111/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO-ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, ADONIS ALEXANDRE LAQUALE, ADRIANA MEHLMANN LOURENCO, ANELISE DE MELLO RUBIO, ARNALDO LAMIM FILHO, EDER CLAUDIO DA SILVA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, HIALE ALVES LIMA, JANDERSON MOTA, JHONATAN MARRAN LOPES, KELITON RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ HUMBERTO DA SILVA, LUIZ FABIANO ZANATTA, LUIZ FELLIPE BUENO OLIVEIRA, MICHELE SANTOS FERREIRA, MOACIR MARTUCCI JUNIOR, NICOLY MARIA PERES MONTEIRO, RAFAEL AUGUSTO MELHADO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, RENE VALERIANO DE OLIVEIRA, SILVIO CEZAR CALIXTO, VANCLECIO ADRIANO DA SILVA, VANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1268/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3013/25 - COAP peça nº 76: - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-599987/23
ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO-ADERISIA VICENTE DA COSTA, ALAN RICARDO NABARRETE, ALBANIR SILVERIO DE OLIVEIRA ORTILIANO, ALESSANDRA APARECIDA BARBOZA FLORES, ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS, ALESSANDRA SCALVENSE DA FONSECA GALO, ALEX SAYEV MARTINS SALES, ALEXANDRA BERNARDELLI DE PAULA, ALFREDO CASAGRANDE LAUDE, ALCIA CAVALCANTE DA RUI, ALINE GISELE DA SILVA CAMARGO BARRETO, ALINE ROSSO DE ALMEIDA, ALINE TONHATO MARTELI, ALYNNE DE OLIVEIRA CABRAL, ANA DE FATIMA DA SILVA SANTOS, ANA KAROLINA AVANCI, ANA PAULA MEDEIROS SILVA, ANANDA RENATA MIAN, ANDREA SCARLETTI LUGLI, ANGELA MARIA VICENTE VILLAS BOAS, ANIELLY RODRIGUES PASSOS, ANNY CAROLLINY CRUZ, BARBARA APARECIDA SCHAFFER, BARBARA URQUIDI BEIRAL, BARTANY KYOMAN ROSINA CAVALCANTI VASCONCELOS, BEATRIZ MENDES DOS SANTOS VANZIM, BIANCA SIMARDO VARELLA, BRUNA MAYARA DALL'GNOL CARVALHO, BRUNA ORSO, CAMILA DE OLIVEIRA SILVA, CAMILA ROCHA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES, CARLOS MAURICIO ARAUJO MELO, CARLOS ROMANO SOUZA SILVA, CARLOS UELES CIRQUEIRA LOPES, CAROLINA DE LIMA SILVA, CAROLINE FATIMA DE ABREU, CASSIA CHIARAMONTE, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLEITON ODAIR MOZEL, CLEONICE LONGHI, CLEUCIMARA APARECIDA OBERGUER, CLOTILDES SARAIVA DOS SANTOS BARBOSA, DANIEL FURINI BUENO, DANIEL JUNIO BRITO DE ARAUJO, DANIELA DOS ANJOS NEVES, DANIELA ZANELLA GRAPEGIA, DANIELE DE JESUS RIBAS, DANIELLA LUISA ANDRETTA, DANIELLI ELY DOS SANTOS, DEBORA ELENA DE PAULA, DEBORAH GABRIELLY DOS SANTOS COLMAN, DIEGO ALEJANDRO FRANZOLINI DONAHER, DIEGO CARLOS PINHEIRO CARDOSO, DIEGO FELIPE VASCONCELOS DA SILVA, DIOGO ARAUJO RIBEIRO, DIRCE NOEMI NATH, DONIZETE MAIA DIAS, EDIONES BRUNO DE LIMA SANTOS, EDSON JOSE KLEIN, EDUARDO AUGUSTO SCHUTZ, EDUARDO WALDIR ROTHBARTH, EDVALDO DA CONCEICAO PEREIRA, ELENIR APARECIDA SILVA FARIAS, ELIANE BURATTO, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, ELISANDRA BERTOL DOS SANTOS, ELLEN JUDITH DE CASTRO DELEFRATI, EMANUEL LUCIO ALVES PEREIRA, EMANUEL RUBENS FERREIRA DE FREITAS, EMANUELA GONCALVES DE CAMPOS, EUNICE MAZUREK, EVERTON DE BORTOLI, FABIANA CARLA LEANDRO GREGORIO, FATIMA CARINE VOGEL RIBEIRO, FELIPE FERNANDES, FERNANDA DE CASTRO PEREIRA TOME, FERNANDA MODENA RICARDO, FERNANDA RUBINATTO ROSOLEM, FERNANDES ALVES MARTINS, FERNANDO APARECIDO LEMOS MASSUIA, FLAVIO HENRIQUE DO LAGO FRANCO, FRANCIELE FAGUNDES DE OLIVEIRA, FRANCIELI NATALI CHAVEZ DE BORBA, FRANCIELLY ELIS LOCHS, FRANCIELLY PEREIRA SAMPAIO, GABRIEL APARECIDO FURLAN MENDONCA, GABRIELA TYSKI VIEIRA, GABRIELA MARQUES VIANA, GABRIELLE SOUZA DA SILVA, GABRIELLY DE BARROS, GECIANE SALINO TEIXEIRA, GESIKA GONCALVES DA SILVA, GILMARA GONCALVES BATTISTI, GIOVANNA CALDEIRA SIMOES, GISELE NETA FERNANDES DOS SANTOS, GLAUTON COELHO DE FARIAS, GUSTAVO ANDRADE DEROSSI GUILHERME, GUSTAVO VIEIRA, HESLON FAUSTINO CORDEIRO, HYNAE BRIANA DA PAZ, IGOR FERREIRA DA SILVA, ISABELA BRUN, ISABELLA BEATRIZ MENEZES HELENA, ISABELLE THAIZ MARTINI, ISABELLY MARIA DA SILVA SOUZA, IVANA DOS SANTOS WILLINGTON, IZABEL DE ALMEIDA NUNES, JEFFERSON DE OLIVEIRA DUPIIM, JENNIFER BEATRIZ RIBEIRO DE ANDRADE, JESSICA PEREIRA DE SOUZA, JESSICA VENCATTO SENEM, JESSIKA FAVORETO THOMAZIN, JHONNI ADAN MILLER OLIVEIRA, JOAO CARLOS SANDRI, JOAO LUCAS CRUZ DOS SANTOS, JOAO RENATO DO NASCIMENTO JUNIOR, JOAO VITOR ROLDI POLINARSKI, JOICE DE FATIMA NODARI, JOSANE APARECIDA ANTUNES, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, JOSIANE RODRIGUES DE QUEIROZ DOMINGUES, JOSILENE CLARO CASTRO, JOYCE REGINA DA CRUZ, JULIA CAROLINE DA SILVA, JULIA REIS CONTERNO, JULIANA APARECIDA DE FREITAS, JULIANA MORANDINI DE SOUZA, JULIANA NEVES DE SOUZA, JULIANE SCHEID, JULIO CESAR FARIAS, JUSSARA DOS SANTOS, KALEBE KENNEDY NUNES DOS SANTOS, KAREN VIEIRA DOS REIS, KARINE LOPES DA CRUZ FERNANDES, KARLA KASSEN RAMOS BARBOSA DA SILVA, KATIA APARECIDA SIMPLICIO DE SOUZA AGUIAR, KAUANA SILVA DOS REIS, KEITH

VOOS, KELI DEVES, KEVIN RODRIGUES ROQUE, LAERCIO RAFAEL SILVA PALTANIN, LARA FRANGIOTTO LOPES, LARISSA TSUKUDA, LAURA DE FRAGA, LAURA REGINA SANTIN MASSOCATTO, LEANDRO HENRIQUE BONOTTO, LEANDRO WESTPHAL, LEONARDO KOSMOS DE CAMPOS PINTO, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUANA ESPIRIDIAO PALMA, LUANA PRISCILLA OLIVEIRA DE JESUS, LUCAS VENICIUS DOS SANTOS, LUCIANA DA SILVA DE MEIRA, LUCIMARA BOGO, LUIZ ARAUJO DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ FERNANDO DA CUNHA MENEZES, MAIRA YAMAGUCHI, MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO, MANOELI CRISTINA CAMARGO DA SILVA, MARAISA DE FATIMA JANUARIO NAGLIATE, MARCELLA DELLATORRE PUCCI, MARCELE IAWORSKI, MARCOS VINICIUS PIRES BARCELOS, MARGARETE HARMS, MARIANA SAYURI YOKOMIZO, MARIANA SOARES SILVA, MARIANA ZANDONA MERTINS, MARIANE CALLOI PALOSI, MARIANE MEURER, MARILIA BRENDA CHAGAS LOPES, MARINEZ DE OLIVEIRA HICKMANN, MARLUISE FRANK FENNER, MARTA FORQUIM DO NASCIMENTO, MATEUS SOARES DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA GUIDARINI, MAURA OMORI MORITA, MAYARA ORTOLANI MATERA, MEIRE FRANCIELI DA SILVA CARVALHO SAVIAN, MICHELE GABRIELA BENCKE, MOISES DE ARRUDA, NAIANA RODRIGUES RIBEIRO, NAIRA CLARA ALVES, NAYARA JENIFFER ESPIRIDIAO PALMA, OLITA TRISAN DE MELO, PABILA DOS SANTOS COSTA, PAMELA RENATA BARROS DO NASCIMENTO, PAOLA SANTOS DE MORAES, PATRICIA FERNANDA FERNANDES PEREIRA, PATRICIA MOREIRA WEIS, PATRICIA SILVA DE SOUZA, PAULA CAROLINA MOCELIN, PAULA JAQUELINE ROSAS LOPES, PAULO GRANZE KOPCHINSKI JUNIOR, PEDRO GABRIEL GRAMINHA MAZO, PRISCILA CRISTINA BOROTO, RAFAEL CAJOLA, RAFAEL CASAGRANDE, RAFAEL ROBERTO JACOBO GIL, RAFAELA ZANATTA, RAONI PIRES FEITOSA SCHEIDEMANTEL, RAUL SESCATO REZENDE PINTO, RENANN ZANATTA, RENATA ANTUNES, RENATA CRISTINA VIANA, RENATA DOS SANTOS TAVARES, RENE PAULO DE JESUS SILVA, RHUANA RAFAELLA REITTER, RINALDO ANDREUCCI DE SOUZA JUNIOR, RODRIGO GALVAO MORENO, RODRIGO PIMENTEL SANTIAGO, RODRIGO SILVA OLIVEIRA, ROMULO LUAN ROCHA, ROSANE DA SILVA LIMA, ROSELI APARECIDA CAMARGO, ROSIANE PEREIRA PELAQUIM, RUTH NERES BONATTO, SAID MOUHANNA, SAMUEL BRIZOLA BOLDUAN, SILMAX CORREIA BORGES, SILVANA PICKLER MASSING, SILVANE FRACASSO WEBER, SILVIO RERESON SERRAO CORREA, SOELI DE CAMPOS, SONIA MARECO OLIVEIRA, SUELEM RODRIGUES COSTA, SUELI DA SILVA OLIVEIRA, SUZANA FERREIRA BORDIN, SUZANE IRBER DA ROCHA, TAINA VAUCHER DA SILVA, TALITA HELENA SANTOS DA SILVA, THAINARA CRISTINA MARINHO CARDOSO, THAIS KIRA, THAMYRIS LUCIMAR PASTORINI GONCALVES, THIAGO DARRROS STEFANELLO, THUANNE TEREZINHA RAUBER, TIAGO LUIZ MENEGAT PAVELKIEWICZ, TIANA VANESSA SBARDELOTT, TRACY LEITE WONG, VANDELSON GOMES DA SILVA JUNIOR, VANESSA BERTUSSI, VANESSA MACHADO DOS SANTOS, VANESSA OCHOA SCUSSIATTO, VICTOR MARCHESAN DIAS, VINICIUS LUCAS MAITO, WANESSA KLOCK THIESEN, WEMERSON GERALDO DE QUEIROZ FILHO, WILLIAM MORIAKI TOMIKAWA JUNIOR, YASMIN CATHARINE SILVA MORO, YASMIN HAMDAN, ZENAIDE APARECIDA SCHUARB DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1272/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2891/25 - COAP peça nº 25: - CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-132183/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO-ALDINO DE OLIVEIRA ALVES, ANTONIO DONIZETTI DOS REIS, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, FELIPE AUGUSTO WRASSE, GUILHERME HENRIQUE RICARTE DA SILVA, RAFAEL BERTOLINO DA SILVA, SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1274/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3070/25 - COAP peça nº 84: - CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592880/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1275/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3107/25 - COAP peça nº 61: - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N º-150251/25

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SEIL

INTERESSADO:-SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-23/25 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 258/2025-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Sandro Alex Cruz de Oliveira, Secretário de Estado, CPF: 775.354.059-91
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 258/2025-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, CNPJ 13.937.166/0001-80, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de maio de 2025.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO Nº:-249525/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-GILSON DE JESUS ESTEVES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 593/25

Versa o presente de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Santo Antônio da Platina, visando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", em relação ao Processo nº 649449/24, conforme Instrução nº 765/2025, em virtude de alteração da situação de candidatos para "Não atendeu à convocação".

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 2487/25 (peça 4), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 87/25 (peça 5), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;
II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e
III. Não havendo determinação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 20 de maio de 2025.
-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
RAG

PROCESSO Nº:-264249/25

ORIGEM:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 594/25

Trata o presente de Requerimento Externo, encaminhado pelo Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, através do Sr. Adriano dos Santos de Resende, solicitando que sejam excluídos os envios do SIM-AM referentes aos meses de Fevereiro, Janeiro e Abertura de 2025, Encerramento, Dezembro, Outubro e Setembro de 2024, haja vista a entidade ter cadastrado duas dívidas, nos dias 01/09/2024 e 31/12/2024, quando deveriam ser cadastrados como precatórios.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1158/25 (peça 4), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 92/25 (peça 5), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas. É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;
II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e
III. Não havendo determinação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 20 de maio de 2025.
-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
RAG



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-261599/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GR, TDCDEDP
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2068/25

Trata-se de procedimento instaurado por servidor desta Corte mediante o qual requer a prorrogação da concessão do auxílio-creche, pelos fundamentos expostos na peça inicial (peça 2).
Tendo em vista o contido no Parecer nº 126/25-DIJUR (peça 15), no sentido de que o pedido em apreço não se amolda à literalidade do art. 67 da Lei Estadual nº 19.573/18, bem como enseja impacto orçamentário, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal[1].
Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº:-208187/25

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2078/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Paraná (Ofício nº 0663/2025-GS/SESP), por meio do qual, tendo em vista determinação judicial, solicitou alteração no banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", para a inclusão dos candidatos listados à peça 4 no cadastro de aprovados do processo de admissão referente ao Edital nº 01/2020/PMPR, autos nº 40263/20.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, após análise da documentação apresentada, opinou favoravelmente ao pleiteado. (Instrução nº 2080/25-COAP, peça 5)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação nº 76/25-COSIF (peça 6), explicou que a situação da candidata Letícia Caroline Silva, por já constar como aprovada no certame, se resolveria com a alteração do seu registro de "Não preencheu os requisitos do Edital" para "Admitido por Decisão" e entendeu possível a inclusão dos demais candidatos na lista de aprovados.

Ao final, informou não ter localizado nenhum registro de Advertência ou de Acompanhamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão e solicitou o retorno dos autos no caso de deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com os posicionamentos das unidades técnicas anteriores, entendeu pelo deferimento do pedido, devolveu o expediente à COSIF para a alteração solicitada, sugeriu a posterior comunicação ao requerente e o encerramento do processo. (Despacho nº 532/25-CGF, peça 7)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização indicou que a Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante a Solicitação de Serviço nº 131673, havia incluído os candidatos na lista de aprovados do Processo de Admissão nº 40263/20, com exceção da candidata indicada pela COSIF à peça 6. (Informação nº 84/25-COSIF, peça 9)

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e que o objetivo deste requerimento foi alcançado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-635413/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO:-OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2079/25

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Douradina.

Nos termos da Instrução nº 3354/25 (peça 72) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que o certame foi cancelado pela entidade, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-297643/25

ENTIDADE:-RODRIGO DE CARVALHO FRANCISCO
INTERESSADO:-RODRIGO DE CARVALHO FRANCISCO

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2080/25

Retornam os autos com o Despacho nº 575/25 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-232037/25

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2081/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina (Ofício nº 069/2025-DGTES/MAS), por meio do qual, tendo em vista recomendação constante da Instrução nº 1978/25-CAGE, solicitou alteração no banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", para alterar a situação dos candidatos listados à peça 3, de "não atendeu à convocação" para "desistente", no processo de admissão referente ao Edital nº 212/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, após análise da documentação apresentada, opinou favoravelmente ao pleiteado. (Instrução nº 2263/25-COAP, peça 4)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação nº 80/25-COSIF (peça 5), informou não ter localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão e solicitou o retorno dos autos no caso de deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com os posicionamentos das unidades técnicas anteriores, entendeu pelo deferimento do pedido, devolveu o expediente à COSIF para a alteração solicitada, seguiu a posterior comunicação ao requerente e o encerramento do processo. (Despacho nº 544/25-CGF, peça 6)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou que a situação dos candidatos havia sido alterada para "Desistente" no Processo de Admissão nº 7855/15/22. (Informação nº 85/25-COSIF, peça 8)

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e que o objetivo deste requerimento foi alcançado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-283006/25

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2085/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU, por meio do qual solicita correção no banco de dados do SIAP, notadamente no módulo de admissão, para alterar as informações referentes à funcionária Grazielle Carvalho da Silva.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, tendo em vista a necessidade de mais informações para a compreensão do pleito, opina por diligência à origem para que a entidade "especifique quais itens serão objeto de modificação em cada um dos Protocolos, seguindo o modelo de "onde consta "x" passe a constar "y", seguido da respectiva documentação comprobatória, inclusive acerca do número de matrícula e data de admissão da candidata". (Instrução nº 3189/25-COAP, peça 5)

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementemente as informações conforme indicado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal à peça 5.

Após, permaneça na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-314572/25

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2086/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Vinícius Henrique mediante o qual requer cópia do processo nº 355496/23, referente ao concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo, realizado por este Tribunal, conforme razões expostas na peça inicial.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual é de relatoria desta Presidência.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 355496/23, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-306928/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2089/25

Retornam os autos com a Informação nº 8/25-3ICE (peça 5), por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação de palestrante formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Diante do interesse e disponibilidade do servidor Ricardo Alpendre em palestrar no evento em questão, autoriza-se sua participação.

Assim, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-306987/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2091/25

Retornam os autos com o Despacho nº 585/25-CGF (peça 6), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, indicando o servidor Thiago Napoli Ciriaco Dias para atuar como ponto focal nas tratativas relacionadas ao tema "Consenso".

Estando de acordo com a indicação do servidor, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-297570/25

ENTIDADE:-UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2095/25

Retornam os autos com o Despacho nº 584/25-CGF (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela UVEPAR, indicando o servidor Eduardo Schnorr para participar da cerimônia de abertura da 1ª Conferência Estadual de Vereação do Paraná.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-307002/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2096/25

Retornam os autos com o Despacho nº 587/25-CGF (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, indicando Coordenadores de Ações do PAT 2025 e Representantes do Comitê Técnico da Rede Integrar.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-307819/25

ENTIDADE:-PEDRO PAULO ONOFRIO CORREA DA SILVA

INTERESSADO:-PEDRO PAULO ONOFRIO CORREA DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2101/25

Retornam os autos com a Informação nº 281/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-307770/25

ENTIDADE:-SABRINA SODRE SILVA

INTERESSADO:-SABRINA SODRE SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2103/25

Retornam os autos com a Informação nº 280/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-306170/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2104/25

Retornam os autos com o Despacho nº 713/25 por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais ao processo nº 393444/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 393444/24.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 251/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-313959/25

ENTIDADE:-1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADO:-1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2105/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0891/2025 por meio do qual a 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, com vistas à instrução dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0017163-37.2021.8.16.0001, solicita a este Tribunal que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o desconto em folha de pagamento de 10% sobre o valor bruto do salário do executado, Sr. Saul Dorval da Silva.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 284/25 (peça 3), esclarece que o servidor mencionado encontra-se desligado desta Corte desde 02/04/2025, conforme Portaria nº 434/25, publicada do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3419, em 07/04/2025.

Diante do exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e envio de resposta por meio de mensagem eletrônica para o e-mail indicado à fl. 1 da peça 2, 01civelfuritiba@assejepar.com.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-243454/25

ENTIDADE:-ELDA MARIZA VALIM FIM

INTERESSADO:-ELDA MARIZA VALIM FIM

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2114/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Elda Mariza Valim Fim mediante o qual solicita "cópia integral digitalizada do processo ou processos que contém o pedido da ATRICON relativo ao pagamento de gratificação de acervo e ou licença compensatória aos membros do TCE"; "cópia integral digitalizada do processo ou processos que contém o pedido da ATRICON relativo ao pagamento de gratificação de acervo e ou licença compensatória de forma retroativa"; e, ainda, informações relativas ao pagamento de gratificação de acervo e/ou licença compensatória aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas, nos termos da peça inicial.

Nos termos da Informação nº 288/25 (peça 9) a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifestou em atenção ao requerimento, bem como sugeriu a disponibilização de cópia do processo nº 248576/24 à interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Sra. Elda Mariza Valim Fim, bem como dos autos nº 248576/24, e, ainda, para envio de resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail eldamvfim@gmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2025.

-assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-118528/25

ENTIDADE:-IDGP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ SBERZE, IDGP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2115/25

Retornam os autos com o Despacho nº 12/25-EGP e a Informação nº 6/25-DCS (peças 14 e 15), por meio dos quais as unidades técnicas manifestam terem tomado as providências pertinentes ao atendimento do despacho anterior desta presidência. Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2025.

-assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 592/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 317144/25, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, a partir de 1º de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 593/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 317144/25, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 594/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 317047/25, da Diretoria Administrativa, resolve CONCEDER

a FILIPE DIOGENES DE QUADROS, Matrícula nº 52.626-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Manutenção, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 1º de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 595/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 174343/25-TC, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora ANA PAULA MURICY RIBAS, Matrícula nº 50.146-8, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 57.030,55 (cinquenta e sete mil, trinta reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 7/25 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 3), de acordo com o Parecer nº 82/25 da Diretoria Jurídica (peça nº 5), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 40281/25 da ParanaPrevidência (peça nº 13).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS, CNPJ n.º 29.262.052/0004-60.

PROCESSO N.º: 24459-0/25.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 08/2021 (Processo nº 27983-7/21) por mais 12 (doze) meses, de 27 de maio de 2025 até 26 de maio de 2026.

VALOR: R\$ 172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 103, inciso II, da Lei Estadual n. 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 21/05/2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban